



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 20 de dezembro de 2021 Número 244

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 93/2021:

Estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União 3

Resolução da Assembleia da República n.º 329/2021:

Recomenda ao Governo a classificação da serra de Carnaxide como paisagem protegida. 16

Resolução da Assembleia da República n.º 330/2021:

Recomenda ao Governo a construção de um novo Centro de Saúde na Quinta do Conde, no concelho de Sesimbra 17

Resolução da Assembleia da República n.º 331/2021:

Recomenda ao Governo medidas de prevenção e combate à violência contra os profissionais de saúde nos locais de trabalho. 18

Resolução da Assembleia da República n.º 332/2021:

Recomenda ao Governo a reabertura do serviço de urgência, o lançamento das obras do bloco operatório e outros investimentos no Hospital Dr. Francisco Zagalo, em Ovar. 19

Resolução da Assembleia da República n.º 333/2021:

Recomenda ao Governo a criação de uma unidade de cuidados intermédios na Unidade de Chaves do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro 20

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 26/2021:

Aprova o Acordo de Revisão do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, feito em Luanda em 16 de julho de 2021 21

Decreto n.º 27/2021:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Índia sobre o Recrutamento de Cidadãos Indianos para Trabalho na República Portuguesa, assinado em Lisboa em 13 de setembro de 2021 28

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/2021:**

Autoriza o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., a realizar a despesa com a renovação de contrato de licenciamento de *software* 47

Resolução do Conselho de Ministros n.º 181/2021:

Autoriza o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., a realizar a despesa com a aquisição e renovação de suporte informático do Ministério da Justiça. 49

Declaração de Retificação n.º 43/2021:

Retifica a Portaria n.º 245/2021, de 10 de novembro, que altera e republica o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento. 51

Finanças**Portaria n.º 310/2021:**

Fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2022. . . 59

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Saúde**Portaria n.º 311/2021:**

Estabelece a coordenação nacional, regional e local das unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental 60

Região Autónoma dos Açores**Declaração de Retificação n.º 15/2021/A:**

Retifica o Decreto Legislativo Regional n.º 34/2021/A, de 24 de novembro, primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2016/A, de 22 de novembro, que aprova o Regime Jurídico dos Museus da Região Autónoma dos Açores 99

Região Autónoma da Madeira**Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2021/M:**

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro, que aprova a estrutura orgânica da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e do Gabinete do Secretário Regional 100

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2021/M:

Procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2021/M, de 3 de novembro, que aprova a nova organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira e revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro 114





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 93/2021

de 20 de dezembro

Sumário: Estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Para efeitos da presente lei, considera-se infração:

a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- i) Contratação pública;
- ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii) Segurança e conformidade dos produtos;
- iv) Segurança dos transportes;
- v) Proteção do ambiente;
- vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii) Saúde pública;
- ix) Defesa do consumidor;
- x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;



c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;

d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira; e

e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

2 — Nos domínios da defesa e segurança nacionais, só é considerado infração, para efeitos da presente lei, o ato ou omissão contrário às regras de contratação constantes dos atos da União Europeia referidos na parte I.A do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que contrarie os fins destas regras.

Artigo 3.º

Articulação com outros regimes

1 — O disposto na presente lei não prejudica os regimes de proteção de denunciantes previstos nos atos setoriais específicos da União Europeia referidos na parte II do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou nos atos legislativos de execução, transposição ou que deem cumprimento a tais atos, sendo que em tudo o que não estiver previsto nesses atos, ou sempre que tal se mostrar mais favorável ao denunciante, é aplicável o disposto na presente lei.

2 — O disposto na presente lei não prejudica a aplicação de outras disposições de proteção de denunciantes mais favoráveis ao denunciante ou às pessoas referidas no n.º 4 do artigo 6.º, consoante o caso.

3 — O disposto na presente lei não prejudica a aplicação do direito nacional ou da União Europeia sobre:

a) A proteção de informações classificadas;

b) A proteção do segredo religioso e do segredo profissional do médico, dos advogados e dos jornalistas;

c) O segredo de justiça.

4 — O disposto na presente lei não prejudica as normas do processo penal nem do processo contraordenacional, na sua fase administrativa ou judicial.

5 — O disposto na presente lei não prejudica ainda:

a) O direito dos trabalhadores de consultarem os seus representantes ou sindicatos nem as regras de proteção associadas ao exercício desse direito;

b) A autonomia e o direito das associações sindicais, das associações de empregadores e dos empregadores de celebrar um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 4.º

Objeto e conteúdo da denúncia ou divulgação pública

A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

Artigo 5.º

Denunciante

1 — A pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, é considerada denunciante.



2 — Para efeitos do número anterior, podem ser considerados denunciantes, nomeadamente:

- a) Os trabalhadores do setor privado, social ou público;
- b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

3 — Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Artigo 6.º

Condições de proteção

1 — Beneficia da proteção conferida pela presente lei o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos no capítulo II.

2 — O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção conferida pela presente lei, contanto que satisfaça as condições previstas no número anterior.

3 — O denunciante que apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 7.º beneficia da proteção conferida pela presente lei se, aquando da apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras.

4 — A proteção conferida pela presente lei é extensível, com as devidas adaptações, a:

- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

5 — O denunciante que apresente uma denúncia de infração às instituições, órgãos ou organismos da União Europeia competentes beneficia da proteção estabelecida na presente lei nas mesmas condições que o denunciante que apresenta uma denúncia externa.

CAPÍTULO II

Meios de denúncia e divulgação pública

SECÇÃO I

Precedência entre os meios de denúncia e divulgação pública

Artigo 7.º

Precedência entre os meios de denúncia e divulgação pública

1 — As denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante através dos canais de denúncia interna ou externa ou divulgadas publicamente.



2 — O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:

- a) Não exista canal de denúncia interna;
- b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
- c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11.º; ou
- e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 €.

3 — O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

- a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
- b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos nos artigos 11.º e 15.º

4 — A pessoa singular que, fora dos casos previstos no número anterior, der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista não beneficia da proteção conferida pela presente lei, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

5 — O disposto na presente lei não prejudica a obrigação de denúncia prevista no artigo 242.º do Código de Processo Penal.

SECÇÃO II

Denúncia interna

Artigo 8.º

Obrigação de estabelecer canais de denúncia interna

1 — As pessoas coletivas, incluindo o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público, que empreguem 50 ou mais trabalhadores e, independentemente disso, as entidades que estejam contempladas no âmbito de aplicação dos atos da União Europeia referidos na parte I.B e II do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, doravante designadas por entidades obrigadas, dispõem de canais de denúncia interna.

2 — As entidades obrigadas que não sejam de direito público e que empreguem entre 50 e 249 trabalhadores podem partilhar recursos no que respeita à receção de denúncias e ao respetivo seguimento.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às sucursais situadas em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro.

4 — O Estado dispõe, pelo menos, de um canal de denúncia interna em cada uma das seguintes entidades:

- a) Presidência da República;
- b) Assembleia da República;
- c) Cada ministério ou área governativa;
- d) Tribunal Constitucional;
- e) Conselho Superior da Magistratura;
- f) Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;



- g) Tribunal de Contas;
- h) Procuradoria-Geral da República;
- i) Representantes da República nas regiões autónomas.

5 — As regiões autónomas dispõem de um canal de denúncia interna na assembleia legislativa regional e de um canal de denúncia interna por cada secretaria regional.

6 — Não têm de dispor de canais de denúncia as autarquias locais que, embora empregando 50 ou mais trabalhadores, tenham menos de 10 000 habitantes.

7 — As autarquias locais podem partilhar canais de denúncia no que respeita à receção de denúncias e ao respetivo seguimento.

Artigo 9.º

Características dos canais de denúncia interna

1 — Os canais de denúncia interna permitem a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

2 — Os canais de denúncia interna são operados internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito, sem prejuízo do número seguinte.

3 — Os canais de denúncia podem ser operados externamente, para efeitos de receção de denúncias.

4 — Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3, deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

Artigo 10.º

Forma e admissibilidade da denúncia interna

1 — Os canais de denúncia interna permitem, designadamente, a apresentação de denúncias, por escrito e ou verbalmente, por trabalhadores, anónimas ou com identificação do denunciante.

2 — Caso seja admissível a denúncia verbal, os canais de denúncia interna permitem a sua apresentação por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.

3 — A denúncia pode ser apresentada com recurso a meios de autenticação eletrónica com cartão de cidadão ou chave móvel digital, ou com recurso a outros meios de identificação eletrónica emitidos em outros Estados-Membros e reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, desde que, em qualquer caso, os meios estejam disponíveis.

Artigo 11.º

Seguimento da denúncia interna

1 — As entidades obrigadas notificam, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia e informam-no, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º

2 — No seguimento da denúncia, as entidades obrigadas praticam os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.

3 — As entidades obrigadas comunicam ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.



4 — O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

SECÇÃO III

Denúncia externa

Artigo 12.º

Autoridades competentes

1 — As denúncias externas são apresentadas às autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia, incluindo:

- a) O Ministério Público;
- b) Os órgãos de polícia criminal;
- c) O Banco de Portugal;
- d) As autoridades administrativas independentes;
- e) Os institutos públicos;
- f) As inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;
- g) As autarquias locais; e
- h) As associações públicas.

2 — Quando seja apresentada a autoridade incompetente, a denúncia é remetida oficiosamente à autoridade competente, disso se notificando o denunciante, sendo que, neste caso, considera-se como data da receção da denúncia a data em que a autoridade competente a recebeu.

3 — Nos casos em que não exista autoridade competente para conhecer da denúncia ou nos casos em que a denúncia vise uma autoridade competente, deve a mesma ser dirigida ao Mecanismo Nacional Anticorrupção e, sendo esta a autoridade visada, ao Ministério Público, que procede ao seu seguimento, designadamente através da abertura de inquérito sempre que os factos descritos na denúncia constituam crime.

4 — Se a infração respeitar a crime ou a contraordenação, as denúncias externas podem sempre ser apresentadas através dos canais de denúncia externa do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal, quanto ao crime, e das autoridades administrativas competentes ou das autoridades policiais e fiscalizadoras, quanto à contraordenação.

Artigo 13.º

Características dos canais de denúncia externa

1 — As autoridades competentes estabelecem canais de denúncia externa, independentes e autónomos dos demais canais de comunicação, para receber e dar seguimento às denúncias, que assegurem a exaustividade, a integridade e a confidencialidade da denúncia, impeçam o acesso de pessoas não autorizadas e permitam a sua conservação nos termos do artigo 20.º

2 — As autoridades competentes designam os funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias, que inclui:

- a) Prestar a todas as pessoas interessadas informações sobre os procedimentos de denúncia, garantindo a confidencialidade do aconselhamento e da identidade das pessoas;
- b) Receber e dar seguimento às denúncias;
- c) Prestar informações fundamentadas ao denunciante sobre as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e solicitar informações adicionais, se necessário.



3 — Os funcionários referidos no número anterior devem receber formação específica para efeitos de tratamento de denúncias.

4 — As autoridades competentes reveem, a cada três anos, os procedimentos para a receção e seguimento de denúncias, tendo em consideração a sua experiência, bem como a de outras autoridades competentes.

Artigo 14.º

Forma e admissibilidade da denúncia externa

1 — Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncias por escrito e ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante.

2 — Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncia verbal por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.

3 — Caso as denúncias sejam recebidas por canais não destinados ao efeito ou por pessoas não responsáveis pelo seu tratamento, devem ser imediatamente transmitidas, sem qualquer modificação, a funcionário responsável.

4 — As denúncias são arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, quando as autoridades competentes, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, considerem que:

a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;

b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia; ou

c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.

5 — O disposto no número anterior não prejudica as disposições próprias do processo penal e contraordenacional.

Artigo 15.º

Seguimento da denúncia externa

1 — As autoridades competentes notificam o denunciante da receção da denúncia no prazo de sete dias, salvo pedido expresso em contrário do denunciante ou caso tenham motivos razoáveis para crer que a notificação pode comprometer a proteção da identidade do denunciante.

2 — No seguimento da denúncia, as autoridades competentes praticam os atos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de inquérito ou de processo ou da comunicação a autoridade competente, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.

3 — As autoridades competentes comunicam ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, ou de seis meses quando a complexidade da denúncia o justifique.

4 — O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as autoridades competentes lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 16.º

Obrigação de informação

As autoridades competentes publicam nos respetivos sítios na Internet, em secção separada, facilmente identificável e acessível, pelo menos as seguintes informações:

a) Condições para beneficiar de proteção ao abrigo da presente lei ou ao abrigo dos regimes de proteção de denunciadores previstos nos atos setoriais específicos da União Europeia referidos

na parte II do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho ou nos atos legislativos de execução, transposição ou que deem cumprimento a tais atos, se aplicável;

b) Dados de contacto dos canais de denúncia externa, nomeadamente os endereços eletrónicos e postais e os números de telefone, com indicação sobre se as comunicações telefónicas são gravadas;

c) Procedimentos aplicáveis à denúncia de infrações, nomeadamente a forma pela qual a autoridade competente pode solicitar ao denunciante que clarifique a denúncia apresentada ou que preste informações adicionais, inclusivamente em situações de anonimato, e o prazo que a autoridade tem para prestar ao denunciante informações fundamentadas sobre as medidas previstas ou tomadas para dar seguimento à denúncia;

d) Regime de confidencialidade aplicável às denúncias, em particular quanto ao tratamento de dados pessoais;

e) Tipo de medidas que podem ser tomadas para dar seguimento às denúncias;

f) Vias de recurso e procedimentos de proteção contra atos de retaliação;

g) Disponibilidade de aconselhamento confidencial para as pessoas que ponderam apresentar uma denúncia; e

h) Condições em que o denunciante não incorre em responsabilidade por violação de deveres de confidencialidade ou outros nos termos do artigo 24.º

Artigo 17.º

Relatórios anuais

As autoridades competentes apresentam à Assembleia da República, até ao fim do mês de março de cada ano, um relatório anual contendo:

a) O número de denúncias externas recebidas;

b) O número de processos iniciados com base naquelas denúncias e o seu resultado;

c) A natureza e o tipo das infrações denunciadas;

d) O que demais considerem pertinente para melhorar os mecanismos de apresentação e seguimento de denúncias, de proteção de denunciantes, de pessoas relacionadas e de pessoas visadas, e a ação sancionatória.

SECÇÃO IV

Disposições aplicáveis a denúncias internas e externas

Artigo 18.º

Confidencialidade

1 — A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

2 — A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.

3 — A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

4 — Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

5 — As denúncias recebidas pelas autoridades competentes que contenham informações sujeitas a segredo comercial são tratadas apenas para efeito de dar seguimento à denúncia, ficando quem dela tenha conhecimento obrigado a sigilo.



Artigo 19.º

Tratamento de dados pessoais

1 — O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

2 — Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

Artigo 20.º

Conservação de denúncias

1 — As entidades obrigadas e as autoridades competentes responsáveis por receber e tratar denúncias ao abrigo da presente lei devem manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as regras de conservação arquivística dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais.

3 — As denúncias apresentadas verbalmente, através de linha telefónica com gravação ou outro sistema de mensagem de voz gravada, são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante:

- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
- b) Transcrição completa e exata da comunicação.

4 — Caso o canal de denúncia verbal usado não permita a sua gravação, as entidades obrigadas e as autoridades competentes lavram uma ata fidedigna da comunicação.

5 — Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, as entidades obrigadas e as autoridades competentes asseguram, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante:

- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
- b) Ata fidedigna.

6 — Nos casos referidos nos n.ºs 3 a 5, as entidades obrigadas e as autoridades competentes permitem ao denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.

CAPÍTULO III

Medidas de proteção

Artigo 21.º

Proibição de retaliação

1 — É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.

2 — Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.



3 — As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.

4 — Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.

5 — Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.

6 — Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

7 — A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

8 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável às pessoas referidas no n.º 4 do artigo 6.º

Artigo 22.º

Medidas de apoio

1 — Os denunciantes têm direito, nos termos gerais, a proteção jurídica.

2 — Os denunciantes podem beneficiar, nos termos gerais, de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.

3 — As autoridades competentes prestam o auxílio e colaboração necessários a outras autoridades para efeitos de garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da presente lei, sempre que este o solicite.

4 — A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre a proteção dos denunciantes no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

CAPÍTULO IV

Tutela jurisdicional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Tutela jurisdicional efetiva

Os denunciantes gozam de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.



Artigo 24.º

Responsabilidade do denunciante

1 — A denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pela presente lei, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.

2 — Sem prejuízo dos regimes de segredo salvaguardados pelo disposto no n.º 3 do artigo 3.º, o denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela presente lei não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública.

3 — O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela presente lei não é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciadores por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos da presente lei.

Artigo 25.º

Proteção da pessoa visada

1 — O regime previsto na presente lei não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.

2 — O disposto na presente lei relativamente à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas referidas no número anterior.

3 — A pessoa referida na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º responde solidariamente com o denunciante pelos danos causados pela denúncia ou pela divulgação pública feita em violação dos requisitos impostos pela presente lei.

4 — A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre os direitos da pessoa visada no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

Artigo 26.º

Indisponibilidade dos direitos

1 — Os direitos e garantias previstos na presente lei não podem ser objeto de renúncia ou limitação por acordo.

2 — São nulas as disposições contratuais que limitem ou obstem à apresentação ou seguimento de denúncias ou à divulgação pública de infrações nos termos da presente lei.

SECÇÃO II

Contraordenações

Artigo 27.º

Contraordenações e coimas

1 — Constitui contraordenação muito grave:

- a) Impedir a apresentação ou o seguimento de denúncia de acordo com o disposto no artigo 7.º;
- b) Praticar atos retaliatórios, nos termos do artigo 21.º, contra as pessoas referidas no artigo 5.º ou no n.º 4 do artigo 6.º;



- c) Não cumprir o dever de confidencialidade previsto no artigo 18.º;
- d) Comunicar ou divulgar publicamente informações falsas.

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de 1 000 € a 25 000 € ou de 10 000 € a 250 000 € consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva.

3 — Constitui contraordenação grave:

a) Não dispor de canal de denúncia interno, nos termos previstos no artigo 8.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º;

b) Dispor de um canal de denúncia interno sem garantias de exaustividade, integridade ou conservação de denúncias ou de confidencialidade da identidade ou anonimato dos denunciante ou da identidade de terceiros mencionados na denúncia, ou sem regras que impeçam o acesso a pessoas não autorizadas, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º;

c) A receção ou seguimento de denúncia em violação dos requisitos de independência, imparcialidade e de ausência de conflitos de interesse, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 9.º;

d) Dispor de canal de denúncia interno que não garanta a possibilidade de denúncia a todos os trabalhadores, não garanta a possibilidade de apresentar denúncia com identificação do denunciante ou anónima, ou que não garanta a apresentação da denúncia por escrito, verbalmente ou de ambos os modos, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e da primeira parte do n.º 2 do artigo 10.º;

e) Recusar reunião presencial com o denunciante em caso de admissibilidade de denúncia verbal, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 10.º;

f) A não notificação ao denunciante da receção da denúncia ou dos requisitos para apresentação de denúncia externa nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 11.º;

g) A não comunicação ou a comunicação incompleta ou imprecisa ao denunciante dos procedimentos para apresentação de denúncias externas às autoridades competentes, nos termos dos artigos 12.º e 14.º, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 11.º;

h) A não comunicação ao denunciante do resultado da análise da denúncia, se este a tiver requerido, no prazo previsto no n.º 4 do artigo 11.º;

i) Não dispor de canal de denúncia externa, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;

j) Dispor de um canal de denúncia externa que não seja independente e autónomo, ou que não assegure a exaustividade, integridade, confidencialidade ou conservação da denúncia, ou que não impeça o acesso a pessoas não autorizadas, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;

k) Não designar funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;

l) Não ministrar formação aos funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º;

m) Não analisar, a cada três anos, os procedimentos para receção e seguimento de denúncias, a fim de verificar se são necessárias correções ou se podem ser introduzidas melhorias, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º;

n) Não dispor de canal de denúncia externa que permita, em simultâneo, a apresentação de denúncias por escrito, verbalmente, com identificação do denunciante ou anónimas, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º e da primeira parte do n.º 2 do artigo 14.º;

o) Recusar reunião presencial com o denunciante, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 14.º;

p) Não publicar os elementos referidos nas alíneas a) a h) do artigo 16.º em secção separada, facilmente identificável e acessível dos respetivos sítios na Internet;

q) Não registar ou não conservar a denúncia recebida pelo período mínimo de cinco anos ou durante a pendência de processos judiciais ou administrativos pertinentes à denúncia recebida, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º;

r) Registar as denúncias através dos meios previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 20.º, sem consentimento do denunciante;

s) Não permitir ao denunciante ver, retificar ou aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 20.º

4 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de 500 € a 12 500 € ou de 1 000 € a 125 000 €, consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva.

5 — A tentativa é punível, sendo os limites máximos das coimas identificados nos n.ºs 2 e 4 reduzidos em metade.



6 — A negligência é punível, sendo os limites máximos das coimas identificados nos n.ºs 2 e 4 reduzidos em metade.

Artigo 28.º

Concurso de infrações

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e uma das contraordenações referidas no artigo anterior, o agente é sempre punido a título de crime.

Artigo 29.º

Competência para o processamento e aplicação das coimas

1 — O processamento das contraordenações a que se refere o artigo 27.º e a aplicação das coimas correspondentes competem ao Mecanismo Nacional Anticorrupção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Caso as contraordenações previstas no artigo 27.º sejam praticadas por pessoas singulares, pessoas coletivas ou entidades equiparadas sujeitas aos regimes previstos no n.º 1 do artigo 3.º, o processamento dessas contraordenações e a aplicação das coimas correspondentes competem às autoridades que tenham competência sancionatória, nos termos dos atos setoriais específicos da União Europeia ou nos atos legislativos nacionais em que estejam previstos os regimes de proteção de denunciantes.

3 — Nos casos previstos no número anterior, havendo mais do que uma autoridade com competência sancionatória, a determinação da autoridade competente faz-se de acordo com as regras previstas nos atos setoriais específicos da União Europeia ou nos atos legislativos nacionais em que estejam previstos os regimes de proteção de denunciantes ou, na sua falta, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Artigo 30.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não esteja previsto na presente lei, em matéria contraordenacional, aplica-se o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 31.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 9 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 13 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 329/2021

Sumário: Recomenda ao Governo a classificação da serra de Carnaxide como paisagem protegida.

Recomenda ao Governo a classificação da serra de Carnaxide como paisagem protegida

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova e apoie, com carácter de urgência, as diligências necessárias para conceder à serra de Carnaxide um estatuto legal de proteção adequado à salvaguarda da sua biodiversidade e outras ocorrências naturais, enquanto área terrestre em que, pela sua raridade, valor científico, ecológico, social e cénico, atendendo à preservação da sua integridade natural e cultural, tendo em vista a classificação de área protegida em conformidade com o Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, para garantir a preservação e valorização do património ecológico, geomorfológico, estético, paisagístico, histórico e cultural da serra, bem como o seu pleno usufruto pela população.

2 — Implemente os mecanismos necessários à sua preservação, dando relevância especial a medidas específicas de conservação e gestão, para promover a gestão racional dos recursos naturais e a valorização do património natural e cultural, regulamentando as intervenções artificiais suscetíveis de as degradar, tal como dispõe o Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, no regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

3 — Incremente a salvaguarda e valorização da serra, colaborando na construção dos mais adequados instrumentos de gestão e garantindo que o espaço não urbanizado e não comprometido no quadro legal vigente seja um espaço de preservação da natureza.

4 — Promova, através do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF), um estudo específico que melhor caracterize os valores da serra de Carnaxide e, mantendo o seu livre acesso e carácter público, tire partido do seu imenso valor ambiental e socioeconómico, turístico e de lazer.

5 — Incumba o ICNF de desenvolver os procedimentos técnicos subjacentes ao processo de classificação ou de apoio à concertação entre autarquias neste mesmo sentido, determinando que o ICNF e a Comissão de Coordenação Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo prestem todo o apoio técnico às autarquias da Amadora, Oeiras e Sintra, disponibilizando informação para a realização de um diagnóstico e de um levantamento dos valores naturais e paisagísticos, nomeadamente ao nível da flora, da fauna e da geologia, presentes na serra de Carnaxide.

6 — Assegure, em articulação com as autarquias locais, o envolvimento dos cidadãos dos concelhos de Oeiras, Amadora e Sintra na elaboração dos instrumentos de planeamento e gestão da área classificada da serra de Carnaxide.

7 — Reforce a fiscalização para prevenir e combater atividades que possam provocar danos ambientais, nomeadamente impedindo o descarte de resíduos urbanos e de construção, a atividade cinegética ilegal e a circulação em veículos motorizados com impacto sobre os *habitats*, que se verifica inclusive em locais de fruição pública, junto a zonas habitacionais.

8 — Implemente uma estratégia de corredores verdes para promover a conectividade ecológica entre as serras de Carnaxide, Sintra, Carregueira e o Parque Florestal de Monsanto.

9 — Reveja e reforce o estatuto de proteção legal que incide sobre os aquedutos de Carnaxide e das Francesas, devendo ser desenvolvidos esforços para a sua recuperação efetiva para evitar a sua destruição.

Aprovada em 19 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114799928



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 330/2021

Sumário: Recomenda ao Governo a construção de um novo Centro de Saúde na Quinta do Conde, no concelho de Sesimbra.

Recomenda ao Governo a construção de um novo Centro de Saúde na Quinta do Conde, no concelho de Sesimbra

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, de forma a garantir o direito à saúde da população da freguesia da Quinta do Conde, no concelho de Sesimbra, recomenda ao Governo que:

1 — Desencadeie, a breve prazo, todos os procedimentos necessários à construção de um novo Centro de Saúde na Quinta do Conde, nos terrenos já disponibilizados pelo Município de Sesimbra para o efeito, dotando-o com os profissionais de saúde e equipamentos que garantam a prestação de cuidados de saúde à população.

2 — Atribua médico e enfermeiro de família a toda a população da freguesia da Quinta do Conde.

3 — Crie um Serviço de Urgência Básica, adequado à resolução das situações urgentes de menor gravidade dos utentes do Serviço Nacional de Saúde, que funcione entre as 20 e as 8 horas, com o objetivo de garantir o acesso a cuidados de proximidade, aliviando as unidades hospitalares mais próximas.

Aprovada em 19 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114800071



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 331/2021

Sumário: Recomenda ao Governo medidas de prevenção e combate à violência contra os profissionais de saúde nos locais de trabalho.

Recomenda ao Governo medidas de prevenção e combate à violência contra os profissionais de saúde nos locais de trabalho

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Elabore, com a participação dos profissionais de saúde e dos utentes e incluindo o seu envolvimento na fiscalização e acompanhamento das medidas previstas, os seguintes planos:

a) Planos de segurança e saúde ocupacionais, que integrem a prevenção da violência contra profissionais de saúde e a implementação de serviços de segurança e saúde no trabalho em todos os estabelecimentos de saúde;

b) Plano nacional para prevenção destes fenómenos de violência e minimização de riscos socio-ocupacionais.

2 — Assegure que os serviços estão dotados de profissionais de saúde em número adequado, por forma a reduzir os tempos de espera, e reforce o investimento em equipamentos e na qualificação das infraestruturas do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

3 — Garanta a presença, nas salas de espera, de profissionais de saúde especificamente dedicados à informação, esclarecimento e redução da ansiedade dos utentes e familiares a aguardar o atendimento.

4 — Invista em estratégias e mecanismos de segurança nos estabelecimentos de saúde, nomeadamente, a previsão de circuitos de fuga e de botões de emergência, e o reforço das equipas de segurança.

5 — Reforce as condições de segurança em serviços com potencial de conflito ou com antecedentes de violência que o justifiquem, designadamente os serviços de urgências hospitalares.

6 — Implemente comissões de saúde e segurança no trabalho em todas as instituições do SNS.

7 — Garanta apoio e acompanhamento jurídico e psicológico aos profissionais de saúde que sejam alvo de agressão física ou psicológica.

8 — Crie um estatuto de risco e penosidade para os profissionais do SNS.

9 — Desenvolva uma campanha nacional de sensibilização junto da população em geral relativamente a esta matéria.

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114799863



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 332/2021

Sumário: Recomenda ao Governo a reabertura do serviço de urgência, o lançamento das obras do bloco operatório e outros investimentos no Hospital Dr. Francisco Zagalo, em Ovar.

Recomenda ao Governo a reabertura do serviço de urgência, o lançamento das obras do bloco operatório e outros investimentos no Hospital Dr. Francisco Zagalo, em Ovar

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — A abertura do serviço de urgência do Hospital Dr. Francisco Zagalo, em Ovar, ou de um serviço de saúde alargado para casos urgentes nesta unidade de saúde, dotado dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica necessários para garantir a qualidade e o bom funcionamento do serviço.

2 — O reforço de profissionais de saúde em número necessário para o pleno funcionamento do serviço referido no número anterior.

3 — O início urgente das obras no bloco operatório do Hospital Dr. Francisco Zagalo, com o objetivo de aumentar a capacidade e a qualidade de resposta.

4 — O aumento das transferências orçamentais para o Hospital Dr. Francisco Zagalo, de forma a garantir a sua autonomia para a realização de investimentos, a aquisição de equipamentos e a contratação de profissionais.

5 — O investimento no Hospital Francisco Zagalo e no Centro de Saúde de Ovar com o objetivo de internalização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica no Serviço Nacional de Saúde, integrando níveis de cuidados e aumentando a capacidade de resposta à população.

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114799896



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 333/2021

Sumário: Recomenda ao Governo a criação de uma unidade de cuidados intermédios na Unidade de Chaves do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Recomenda ao Governo a criação de uma unidade de cuidados intermédios na Unidade de Chaves do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Avalie a possibilidade de criação de uma unidade de cuidados intermédios na Unidade de Chaves do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro.

2 — Garanta os cuidados adequados a todos os doentes críticos que deem entrada nesta Unidade que não tenham critérios de admissão na unidade de cuidados intensivos.

3 — Faça cumprir as:

a) Recomendações da Rede Nacional de Especialidade Hospitalar e de Referenciação para que exista um serviço de medicina intensiva em todos os hospitais com serviço de urgência polivalente ou médico-cirúrgica;

b) Orientações europeias para que haja 11,5 camas de medicina intensiva por cada 100 000 habitantes, dado que esta unidade não dispõe de camas de medicina intensiva de nível II ou III e abrange 94 000 habitantes, num território com condições meteorológicas adversas que dificultam as acessibilidades.

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114800063



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/2021

de 20 de dezembro

Sumário: Aprova o Acordo de Revisão do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, feito em Luanda em 16 de julho de 2021.

Em 22 de fevereiro de 2008, a República Portuguesa e a República de Angola assinaram o Acordo sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos (APPRI). Em conformidade com este instrumento jurídico, procurava-se proteger os investimentos realizados no território angolano e no território português por nacionais da outra parte, através da atribuição de diversas garantias substantivas e processuais, nomeadamente (i) o direito a compensação por perdas, em casos de expropriação, guerra ou outro conflito armado, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou outras situações consideradas similares pelo direito internacional; (ii) salvaguardas no processo de transferências de lucros; ou (iii) mecanismos para dirimir eventuais diferendos entre investidores e uma das partes. Em epítome, o APPRI tratava-se de um instrumento de direito internacional público que, procurando estabelecer um quadro jurídico estável e previsível, potenciasse e promovesse o aumento dos fluxos económicos entre a República Portuguesa e a República de Angola. Não obstante a conclusão dos procedimentos internos pela República Portuguesa, através do Decreto n.º 40/2008, de 10 de outubro, a entrada em vigor do APPRI não ocorreu, com fundamento na circunstância de as autoridades angolanas não terem concluído os respetivos procedimentos internos.

Atualmente, continuando a República Portuguesa e a República de Angola convencidas da importância de se estabelecer um quadro jurídico estável em matéria de investimento estrangeiro, a assinatura do Acordo de Revisão do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, em Luanda, em 16 de julho de 2021, decorre ainda da necessidade de assegurar a conformidade do APPRI com o direito da União Europeia.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Revisão do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, feito em Luanda, em 16 de julho de 2021, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de novembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Ana Paula Baptista Grade Zacarias*.

Assinado em 30 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ACORDO DE REVISÃO DO ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

A República Portuguesa e a República de Angola, adiante designadas «Partes»:

Considerando o Acordo sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos entre as Partes, assinado a 22 de fevereiro de 2008, em Luanda, doravante meramente designado «Acordo»;

Desejando implementar o referido Acordo, em respeito pelas respetivas obrigações legais das Partes e tendo presente os últimos desenvolvimentos em matéria de proteção de investimento na

prática internacional, nomeadamente no que respeita à proteção da saúde e do ambiente e à promoção das normas de trabalho internacionalmente reconhecidas, bem como o contexto económico das Partes:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 3.º (Definições) do Acordo passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Definições

1 — [...]

2 — ‘Investimento’ designa todos os ativos investidos pelos investidores de uma Parte no território da outra Parte nos termos do direito vigente na Parte em cujo território foi feito tal investimento, não incluindo dívida pública emitida por uma das Partes ou por uma entidade pública de uma Parte. ‘Investimento’ inclui, em particular, embora não exclusivamente: [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]]»

Artigo 2.º

O artigo 2.º (Âmbito de aplicação) do Acordo passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, em conformidade com o direito aplicável desta última, não se aplicando, contudo, aos diferendos e/ou reclamações que resultem de factos ocorridos antes da sua entrada em vigor.

2 — Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada de forma a impedir uma Parte de exercer os seus direitos e de cumprir as suas obrigações como membro de um acordo de integração económica, como seja a União Europeia (¹) e a Zona de Comércio Livre Continental Africana, ou a obrigar uma Parte a estender aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos qualquer benefício, presente ou futuro, tratamento, preferência ou privilégio decorrente da participação em tal acordo.

3 — O disposto no número anterior não autoriza qualquer das Partes a tratar arbitrariamente ou a agir em contravenção aos princípios gerais de direito internacionalmente reconhecidos.»

Artigo 3.º

O artigo 11.º (Resolução de diferendos sobre investimentos entre uma Parte e um investidor da outra Parte) do Acordo passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Resolução de diferendos sobre investimentos entre uma Parte e um investidor da outra Parte

1 — [...]

2 — [...]



3 — Um tribunal arbitral constituído ao abrigo do número anterior deverá decidir o diferendo em conformidade com este Acordo, bem como com as regras e princípios de direito internacional ⁽²⁾.

4 — O tribunal arbitral não é competente para se pronunciar sobre a legalidade de uma lei, um regulamento, uma regra, um procedimento, uma decisão, uma ação administrativa ou qualquer outro tipo de medida suscetível de constituir uma violação deste Acordo, nos termos do direito interno da Parte no diferendo.

5 — *(Anterior n.º 3.)*

6 — *(Anterior n.º 4.)*

7 — *(Anterior n.º 5.)*

8 — *(Anterior n.º 6.)*

9 — [...] As sentenças serão reconhecidas e executadas nos termos do direito interno e do direito internacional, designadamente da Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958.

10 — As Regras de Transparência da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) são aplicáveis a quaisquer processos iniciados ao abrigo das alíneas *b)* a *e)* do n.º 2.»

Artigo 4.º

É aditado um novo artigo 16.º, com a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Árbitros

1 — Os árbitros nomeados nos termos do artigo precedente deverão possuir conhecimentos especializados ou experiência em direito internacional público, de preferência em direito internacional do investimento.

2 — Os árbitros nomeados ao abrigo do artigo precedente devem cumprir as regras de conduta e obrigações constantes do artigo seguinte (17.º).

3 — Se uma Parte no diferendo considerar que um árbitro tem um conflito de interesses, deverá enviar a notificação de recusa ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem, bem como os respetivos fundamentos, no prazo de 15 dias, a contar da data de constituição do tribunal ou da data em que teve conhecimento dos factos relevantes, se estes factos não tiverem podido razoavelmente ser conhecidos aquando da constituição do tribunal.

4 — A decisão sobre qualquer proposta de recusa de um árbitro deverá ser tomada no prazo de 45 dias a contar da receção da notificação de recusa, desde que ambas as Partes no diferendo e o árbitro tenham tido oportunidade de apresentar observações.

5 — A vaga resultante da recusa ou demissão de um árbitro deverá ser imediatamente preenchida.»

Artigo 5.º

É aditado um novo artigo 17.º, com a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Regras de conduta dos árbitros

1 — Qualquer candidato ou árbitro deve respeitar os princípios deontológicos, demonstrar esse respeito e observar elevados padrões de conduta, de modo a preservar a integridade e imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios.

2 — Antes da confirmação da respetiva nomeação como árbitro, os candidatos devem declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos, passados ou presentes, que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto à existência de conflitos de interesse, diretos ou indiretos, ao respeito pelos princípios deontológicos ou à im-



parcialidade no âmbito do processo, referentes, pelo menos, aos últimos cinco anos, anteriores ao momento em que tenha conhecimento de que está a ser considerado para efeitos de nomeação como árbitro.

3 — Para o efeito do disposto no número anterior, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem de tais interesses, relações e assuntos.

4 — A obrigação de declaração constitui um dever contínuo, devendo ocorrer de imediato e em qualquer fase do processo, e abrange violações efetivas ou potenciais das regras de conduta constantes no presente artigo.

5 — Sem limitar o alcance geral do que precede, os árbitros devem:

- a) Tomar conhecimento das obrigações constantes do presente artigo;
- b) Ser independentes e imparciais, e evitar quaisquer conflitos de interesses, diretos ou indiretos;
- c) Renunciar a quaisquer instruções de qualquer organização ou governo no que diz respeito às questões referentes ao litígio;
- d) Evitar criar uma impressão de falta de imparcialidade e serem influenciados por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes, receio de críticas ou relações ou responsabilidades de carácter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social;
- e) Abster-se de aceitar, direta ou indiretamente, obrigações ou benefícios que de algum modo interfiram, ou pareçam interferir, com o correto desempenho das suas funções ou sejam suscetíveis de afetar a sua imparcialidade;
- f) Abster-se de utilizar a sua posição no tribunal arbitral para promover quaisquer interesses pessoais ou privados e evitar ações que possam dar a impressão de que outros estão numa posição especial para os influenciar;
- g) Desempenhar as suas funções de forma rigorosa, expedita, justa e diligente, ao longo do processo;
- h) Evitar estabelecer contactos *ex parte* no âmbito do processo;
- i) Ter em consideração apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão, não devendo delegar as funções de decisão numa terceira pessoa.

6 — Os árbitros devem tomar todas as medidas razoáveis por forma a assegurar que os seus assistentes e pessoal têm conhecimento e respeitam as obrigações consagradas no presente artigo, com as devidas adaptações.

7 — Os antigos árbitros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do exercício das respetivas funções como árbitros e quanto à eventualidade de terem retirado vantagens da decisão do tribunal arbitral.

8 — Os antigos árbitros devem assumir o compromisso de, durante um período de três anos após o termo de funções num litígio no âmbito do presente Acordo:

- a) Não se envolverem em litígios em matéria de investimento clara e diretamente relacionados com litígios, incluindo litígios encerrados, que tenham tratado na qualidade de membros de um tribunal arbitral constituído nos termos do presente Acordo;
- b) Não agir como mandatários, testemunhas ou peritos das partes em litígio, em relação a litígios de investimento ao abrigo deste ou de outros tratados de investimento bilaterais ou multilaterais.

9 — Caso o Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem seja informado ou tenha conhecimento de que um árbitro ou um antigo árbitro terá alegadamente agido de forma incompatível com as obrigações do presente artigo, no exercício das funções de árbitro de um tribunal num litígio de investimento ao abrigo do presente Acordo, deverá examinar a questão e, após ouvido o árbitro ou o antigo árbitro, decidir informar:

- a) O organismo profissional ou outras instituições das quais o árbitro ou o antigo membro esteja associado;
- b) As partes em litígio;
- c) Qualquer outro tribunal internacional relevante.



10 — O Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem tornará pública a sua decisão de tomar as ações referidas no número anterior e respetiva fundamentação.

11 — Os árbitros ou antigos árbitros não podem divulgar ou utilizar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o mesmo, exceto para os fins do próprio processo, e não podem divulgar ou utilizar, em caso algum, tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros, nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.

12 — Um árbitro não pode divulgar a totalidade ou parte da decisão do tribunal arbitral antes da sua publicação em conformidade com o presente Acordo.

13 — Um árbitro ou antigo árbitro não pode divulgar em nenhum momento as deliberações do tribunal arbitral ou as posições de qualquer dos membros.

14 — Cada árbitro deve manter um registo e apresentar um balanço final do tempo consagrado ao processo e as respetivas despesas, bem como o tempo despendido pelos seus assistentes e respetivas despesas.»

Artigo 6.º

É aditado um novo artigo 10.º, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Medidas de saúde, ambiente e normas laborais

1 — Nenhuma das Partes revogará ou derrogará a sua legislação em matéria de saúde, ambiente ou direitos laborais como forma de incentivar investimentos nos seus territórios.

2 — Cada Parte encorajará os investidores que operam no seu território ou que estão sob a sua jurisdição a incorporar voluntariamente nas suas atividades normas e práticas de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social, de acordo com as respetivas políticas nacionais e as diretrizes internacionalmente reconhecidas.»

Artigo 7.º

É aditado um novo artigo 11.º, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Denegação e limitação de benefícios

1 — Qualquer Parte pode denegar os benefícios previstos no presente Acordo a um investidor da outra Parte que seja uma empresa desta última ou aos seus investimentos:

a) Se a empresa for detida ou controlada maioritariamente por um investidor de terceiros Estados; ou

b) Se o investidor violar as disposições legais nacionais ou internacionais relativas ao combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2 — Antes de negar ou limitar os benefícios do Acordo, a Parte notificará a outra Parte pelos canais diplomáticos.»

Artigo 8.º

É aditado um novo artigo 12.º, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Direito de regular

1 — Cada Parte mantém o direito de adotar, manter e executar as medidas necessárias à prossecução de objetivos políticos legítimos ⁽³⁾, tais como proteger a sociedade, o ambiente e a saúde pública, proteger o consumidor, assegurar a integridade e estabilidade do sistema financeiro, promover a segurança e proteção pública, bem como promover e proteger a diversidade cultural.



2 — Para evitar qualquer ambiguidade de interpretação, o simples facto de uma Parte regular, incluindo mediante a modificação das suas leis, de uma forma que afete um investimento ou interfira nas expectativas de um investidor, incluindo as suas expectativas de lucro, não constitui violação de uma obrigação decorrente deste Acordo.»

Artigo 9.º

É aditado um novo artigo 13.º, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Exceção prudencial

1 — Nada no presente Acordo impede a Parte de adotar ou manter medidas por razões prudenciais, incluindo:

- a) A proteção dos investidores, depositantes, tomadores de seguros ou de pessoas em relação às quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária; ou
- b) Garantir a manutenção da segurança, responsabilidade, integridade, solidez e a estabilidade do sistema financeiro da Parte e das suas instituições financeiras.

2 — Quando essas medidas não estiverem em conformidade com o presente Acordo, não serão utilizadas como meio de evitar as obrigações da Parte decorrentes do presente Acordo.

3 — Nada neste Acordo deve ser interpretado como exigindo que uma Parte divulgue informações relacionadas com os negócios e as contas de clientes individuais ou de qualquer informação confidencial ou exclusiva em poder de entidades públicas.

4 — As medidas referidas no n.º 1 deverão ser de aplicação geral, temporárias e não discriminatórias.»

Artigo 10.º

É aditado um novo artigo 21.º, com a seguinte redação:

«Artigo 21.º

Mecanismos multilaterais de resolução de diferendos

Após a entrada em vigor de um acordo internacional que preveja um tribunal multilateral de investimento e/ou um mecanismo multilateral de recurso aplicável aos diferendos nos termos deste Acordo, deixam de se aplicar as normas pertinentes deste Acordo mediante entendimento entre as Partes.»

Artigo 11.º

Os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º do Acordo, são renumerados, respetivamente, com os ordinais 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º e 24.º

Artigo 12.º

O presente Acordo de Revisão entra em vigor no dia seguinte à data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

(¹) Por uma questão de certeza jurídica, tal inclui as medidas necessárias ao respeito pelas obrigações de Portugal enquanto membro da União Europeia ao abrigo do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(²) Para evitar qualquer ambiguidade de interpretação, entende-se que, ao apreciar a coerência entre uma medida tomada por uma Parte e este Acordo, o Tribunal arbitral pode considerar o direito interno dessa Parte como uma questão de facto. Ao fazê-lo, o tribunal deverá seguir a interpretação atual dada ao direito interno, que no caso da República Portuguesa inclui o direito da União Europeia, pelos tribunais ou autoridades daquela Parte, sendo que qualquer significado atribuído ao direito interno pelo tribunal não vincula nem os tribunais nem as autoridades dessa Parte.

(³) No caso da República Portuguesa, esses objetivos incluem as medidas adotadas, mantidas e executadas pela UE.

Em testemunho do que os representantes das Partes, devidamente mandatados para o efeito, assinam o Acordo de Revisão do Acordo sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos entre a República de Angola e a República Portuguesa, assinado em Luanda, aos 22 de fevereiro de 2008, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, igualmente autênticos.

Feito em Luanda, aos 16 de julho de 2021.

Pela República Portuguesa:



Pela República de Angola:



114801595



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/2021

de 20 de dezembro

Sumário: Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Índia sobre o Recrutamento de Cidadãos Indianos para Trabalho na República Portuguesa, assinado em Lisboa em 13 de setembro de 2021.

Em 13 de setembro de 2021, em Lisboa, procedeu-se à assinatura do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Índia sobre o Recrutamento de Cidadãos Indianos para Trabalho na República Portuguesa, representando um contributo para o reforço das relações de amizade e de cooperação entre ambos os Estados.

O Acordo vem definir os procedimentos para a admissão de cidadãos indianos para o desempenho de uma atividade profissional sob contrato de trabalho na República Portuguesa, criando um quadro jurídico em matéria de recrutamento, contratação e admissão de cidadãos indianos.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Índia sobre o Recrutamento de Cidadãos Indianos para Trabalho na República Portuguesa, feito em Lisboa em 13 de setembro de 2021, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, inglesa e hindi, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de novembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Ana Paula Baptista Grade Zacarias*.

Assinado em 30 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÍNDIA SOBRE O RECRUTAMENTO DE CIDADÃOS INDIANOS PARA TRABALHO NA REPÚBLICA PORTUGUESA

A República Portuguesa e a República da Índia, doravante designadas por «Partes»:

Reconhecendo a importância do fortalecimento da amizade e dos laços de cooperação entre a República Portuguesa e a República da Índia;

Considerando as ligações de amizade históricas e de longa data entre os dois Estados;

Tendo em conta a necessidade de reforçar a eficácia da gestão das migrações e a importância do emprego regularizado nestes processos, em particular no caso de trabalhadores qualificados, académicos, investigadores e profissionais de tecnologias de informação;

Reconhecendo a necessidade de lutar contra a migração irregular e o tráfico humano, e respeitando os direitos humanos e a dignidade de todos os migrantes;

Considerando a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinada em Nova Deli em 4 de março de 2013;

Acreditando na importância de regular canais de migração legal entre os dois Estados e, em particular, de trabalhadores assalariados;

Respeitando as obrigações internacionais, em termos de mobilidade laboral, decorrentes dos acordos de integração regional de que são parte, nomeadamente o princípio da prioridade aplicável na República Portuguesa resultante da sua integração na União Europeia;



Tendo em consideração os compromissos estabelecidos no âmbito da Organização Internacional para as Migrações;

Considerando as oportunidades de emprego disponíveis na República Portuguesa:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo visa estabelecer os procedimentos para a admissão de cidadãos indianos para o desempenho de uma atividade profissional sob contrato de trabalho na República Portuguesa.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1) A palavra «território» significa:

No que diz respeito à República Portuguesa: o território na Europa continental e os arquipélagos dos Açores e da Madeira;

No que diz respeito à República da Índia: o território nacional, como definido pela legislação indiana;

2) A expressão «empregador» significa qualquer pessoa legalmente constituída e registada que providencia ou pretende providenciar emprego na República Portuguesa;

3) A expressão «trabalhador indiano» significa qualquer pessoa que seja um nacional indiano nos termos do direito aplicável da República da Índia e que exerce uma atividade profissional na República Portuguesa, em troca de um salário, integrado numa organização, num local designado, respeitando um horário predefinido e utilizando as ferramentas e equipamentos colocados à disposição pelo empregador;

4) A expressão «atividade profissional sob contrato de trabalho» significa uma relação contratual na qual o empregador detém o poder de gestão do trabalho, a par do poder de organização, de autoridade e de disciplina, assim como a obrigação de garantir ao trabalhador condições de saúde e segurança no trabalho e de lhe atribuir um salário e quaisquer contribuições de segurança social;

5) A expressão «direito aplicável» significa o conjunto de disposições legais aplicáveis em cada Estado;

6) A palavra «visto» significa uma autorização condicional concedida a cidadãos estrangeiros, permitindo ao seu titular apresentar-se no posto de fronteira e solicitar entrada no país.

Artigo 3.º

Disposições gerais de implementação

1 — O recrutamento de trabalhadores indianos para o exercício de uma atividade profissional sob contrato de trabalho na República Portuguesa é efetuado segundo as disposições do presente Acordo.

2 — A implementação do presente Acordo e qualquer atividade nele descrita deve respeitar o direito aplicável das Partes.

3 — A duração da atividade profissional sob contrato de trabalho a ser exercida na República Portuguesa será definida nos contratos de trabalho dos trabalhadores indianos, em conformidade com a legislação laboral portuguesa.



4 — O comité misto referido no artigo 10.º trocará informações sobre as oportunidades de emprego previstas em Portugal e partilhará regularmente dados relevantes sobre requisitos a nível de competências específicas e setores específicos relativos a essas oportunidades de emprego.

5 — A República Portuguesa emite os vistos para os trabalhadores indianos recrutados ao abrigo do presente Acordo, em conformidade com o seu direito aplicável.

6 — O número máximo de trabalhadores indianos a recrutar ao abrigo do presente Acordo depende do número de pedidos recebidos da parte dos empregadores na República Portuguesa.

7 — As Partes tomam as medidas necessárias para proteção dos direitos dos trabalhadores indianos, em conformidade com o seu direito aplicável e com as disposições previstas nos tratados internacionais dos quais os dois Estados sejam parte.

Artigo 4.º

Entidades responsáveis

Para implementar o presente Acordo no que diz respeito à seleção e recrutamento dos trabalhadores indianos e contacto com os empregadores, as Partes designam as seguintes entidades responsáveis:

- a) Do lado português: Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.);
- b) Do lado indiano: Protector General of Emigrants (PGE), Ministry of External Affairs.

Artigo 5.º

Processo de recrutamento e seleção

1 — Os empregadores estabelecidos em conformidade com o direito aplicável da República Portuguesa interessados em contratar trabalhadores indianos ao abrigo do presente Acordo comunicam as oportunidades de emprego ao IEFP, I. P., e registam-se no portal «emigrate», gerido pelo Protector General of Emigrants, Ministry of External Affairs, para efeitos do processo recrutamento de trabalhadores indianos.

2 — O IEFP, I. P., informa o Protector General of Emigrants (PGE), Ministry of External Affairs, que o empregador registado no portal «emigrate» ao abrigo do presente Acordo é legalmente constituído em conformidade com o direito aplicável da República Portuguesa.

3 — Após informação fornecida pelo IEFP, I. P., o portal «emigrate», gerido pelo Protector General of Emigrants (PGE), Ministry of External Affairs, anuncia publicamente a oferta de emprego e pré-seleciona os candidatos que cumpram a idade mínima de 18 anos e quaisquer outros critérios estabelecidos pelo empregador.

4 — Uma vez concluído o processo de seleção entre o empregador e o portal «emigrate», o empregador indica diretamente ao IEFP, I. P., os candidatos que pretende recrutar.

5 — O IEFP, I. P., informa a Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas (DGACCP), o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) sobre a identidade do empregador em causa, dos trabalhadores a recrutar e do local de trabalho. As Partes concordam em partilhar estas informações.

6 — As Partes concordam em partilhar informações em conformidade com as regras e legislações em vigor nos dois Estados sobre proteção de dados (nome, data de nascimento, género, contactos, nacionalidade, profissão, competências e qualificações, experiência profissional) de pessoas singulares, e os trabalhadores recrutados apresentam ao empregador uma declaração que autoriza a partilha destes dados e dos seus documentos de identificação (número de passaporte e data de validade) com a Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas (DGACCP), o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), e a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).

7 — As Partes concordam em tomar todas as medidas necessárias para assegurar a transparência dos processos de seleção e recrutamento e partilhar todas as informações relevantes com os candidatos.

8 — Uma cópia do contrato de trabalho assinada pelo empregador e o trabalhador indiano será entregue a este último.



Artigo 6.º

Disposições gerais de trabalho e formação

1 — Os trabalhadores indianos admitidos na República Portuguesa ao abrigo do presente Acordo beneficiam das mesmas condições de trabalho e salário aplicáveis aos trabalhadores portugueses nas mesmas circunstâncias, nos termos do direito aplicável da República Portuguesa.

2 — Os trabalhadores indianos admitidos na República Portuguesa ao abrigo do presente Acordo poderão beneficiar de formação de língua portuguesa, bem como de formação vocacional.

3 — Os trabalhadores indianos admitidos na República Portuguesa ao abrigo do presente Acordo beneficiam igualmente dos mesmos direitos e da mesma proteção que os trabalhadores portugueses relativamente a saúde e segurança no trabalho, nos termos do direito aplicável da República Portuguesa.

4 — As autoridades portuguesas competentes asseguram o cumprimento das disposições previstas nos parágrafos anteriores.

Artigo 7.º

Segurança social

Os trabalhadores indianos a quem o presente Acordo se aplica estão sujeitos ao regime de segurança social estabelecido no direito aplicável da República Portuguesa, bem como o disposto na Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia.

Artigo 8.º

Migração circular

1 — Os empregadores que, seis meses após a cessação do contrato de trabalho com o trabalhador, pretendam voltar a recrutar o mesmo trabalhador indiano para o exercício de atividade profissional na República Portuguesa devem remeter o novo contrato de trabalho à entidade responsável mencionada no artigo 4.º

2 — No momento em que o contrato de trabalho expirar, o trabalhador indiano pode celebrar um novo contrato de trabalho com outro empregador.

3 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) decide sobre a emissão do visto, em pleno respeito e cumprimento do direito aplicável da República Portuguesa, devendo expedir os pedidos de visto no prazo de 10 a 15 dias.

Artigo 9.º

Cooperação em matéria de fluxos migratórios laborais

Para a implementação do presente Acordo, as Partes fortalecerão a cooperação bilateral em matéria de fluxos migratórios laborais, com o objetivo de combater a migração irregular, o tráfico de pessoas e, em particular, a exploração do trabalho.

Artigo 10.º

Comité misto de coordenação e partilha de informação

1 — É instituído um comité misto de coordenação e partilha de informação (doravante denominado comité misto), composto pelas autoridades de ambas as Partes responsáveis pelas matérias relacionadas com o presente Acordo, nomeadamente os serviços públicos de emprego, os serviços de estrangeiros e os serviços de emissão de vistos correspondentes.

2 — O comité misto partilhará informação relevante sobre o direito aplicável de ambas as Partes e sobre quaisquer procedimentos que possam afetar as disposições estabelecidas no presente Acordo e compromete-se a resolver quaisquer dificuldades que possam surgir.

3 — O comité misto reúne pelo menos uma vez por ano, a pedido de qualquer uma das Partes, de acordo com as condições e datas mutuamente acordadas. As Partes deverão comunicar, por



escrito, os assuntos a serem discutidos, com pelo menos 60 dias de antecedência em relação à data da realização da reunião.

4 — Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as Partes acordam em agendar uma reunião do comité misto no final do primeiro ano após a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 11.º

Crítérios de admissão

1 — Verificadas as condições necessárias para a atribuição dos vistos, o posto consular português territorialmente competente emite o visto adequado à atividade e duração do contrato de trabalho e informa o IEF, I. P., e a ACT.

2 — O posto consular português, no pleno respeito e cumprimento do direito aplicável da República Portuguesa, para além de emitir os vistos para os trabalhadores indianos recrutados ao abrigo do presente Acordo, tramitará, sempre que possível, os pedidos de visto para outros trabalhadores qualificados, académicos, investigadores e profissionais de tecnologias de informação.

Artigo 12.º

Condições de estada

1 — Antes da partida para a República Portuguesa, os trabalhadores indianos devem assinar uma declaração de compromisso para garantir o cumprimento das obrigações legais em matéria de trabalho e estada na República Portuguesa. Comprometem-se também a regressar à República da Índia após cessação da atividade profissional sob contrato de trabalho na República Portuguesa.

2 — Após o fim da estada autorizada, os trabalhadores indianos devem abandonar o território da República Portuguesa, exceto quando tiverem sido iniciados procedimentos legais para prolongar a estada.

3 — Os trabalhadores indianos que se encontrem a trabalhar em território português, ao abrigo do presente Acordo, estão sujeitos ao direito aplicável da República Portuguesa.

4 — As Partes cooperam da forma que for tida como a mais adequada para garantir um retorno célere e eficaz dos trabalhadores indianos recrutados ao abrigo do presente Acordo para a República da Índia no final da estada autorizada, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

Artigo 13.º

Direito a reagrupamento familiar

Os trabalhadores indianos que se encontram a trabalhar no território da República Portuguesa ao abrigo do presente Acordo podem requerer o reagrupamento familiar nos termos e condições previstos no direito aplicável da República Portuguesa.

Artigo 14.º

Resolução de diferendos entre empregadores e trabalhadores

Qualquer diferendo que possa surgir entre os empregadores e os trabalhadores indianos, ao abrigo do presente Acordo, deve ser resolvido através dos mecanismos existentes previstos no direito aplicável da República Portuguesa.

Artigo 15.º

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo que possa surgir relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido através de negociação, no comité misto de coordenação e partilha de informação referido no artigo 10.º, ou por via diplomática.



Artigo 16.º

Revisão

- 1 — O presente Acordo pode ser revisto por consentimento mútuo, por escrito, das Partes.
- 2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 18.º do presente Acordo.

Artigo 17.º

Vigência e denúncia

- 1 — O presente Acordo permanece em vigor por um período de cinco anos, a contar da data da sua entrada em vigor.
- 2 — O presente Acordo pode ser renovado por iguais períodos, mediante manifestação expressa de ambas as Partes, por escrito e por via diplomática, com antecedência mínima de 90 dias antes do fim do prazo de vigência do presente Acordo.
- 3 — Qualquer das Partes pode notificar a outra, a qualquer momento, da sua decisão de denunciar o presente Acordo, por escrito e por via diplomática, deixando este de estar em vigor 180 dias após a outra Parte receber a notificação.
- 4 — A denúncia do presente Acordo não afeta a execução da cooperação em curso, salvo acordo em contrário das Partes.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos constitucionais e legais de ambas as Partes para a sua entrada em vigor.

Artigo 19.º

Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, e assim que possível, a Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo obtido.

Feito em Lisboa, em 13 do mês de setembro de 2021, em dois originais, cada um nas línguas portuguesa, inglesa e hindi, sendo todos os textos igualmente autênticos.
Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa, *Francisco André*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República da Índia, *Meenakshi Lekhi*, Ministra de Estado dos Negócios Estrangeiros.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF INDIA ON THE RECRUITMENT OF INDIAN CITIZENS TO WORK IN THE PORTUGUESE REPUBLIC

The Portuguese Republic and the Republic of India, hereinafter referred to as Parties:

Recognizing the relevance of strengthening the friendship and cooperation ties between the Portuguese Republic and the Republic of India;

Having regard to the long-standing and historical bonds of friendship between the two States;

Understanding the need to increase migration management effectiveness and the role of legal employment in these processes, especially in the cases of skilled workers, academics, researchers, and information technology professionals;



Recognizing the need to fight irregular migration and human trafficking, and in respect for human rights and the dignity of migrants;

Having regard to the Agreement on Social Security between the Portuguese Republic and the Republic of India, signed in New Delhi on the 4th of March 2013;

Believing in the importance of regulating legal channels of migration between the two States and, in particular, of salaried employees;

Respecting the international obligations in terms of labour mobility arising from the regional integration agreements to which they are Parties, in particular the principle of priority applicable in the Portuguese Republic resulting from its integration in the European Union;

Having regard to their commitments established under the International Organization for Migration;

Considering the job opportunities available in the Portuguese Republic:

agree as follows:

Article 1

Purpose and scope

This Agreement aims to establish the procedures for admission of Indian citizens to carry out a professional activity under employment contracts in the Portuguese Republic.

Article 2

Definitions

For the purpose of this Agreement:

1) The word “territory” means:

Regarding the Portuguese Republic: the territory in continental Europe and the archipelagos of Azores and Madeira;

Regarding the Republic of India: the national territory, defined as such by the Indian legislation;

2) The expression “employer” means any person legally created and registered, providing or offering to provide employment in the Portuguese Republic;

3) The expression “Indian employee” means everyone who is an Indian national in accordance with the applicable law of the Republic of India, and exercises a professional activity in the Portuguese Republic, in return for a salary, integrated in an organization, in a designated location, respecting a pre-defined roster and using the tools and equipment provided by the employer;

4) The expression “professional activity under employment contract” means an employment relationship in which the employer has the work management power, along with the power of organization, authority, discipline, as well as the obligation to assure health and safety working conditions for the employee and to pay for a salary and any social security contributions;

5) The expression “applicable law” means the set of legal provisions applicable in each State;

6) The word “visa” means a conditional permit granted to foreign citizens, allowing its holder to present themselves at a border post and request entry in the country.

Article 3

General provisions for implementation

1 — The recruitment of Indian employees to carry out a professional activity under employment contract in the Portuguese Republic is executed as per the provisions of this Agreement.

2 — The implementation of this Agreement and any activity herein described shall comply with the Parties’ applicable law.



3 — The duration of the professional activity under employment contract to be carried out in the Portuguese Republic shall be set out in the employment contracts of the Indian employees, in compliance with the Portuguese Labour regulations.

4 — The joint committee referred to in article 10 will exchange information on the foreseeable job opportunities in the Portuguese Republic, and share relevant data on sector specific and skill specific requirements on these job opportunities on a regular basis.

5 — The Portuguese Republic shall issue the visas for the recruited Indian employees under this Agreement, in accordance with its applicable law.

6 — The maximum number of Indian employees to be recruited under this Agreement shall depend on the number of requests received from the employers in the Portuguese Republic.

7 — The Parties shall take the necessary steps to protect Indian employees' rights, in compliance with their applicable national and international law, and the provisions of the relevant international treaties to which both States are parties.

Article 4

Implementing entities

To implement this Agreement concerning the selection and recruitment of the Indian employees and liaising with employers, the Parties designate the following implementing entities:

- a) On the Portuguese side: Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.);
- b) On the Indian side: Protector General of Emigrants (PGE), Ministry of External Affairs.

Article 5

Recruitment and selection process

1 — The employers established under the applicable law of the Portuguese Republic interested in hiring Indian employees under this Agreement shall communicate the job offers to the IEFP, I. P., and register in the emigrate portal managed by the Protector General of Emigrants, Ministry of External Affairs, for the recruitment process of Indian employees.

2 — The IEFP, I. P., shall inform the Protector General of Emigrants (PGE), Ministry of External Affairs, that the employer registered in the emigrate portal under this Agreement is legally created under the applicable law of the Portuguese Republic.

3 — Following IEFP, I. P.'s information, the emigrate portal, managed by the Protector General of Emigrants (PGE), Ministry of External Affairs, shall make a public announcement of the offer and pre-select the candidates who comply with the minimum age of 18 years and any other criteria established by the employer.

4 — Once the selection process between the employer and the emigrate portal is concluded, the employer shall identify directly to the IEFP, I. P., the candidates that it wishes to hire.

5 — The IEFP, I. P., informs the Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas (DGACCP — Directorate-General for Consular Affairs and Portuguese Communities), the Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF — Immigration and Borders Service) and the Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT — Working Conditions Authority) about the identity of the concerned employer, the employees to recruit and of the work place. The Parties agree to share this data.

6 — The Parties agree to share data in compliance with the rules and legislations in force in the two States on the protection of the personal data (name, date of birth, gender, contact details, nationality, profession, skills and qualifications, professional experience) of natural persons, and the recruited employees present a declaration to the employer authorising the sharing of these data and their identification documents (passport number and expiry date) with the Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas (DGACCP — Directorate-General for Consular Affairs and Portuguese Communities), the Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF — Immigration and Borders Service), the Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P. — Institute



for Employment and Vocational Training, I. P.), and the Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT — Working Conditions Authority).

7 — The Parties agree to undertake all the necessary measures to ensure the transparency of the recruitment and selection procedure, to provide all relevant information to the applicants.

8 — A copy of the employment contract signed by the employer and the Indian employee shall be given to the latter.

Article 6

General terms for working and training

1 — The Indian employees admitted the Portuguese Republic under this Agreement shall benefit from the same work and payment conditions applicable to Portuguese employees under equal terms, and in accordance with the applicable law of the Portuguese Republic.

2 — The Indian employees admitted in the Portuguese Republic under this Agreement may benefit from specific Portuguese language training, as well as qualifying training.

3 — The Indian employees admitted in the Portuguese Republic under this Agreement shall equally benefit from the same rights and the same protection as the Portuguese employees regarding health and safety in the workplace, in accordance with the applicable law of the Portuguese Republic.

4 — The Portuguese relevant authorities ensure the compliance with the provisions set out in the preceding paragraphs.

Article 7

Social security

The Indian employees to whom the Agreement applies are subject to the social security framework established under the applicable law of the Portuguese Republic, as well as the provisions established by the Agreement on Social Security between the Portuguese Republic and the Republic of India.

Article 8

Circular migration

1 — The employers which, six months after the termination of the employment contract with the employee, wish to hire the same Indian employee again to carry out a professional activity in the Portuguese Republic shall send the new employment contract to the implementing entity mentioned under article 4 above.

2 — Once the employment contract has expired, the Indian employee might enter into a new employment contract with another employer.

3 — The Portuguese Immigration and Border Service (“SEF”) shall decide on the issuing of the visa, in full respect and compliance with the applicable law of the Portuguese Republic, and shall expedite the visa applications within 10 to 15 days.

Article 9

Cooperation in matters of labour migratory flows

To implement this Agreement, the Parties shall reinforce the bilateral cooperation in matters of labour migratory flows, with a view to avoid irregular migration and human trafficking, especially the exploitation of work.



Article 10

Joint committee to coordinate and exchange information

1 — A joint coordination and exchange information committee is hereby established, (hereinafter called joint committee), comprising the relevant authorities from both Parties in matters regarding this Agreement, namely, the corresponding employment public services, foreign services and visa issuing services.

2 — The joint committee will exchange relevant information about the applicable law of both Parties and about any procedures that can affect the provisions set out in this Agreement and undertakes to solve any arising difficulties.

3 — The joint committee shall meet, at least once a year, upon request of any of the Parties, in accordance with the conditions and dates mutually agreed. The Parties shall mutually inform, in writing, the issues to discuss, at least 60 days prior to the meeting.

4 — Without prejudice to the provisions in the preceding paragraph, the Parties shall agree to schedule a meeting of the joint committee at the end of the first year after the entry into force of this Agreement.

Article 11

Admission criteria

1 — Once the necessary conditions to the attribution of the visas are verified, the territorially competent Portuguese consulate will issue the adequate visa for the activity and duration of the employment contract and inform the IEFP, I. P., and the ACT.

2 — The Portuguese consulate, in full respect and compliance with the applicable law of the Portuguese Republic, besides issuing the visas for the Indian employees recruited under this Agreement, shall expedite, whenever possible, visa applications for other skilled workers, academics, researchers, and information technology professionals.

Article 12

Conditions of stay

1 — Before the departure to the Portuguese Republic, the Indian employees must sign a declaration of commitment to fulfil the legal obligations concerning labour and stay in the Portuguese Republic. They also undertake to return to the Republic of India after ceasing the professional activity under employment contract in the Portuguese Republic.

2 — After the end of the authorised stay, the Indian employees must leave the territory of the Portuguese Republic, except when legal procedures have been initiated to extend the duration of the stay.

3 — The Indian employees working in the Portuguese territory, under the terms of this Agreement, are subject to the applicable law of the Portuguese Republic.

4 — The Parties cooperate as appropriate to allow a swift and effective return of the Indian employees recruited under this Agreement to the Republic of India, at the end of the authorised stay, without prejudice to the provisions in paragraph two (2).

Article 13

Right to family reunification

The Indian employees working in the territory of the Portuguese Republic under this Agreement may request family reunification in accordance with the terms and conditions laid down in the applicable law of the Portuguese Republic.



Article 14

Dispute resolution between employers and employees

Any dispute that may arise between the employers and the Indian employees, under this Agreement, must be settled through the existing mechanisms provided by the applicable law of the Portuguese Republic.

Article 15

Dispute resolution

Any dispute arising from the interpretation or the application of this Agreement shall be settled by negotiation, within the joint coordination and exchange information committee referred to in article 10, or otherwise through the diplomatic channels.

Article 16

Amendments

- 1 — This Agreement may be amended on the basis of mutual written consent of the Parties.
- 2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 18 of this Agreement.

Article 17

Duration and termination

- 1 — This Agreement shall remain in force for a period of five years, from the date of its entry into force.
- 2 — This Agreement may be renewed for equal periods, by explicit statement from both Parties, in writing through diplomatic channels, with a notice period of, at least, 90 days prior to the term of duration of this Agreement.
- 3 — Any of the Parties may notify the other, at any moment, in writing through diplomatic channels, of its decision to terminate this Agreement, which shall cease to be in force 180 days after the other Party receives the notification.
- 4 — The termination of this Agreement does not affect the execution of the ongoing cooperation, unless otherwise agreed by the Parties.

Article 18

Entry into force

This Agreement shall enter into force 30 days after the receipt of the last notification, in writing through diplomatic channels, stating that all necessary constitutional and legal requirements of both Parties for the entry into force have been fulfilled.

Article 19

Registry

As soon as possible, upon the entry into force of this Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done at Lisbon, on the 13th of the month of September of 2021, in two originals, each in Portuguese, English and Hindi languages, all texts being equally authentic.



In case of any divergence in interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic, *Francisco André*, Secretary of State for Foreign Affairs and Cooperation.

For the Republic of India, *Meenakshi Lekhi*, Minister of State for Foreign Affairs.

पुर्तगाली गणराज्य में काम करना के लिए भारतीय नागरिकों की भर्ती का सख्त में भारत गणराज्य की सरकार और पुर्तगाल गणराज्य की सरकार का बीच करार

पुर्तगाली गणराज्य और भारत गणराज्य, जिनका इसके पश्चात पक्षकारों के रूप में उल्लेख किया गया है, पुर्तगाली गणराज्य और भारत गणराज्य के बीच, मैत्री और सहयोग के संबंधों को सुदृढ़ करने के महत्व को स्वीकार करते हुए;

दोनों देशों के बीच मैत्री के दीर्घकालिक तथा ऐतिहासिक संबंधों के प्रति सम्मान प्रकट करते हुए, प्रवासन प्रबंधन प्रभावशीलता को बढ़ाने की आवश्यकता और विशेष रूप से कुशल कामगारों, शिक्षाविदों, शोधकर्ताओं और सूचना प्रौद्योगिकी पेशेवरों के मामले में इन प्रक्रियाओं में कानूनी रोजगार की भूमिका को समझते हुए;

अनियमित प्रवास और मानव तस्करी को रोकने की आवश्यकता को स्वीकारते हुए, और प्रवासियों के मानवाधिकारों और उनकी गरिमा का सम्मान करते हुए;

पुर्तगाली गणराज्य और भारतीय गणराज्य के बीच 4 मार्च, 2013 को नई दिल्ली में हस्ताक्षरित सामाजिक सुरक्षा समझौते को ध्यान में रखते हुए;

दोनों देशों के बीच विशेष रूप से, वेतनभोगी कर्मचारियों के सख्त में प्रवास के वागवृत्तों को विनियमित करने के महत्व में विश्वास रखते हुए;

क्षेत्रीय एकीकरण करारों, जिनमें दोनों देश पक्षकार हैं, जिनमें विशेष रूप से पुर्तगाली गणराज्य के यूरोपीय सख्त में एकीकरण के परिणामस्वरूप पुर्तगाल गणराज्य में लागू प्राथमिकता का सिद्धांत शामिल है, के अनुरूप कामगारों की वाजाही की दृष्टि से अंतर्राष्ट्रीय दायित्वों का सम्मान करते हुए;

प्रवास सख्त अन्तरराष्ट्रीय सख्त के अन्तर्गत सुस्थापित दोनों देशों की प्रतिबद्धताओं को ध्यान में रखते हुए;

पुर्तगाली गणराज्य में उपलब्ध रोजगार के अवसरों को ध्यान में रखते हुए;

दोनों पक्षकार निम्नवत सहमत हुए हैं:

अनुच्छेद 1

उद्देश्य और कार्य-क्षेत्र

इस करार का उद्देश्य पुर्तगाल गणराज्य में रोजगार संविदाओं के तहत व्यावसायिक क्रियाकलाप करने के लिए भारतीय नागरिकों के प्रवेश हेतु प्रक्रियाएं स्थापित करना है।

अनुच्छेद 2

परिभाषाएं

इस करार के प्रयोजनार्थ:

1. "भू-क्षेत्र" शब्द का आशय:

पुर्तगाल गणराज्य के सख्त में: महाद्वीपीय यूरोप और अजोरेस एचएडेरा द्वीपसमूह का भू क्षेत्र।

भारत गणराज्य के सख्त में: राष्ट्रीय भू क्षेत्र जैसा कि भारतीय विधान में परिभाषित किया गया है।



2. "नियोक्ता"शब्द का आशय विधिक रूप से मान्य तथा पञ्जीकृत किसी भी व्यक्ति से है जो पुर्तगाल गणराज्य में रोजगार प्रदान करेगा अथवा प्रदान करने का प्रस्ताव करेगा।
3. "भारतीय कर्मचारी"शब्द का आशय हर उस व्यक्ति से है जो भारत गणराज्य के लागू कानून के अनुसार एक भारतीय नागरिक है, और पुर्तगाल गणराज्य में, एक सञ्चालन के भाग के रूप में, एक निर्दिष्ट स्थान पर, एक पूर्व-निर्धारित रोस्टर के अनुसार और नियोक्ता द्वारा प्रदान किए गए साधनों एवं उपकरणों का उपयोग करते हुए वेतन पर व्यावसायिक क्रियाकलाप कर रहा है।
4. "रोजगार संविदा के तहत व्यावसायिक क्रियाकलाप"का आशय एक रोजगार सञ्चालन से है जिसमें नियोक्ता के पास सञ्चालन, प्राधिकार, अनुशासन की शक्ति सहित कार्य प्रबंधन शक्ति है तथा कर्मचारी के लिए स्वास्थ्य एवं काम करने की सुरक्षित स्थिति सहित वेतन तथा कोई भी सामाजिक सुरक्षा देयताओं का भुगतान करने का दायित्व भी है।
5. "लागू कानून"का आशय प्रत्येक राष्ट्र में लागू विधिक प्रावधानों से है।
6. "वीजा"शब्द का आशय विदेशी नागरिकों को प्रदान किए गए सशर्त परमिट से है जिसमें इसके धारक सीमा केंद्र पर उपस्थित होकर देश में प्रवेश का अनुरोध करता है।

अनुच्छेद 3

कार्यान्वयन के लिए सामान्य प्रावधान

1. पुर्तगाल गणराज्य में रोजगार संविदा के तहत व्यावसायिक क्रियाकलाप करने के लिए भारतीय कर्मचारियों की भर्ती इस करार के प्रावधानों के अनुसार होगी।
2. इस करार का कार्यान्वयन तथा इसके तहत निर्धारित कोई भी क्रियाकलाप दोनों पक्षकारों के लागू कानून के अनुसार होगा।
3. पुर्तगाल गणराज्य में रोजगार संविदा के अनुसार किए जाने वाले व्यावसायिक क्रियाकलापों की अवधि पुर्तगाली श्रम नियमों के अनुसार भारतीय कर्मचारी की रोजगार संविदा में निर्धारित होगी।
4. अनुच्छेद 10 में उल्लिखित संयुक्त समिति पुर्तगाल गणराज्य में अनुमानित रोजगार अवसरों पर सूचना का आदान-प्रदान करेगी और नियमित आधार पर इन रोजगार अवसरों पर क्षेत्र विशिष्ट एवाक्रौशल विशिष्ट आवश्यकताओं पर सञ्चालित जानकारी साझा करेगी।
5. पुर्तगाल गणराज्य अपने लागू कानून के अनुसार इस करार के तहत भर्ती किए गए भारतीय कर्मचारियों को वीजा जारी करेगा।
6. इस करार के तहत भर्ती किए जाने वाले भारतीय कर्मचारियों की अधिकतम संख्या पुर्तगाल गणराज्य में नियोक्ताओं से प्राप्त अनुरोधों की संख्या पर निर्भर करेगी।
7. दोनों पक्षकार अपने लागू राष्ट्रीय और अंतरराष्ट्रीय कानून तथा उन संगत अंतरराष्ट्रीय संधियों, जिनके दोनों राष्ट्र पक्षकार हैं, के प्रावधानों के अनुसार भारतीय कर्मचारियों के अधिकारों को सुरक्षित रखने के लिए □ वश्यक कदम उठाएँगे।



अनुच्छेद 4
कार्यान्वयन निकाय

भारतीय कर्मचारियों के चयन एवाभर्ती तथा नियोक्ता के साथ सफ़र के सञ्चालन में इस करार के कार्यान्वयन के लिए दोनों पक्षकार निम्नलिखित कार्यान्वयन निकायों को नामित करते हैं:

- (क) पुर्तगाल पक्ष की ओर से: इन्स्टीट्यूटो डो एम्प्रेगो ए दा फॉर्मकाओ प्रोफिसिनल, आई-पी (आईईएफपी, आईपी);
(ख) भारतीय पक्ष की ओर से: उत्प्रवासी महासंरक्षक (पीजीई), विदेश मंत्रालय।

अनुच्छेद 5
भर्ती एवाचयन प्रक्रिया

1. पुर्तगाल गणराज्य के लागू कानून के तहत प्रमाणित नियोक्ता, जो इस करार के तहत भारतीय कर्मचारियों को भर्ती करना चाहते हैं, अपने रोजगार प्रस्ताव के बारे में आईईएफपी, आईपी को सूचित करेंगे और भारतीय कर्मचारियों की भर्ती प्रक्रिया के लिए उत्प्रवासी महासंरक्षक, विदेश मंत्रालय द्वारा प्रबंधित ई-माइग्रेट पोर्टल पर अपना पंजीकरण कराएँगे।
2. आईईएफपी, आईपी उत्प्रवासी महासंरक्षक, विदेश मंत्रालय को सूचित करेगा कि इस करार के तहत ई-माइग्रेट पोर्टल पर पंजीकृत नियोक्ता पुर्तगाल गणराज्य में लागू कानून के तहत विधिक रूप से मान्य है।
3. आईईएफपी, आईपी की सूचना के बाद उत्प्रवासी महासंरक्षक विदेश मंत्रालय द्वारा प्रबंधित ई-माइग्रेट पोर्टल पर प्रस्ताव की सार्वजनिक घोषणा की जाएगी और उन उम्मीदवारों का पूर्व-चयन किया जाएगा जो अट्ठारह (18) वर्ष की न्यूनतम आयु और नियोक्ता द्वारा निर्धारित कोई अन्य मानदंड को पूरा करते हैं।
4. नियोक्ता और ई-माइग्रेट पोर्टल के बीच चयन प्रक्रिया के पूरी होने पर नियोक्ता आईईएफपी, आईपी को सीधे उस उम्मीदवार के बारे में सूचित करेगा जिसे वह भर्ती करना चाहता है।
5. आईईएफपी, आईपी संबंधित नियोक्ता, भर्ती किए जाने वाले कर्मचारी और कार्य स्थल के बारे में डाइरेको जेरल डोस अस्सुन्तोस कौंसुलरेस इ डेस कॉम्प्यूनिडेड्स पॉर्चुगिसेस (डीजीएसीसीपी-कौंसुली कार्यों एवा पुर्तगाली समुदायों के लिए महानिदेशक), द सार्विको डे एस्जान्जिरोस ए फ्रॉन्तेरस (एसईएफ- उत्प्रवासन एवा सीमा सेवाएँ) और द ऑतोरिदाद पारा एस कॉन्डेकोस डो जाबालोह (एसीटी- कार्य परिस्थितियों प्राधिकरण) को सूचित करेगा। दोनों पक्षकार इस जानकारी को साझा करने पर सहमत होते हैं।
6. दोनों पक्षकार संबंधित व्यक्तियों की निजी जानकारी (नाम, जन्मतिथि, लिंग, संपर्क ब्योरा, राष्ट्रियता, व्यवसाय, कौशल तथा योग्यता, व्यावसायिक अनुभव) के संरक्षण पर दोनों राष्ट्रों में लागू नियमों एवं विधानों के अनुसार जानकारी साझा करने पर सहमत हुए हैं और भर्ती किए गए कर्मचारी डाइरेको जेरल डोस अस्सुन्तोस कौंसुलरेस इ डेस कॉम्प्यूनिडेड्स पॉर्चुगिसेस (डीजीएसीसीपी-कौंसुली कार्यों एवा पुर्तगाली समुदायों के लिए महानिदेशक), द सार्विको डे एस्जान्जिरोस ए फ्रॉन्तेरस (एसईएफ- उत्प्रवासन एवा सीमा सेवाएँ) और द ऑतोरिदाद पारा एस कॉन्डेकोस डो जाबालोह (एसीटी- कार्य परिस्थितियों प्राधिकरण) के साथ अपना ब्योरा और अपने पहचान दस्तावेज (पासपोर्ट संख्या एवं वैधता की तारीख) साझा करने के लिए नियोक्ता को प्राधिकृत करते हुए घोषणा प्रस्तुत करेंगे।



7. दोनों पक्षकार ँ वेदकों को सभी सञ्चत जानकारी प्रदान करने के लिए भर्ती एवञ्चयन प्रक्रिया की पारदर्शिता सुनिश्चित करने के लिए सभी ँ वश्यक उपाय करने पर सहमत हुए हैं।

8. नियोक्ता एवञ्चभारतीय कर्मचारी द्वारा हस्ताक्षरित रोजगार सञ्चिदा की एक प्रति कर्मचारी को दी जाएगी।

अनुच्छेद 6

कार्यचालन एवञ्चप्रशिक्षण क्चलिए सामान्य शर्तें

1. इस करार के तहत पुर्तगाल गणराज्य में प्रवेश भारतीय कर्मचारियों को उसी कार्य एवञ्चभुगतान शर्तों का लाभ मिलेगा जैसा कि समान शर्तों के तहत पुर्तगाली कर्मचारियों के लिए लागू है और पुर्तगाल गणराज्य के लागू कानून के अनुसार है।

2. इस करार के तहत, पुर्तगाल गणराज्य में प्रवेश भारतीय कर्मचारियों को विशिष्ट पुर्तगाली भाषा प्रशिक्षण और योग्यता प्रसिक्षण का लाभ मिलेगा।

3. इस करार के तहत पुर्तगाल गणराज्य में प्रवेश भारतीय कर्मचारियों को पुर्तगाल गणराज्य में लागू कानून के तहत कार्यस्थल में स्वास्थ्य और सुरक्षा के सञ्चञ्च में समान अधिकार एवञ्चसमान सुरक्षा लाभ मिलेगा जैसा कि पुर्तगाली कर्मचारियों को प्राप्त है।

4. पुर्तगाल के सञ्चञ्च प्राधिकरण पूर्ववर्ती पैराग्राफ में निर्धारित प्रावधानों का अनुपालन सुनिश्चित करेंगे।

अनुच्छेद 7

सामाजिक सुरक्षा

भारतीय कर्मचारी, जिन पर ये करार लागू होता है पुर्तगाल गणराज्य के लागू कानून के तहत स्थापित सामाजिक सुरक्षा ढाचे और पुर्तगाल गणराज्य तथा भारत गणराज्य के बीच सामाजिक सुरक्षा सञ्चञ्च करार द्वारा स्थापित प्रावधानों के अधीन होंगे।

अनुच्छेद 8

सर्कुलर प्रवासन

1. कर्मचारी के साथ रोजगार सञ्चिदा समाप्त होने के (6) महीने के बाद यदि कोई नियोक्ता पुर्तगाल गणराज्य में व्यावसायिक क्रियाकलापों को करने के लिए उसी भारतीय कर्मचारी को रखने के इच्छुक हैं तो वह उपर्युक्त अनुच्छेद 4 में उल्लिखित कार्यान्वयन निकाय को नई रोजगार सञ्चिदा भेजेगा।

2. रोजगार सञ्चिदा समाप्त होने के पश्चात भारतीय कर्मचारी किसी अन्य नियोक्त के साथ नई रोजगार सञ्चिदा में शामिल हो सकता है।



3. पुर्तगाली उत्प्रवासन एवप्सीमा सेवा ("एसईएफ") पुर्तगाल गणराज्य में लागू कानून के अनुपालन को ध्यान में रखते हुए वीजा जारी करने पर या निर्णय ले सकते हैं और 10 से 15 दिनों में वीजा □ वेदनों पर कार्रवाई करेंगे।

अनुच्छेद 9

प्रवासी कामगार की आवाजाही का सङ्घ में सहयोग

इस करार को लागू करने के लिए, दोनों पक्ष अनियमित प्रवास और मानव तस्करी, विशेष रूप से काम के शोषण से बचने की दृष्टि से प्रवासी कामगार की □ वाजाही के सङ्घ में द्विपक्षीय सहयोग को मजबूती प्रदान करेंगे।

अनुच्छेद 10

सूचना का समन्वय और आदान-प्रदान सङ्घी सङ्घुक्त समिति

1. एतदद्वारा संयुक्त समन्वय और सूचना आदान-प्रदान समिति स्थापित की जाती है (तत्पश्चात जिसे संयुक्त समिति कहा जाएगा), जिसमें इस करार, अर्थात्, संबंधित रोजगार सार्वजनिक सेवाओं विदेशी सेवाओं और वीजा जारी करने वाली सेवाओं के सङ्घ में दोनों पक्षों से सङ्घित अधिकारी शामिल हैं।

2. यह संयुक्त समिति दोनों पक्षकारों द्वारा लागू कानून और किसी भी प्रक्रिया के बारे में आवश्यक सूचनाओं का आदान-प्रदान करेगी जो इस करार में निर्धारित प्रावधानों को प्रभावित कर सकती हैं और आने वाली किसी भी समस्या का समाधान कर सकती है।

3. संयुक्त समिति आपसी सहमति से निर्धारित शर्तों और तिथियों के अनुसार, किसी भी पक्षकार के अनुरोध पर वर्ष में कम से कम एक बार बैठक आयोजित करेगी। दोनों पक्षकार बैठक के कम-से-कम साठ(60) दिन पूर्व विचारार्थ मुद्दे लिखित में एक दूसरे को सूचित करेंगे।

4. पूर्व पैरा में दिए गए प्रावधानों के पूर्वाग्रह के बिना, दोनों पक्षकार इस करार के लागू होने के पश्चात प्रथम वर्ष के अंत में सङ्घुक्त समिति की एक बैठक के आयोजन पर सहमति व्यक्त करेंगे।

अनुच्छेद 11

प्रवेश मानदंड

1. वीजा प्रदान करने से संबंधित □ वश्यक भर्ती के सत्यापन के लिए, क्षेत्रीय सक्षम पुर्तगाली कौसलावास रोजगार संविदा की अवधि तथा कार्यकलाप के लिए पर्याप्त वीजा जारी करेगा और आईईएफपी, आईपी और एसीटी को सूचित करेगा।

2. पुर्तगाली कौसलावास, पुर्तगाल गणराज्य में लागू नियम के अनुपालन को ध्यान में रखते हुए, इस करार के तहत भारतीय कर्मचारियों की भर्ती के लिए वीजा जारी करने के अलावा यथासंभव इन कुशल कामगारों, शैक्षणिकों, शोधकर्ताओं और सूचना प्रौद्योगिकी पेशेवरों के वीजा □ वेदनों पर शीघ्र कार्रवाई करेगा।



अनुच्छेद 12

रहनाकी शर्तें

1. पुर्तगाल गणराज्य में प्रस्थान से पूर्व, भारतीय कर्मचारी पुर्तगाल गणराज्य में श्रम और वहाएरहने सबद्धी विधि दायित्वों को पूरा करने के लिए प्रतिबद्धताओसबद्धी घोषणा पर हस्ताक्षर करेंगे। वे पुर्तगाली गणराज्य में रोजगार अनुबद्ध के तहत व्यावसायिक गतिविधि को समाप्त करने के पश्चात भारत गणराज्य में वापस लौटने का शपथपत्र भी देंगे।
2. भारतीय कर्मचारी अधिकृत प्रवास की समाप्ति के बाद, यदि उनके प्रवास की अवधि को बढ़ाने के लिए कानूनी प्रक्रिया को शुरू नहीं किया गया है, गणराज्य की सीमा को छोड़ देंगे।
3. इस करार की शर्तों के तहत पुर्तगाल देश में कार्य करने वाले भारतीय कर्मचारी, पुर्तगाल गणराज्य में लागू कानून के अधीन हैं।
4. दोनों पक्षकार भारत गणराज्य के इस करार के तहत प्राधिकृत निवास के समाप्त होने पर, पैरा दो(2) में दिए गए प्रावधानों के पूर्वाग्रह के बिना भर्ती किए गए भारतीय कर्मचारियों के त्वरित और प्रभावी वापसी पर यथोचित सहयोग करेंगे।

अनुच्छेद 13

परिवार को साथ रखनाका अधिकार

इस करार के तहत पुर्तगाल गणराज्य के सीमा क्षेत्र में कार्य करने वाले भारतीय कर्मचारी, पुर्तगाल गणराज्य में लागू कानून में निर्धारित नियम एवशर्तों के अनुसार परिवार को साथ रखने हेतु अनुरोध कर सकते हैं।

अनुच्छेद 14

नियोक्ताओं और कर्मचारियों का बीच मतभेद का समाधान

इस करार के तहत नियोक्ताओं और भारतीय कर्मचारियों के बीच उत्पन्न होने वाले किसी भी प्रकार के मतभेद का निपटान पुर्तगाल गणराज्य के लागू नियम के माध्यम से उपलब्ध मौजूदा तंत्रों से किया जाएगा।

अनुच्छेद 15

मतभेद का निपटान

इस करार की व्याख्या या इसके कार्यान्वयन से उत्पन्न होने वाले किसी भी प्रकार के मतभेद का निपटान अनुच्छेद 10 में उल्लिखित संयुक्त समन्वय और सूचना आदान-प्रदान समिति के भीतर हुई बातचीत या अन्यथा राजनयिक चैनलों के माध्यम से किया जाएगा।



अनुच्छेद 16
सञ्चोधन

1. इस करार में सञ्चोधन दोनों पक्षकारों की आपसी सहमति के आधार पर किया जाएगा।
2. ये सञ्चोधन इस करार के अनुच्छेद 18 में निर्दिष्ट शर्तों के अनुसार लागू किए जाएँगे।

अनुच्छेद 17
अवधि और समापन

1. यह करार इसके लागू होने की तारीख से पाँच (5) वर्षों की अवधि तक लागू रहेगा।
2. इस करार की समाप्ति से कम से कम नब्बे (90) दिन पहले राजनयिक माध्यमों से लिखित में नोटिस देकर दोनों पक्षकारों के स्पष्ट वक्तव्य द्वारा इस करार को समान अवधि के लिए नवीकृत किया जा सकता है।
3. कोई भी पक्षकार दूसरे पक्षकार को किसी भी समय इस करार को समाप्त करने के अपने निर्णय को राजनयिक चैनलों के माध्यम से लिखित में सूचित करेगा, जो दूसरे पक्ष द्वारा अधिसूचना प्राप्त करने के एक सौ अस्सी (180) दिनों के बाद लागू होना बंद हो जाएगा।
4. इस करार की समाप्ति चल रहे सहयोग के निष्पादन को प्रभावित नहीं करेगी, जब तक कि दोनों पक्षकार द्वारा अन्यथा सहमति न हो।

अनुच्छेद 18
प्रवर्तन

यह करार राजनयिक चैनलों के माध्यम से लिखित में अंतिम अधिसूचना के प्राप्त होने के तीस (30) दिनों के पश्चात लागू किया जाएगा, जिसमें यह उल्लिखित होगा कि इसको लागू करने के लिए दोनों, पक्षकारों द्वारा सभी अपेक्षित सवैधानिक और कानूनी □ वश्यकताएँ पूरी की जा चुकी हैं।

अनुच्छेद 19
रजिस्ट्री

जितना जल्दी हो सके इस करार के लागू होने पर, जिस पक्षकार के क्षेत्राधिकार में इस पर हस्ताक्षर किए गए हैं, वह इसे संयुक्त राष्ट्र के चार्टर के अनुच्छेद 102 के अनुसार रजिस्ट्रेशन (पंजीकरण) के लिए संयुक्त राष्ट्र



सचिवालय में भेज देगा और इस प्रक्रिया के पूरा होने के साथ-साथ इसकी पञ्जीकरण सख्खा के बारे में दूसरे पक्षकार को सूचित करेगा।

लिस्बन में वर्ष 2021 के तेरह माह के सितंबर वें दिन पुर्तगाली, अंग्रेजी और हिंदी भाषाओं में दो-दो मूल प्रतियों में संपन्न, सभी पाठ समान रूप से प्रामाणिक हैं।

निर्वचन में किसी प्रकार की भिन्नता होने पर अंग्रेजी पाठ मान्य होगा।

पुर्तगाली गणराज्य की ओर स

फ्रांसिस्को आंद्रे

सेक्रेटरी ऑफ़ स्टेट फॉर फॉरेन अफेयर्स एंड कोऑपरेशन

भारत गणराज्य की ओर से

मीनाक्षी लखी

विद्वान् राज्य मंत्री

114801684



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/2021

Sumário: Autoriza o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., a realizar a despesa com a renovação de contrato de licenciamento de *software*.

O Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), tem por missão, entre outras, a gestão dos recursos financeiros e das infraestruturas e recursos tecnológicos do Ministério da Justiça.

É sua atribuição assegurar a apresentação de propostas de conceção, execução e manutenção dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da justiça, garantindo a sua gestão e administração, bem como assegurar a adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos da área da justiça, e assegurar procedimentos de contratação pública não abrangidos pela unidade ministerial de compras, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério da Justiça.

Neste pressuposto, o IGFEJ, I. P., pretende celebrar um contrato para renovação do *software Microsoft* existente nas áreas consideradas críticas para o desempenho dos sistemas de informação de suporte às diferentes atividades do Ministério da Justiça, assim como proceder à aquisição adicional de novas licenças.

Considerando que se torna necessária a renovação do licenciamento *Microsoft* nas áreas consideradas críticas para o desempenho dos sistemas de informação de suporte às diferentes atividades do Ministério da Justiça, assim como a aquisição adicional de novos serviços para agilizar a disponibilização de soluções que consigam responder de forma mais célere às alterações e constantes solicitações do negócio.

Considerando que o contrato de aquisição de serviços e bens a celebrar terá o valor total de € 21 630 000, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, e terá um prazo de execução de 1095 dias, abrangendo o período compreendido entre 2021 e 2024, torna-se necessário proceder à repartição plurianual do encargo financeiro resultante do contrato a celebrar.

A Agência para a Modernização Administrativa, I. P., emitiu, nos termos da legislação em vigor, parecer favorável à presente aquisição de bens e serviços.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 1 do artigo 36.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), a realizar a despesa decorrente da celebração de um contrato de prestação de serviços e bens com vista à renovação do licenciamento do *software Microsoft*, bem como à aquisição adicional de novos serviços, no montante máximo de € 21 630 000, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, com recurso ao procedimento de concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes da despesa referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2021 — € 600 833,34;
- b) 2022 — € 7 210 000;
- c) 2023 — € 7 210 000;
- d) 2024 — € 6 609 166,66.



3 — Estabelecer que os montantes fixados no número anterior, para cada ano económico, podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que lhe antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do IGFEJ, I. P., em cada um dos anos económicos indicados.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da justiça a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de dezembro de 2021. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

114818687



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 181/2021

Sumário: Autoriza o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., a realizar a despesa com a aquisição e renovação de suporte informático do Ministério da Justiça.

O Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, tendo por missão a gestão dos recursos financeiros do Ministério da Justiça, a gestão do património afeto à área da justiça, das infraestruturas e recursos tecnológicos, bem como a proposta de conceção, a execução e a avaliação dos planos e projetos de informatização, em articulação com os demais serviços e organismos do mesmo Ministério.

É sua atribuição assegurar a apresentação de propostas de conceção, execução e manutenção dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da justiça, garantindo a sua gestão e administração, bem como assegurar a adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos da área da justiça, e assegurar procedimentos de contratação pública não abrangidos pela unidade ministerial de compras, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério da Justiça.

Neste pressuposto e considerando que a tecnologia Oracle está na base da arquitetura dos sistemas de informação da justiça, é necessário proceder à sua permanente atualização através da aquisição e renovação de suporte de *software* de segurança, *middleware* e bases de dados do Ministério da Justiça.

Deste modo, considerando que importa renovar o contrato de suporte de licenciamento Oracle de modo a assegurar a atualização permanente e adequabilidade dos produtos Oracle utilizados às necessidades e crescentes exigências dos sistemas de informação da justiça, abrangendo todos os organismos e serviços integrados do Ministério da Justiça (Polícia Judiciária, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., IGFEJ, I. P., entre outros), bem como o suporte necessário à sua correta utilização;

Considerando que para além da componente de licenciamento, é essencial dispor de uma equipa corretamente dimensionada para assegurar as atividades de gestão e operação destes sistemas, sendo necessário recorrer à aquisição de serviços informáticos, com recurso à contratação;

Considerando que o contrato de aquisição de bens e serviços a celebrar terá o valor total de € 4 513 986,57, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, e que é necessário proceder à repartição plurianual do encargo financeiro resultante do contrato a celebrar entre os anos económicos de 2021 e 2024.

A Agência para a Modernização Administrativa, I. P., emitiu, nos termos da legislação em vigor, parecer favorável à presente aquisição de bens e serviços.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 1 do artigo 36.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), a realizar a despesa decorrente da celebração de um contrato de prestação de bens e serviços com vista à aquisição e renovação de suporte de *software* de segurança, *middleware* e bases de dados do Ministério da Justiça, bem como à aquisição adicional de novos serviços informáticos, no montante máximo de € 4 513 986,57, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, com recurso ao procedimento de concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.



2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes da despesa referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2021 — € 188 082,77;
- b) 2022 — € 1 504 662,19;
- c) 2023 — € 1 504 662,19;
- d) 2024 — € 1 316 579,42.

3 — Estabelecer que os valores fixados no número anterior, para cada ano económico, podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que lhe antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do IGFEJ, I. P., em cada um dos anos económicos indicados.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da justiça, a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de dezembro de 2021. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

114820743



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 43/2021

Sumário: Retifica a Portaria n.º 245/2021, de 10 de novembro, que altera e republica o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento.

Nos termos das disposições da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2021, de 15 de março, conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro, e artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, declara-se que a Portaria n.º 245/2021, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 10 de novembro de 2021, saiu com inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam, republicando-se integralmente, na versão corrigida, em anexo à presente declaração de retificação, da qual faz parte integrante.

Secretaria-Geral, 14 de dezembro de 2021. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

ANEXO

(republicação da Portaria n.º 245/2021, de 10 de novembro)

A Portaria n.º 339/2019, de 1 de outubro, procedeu à aprovação do modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS) e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo.

Sucedem que, entretanto, a Portaria n.º 232/2020, de 1 de outubro, alterada pela Portaria n.º 276/2020, de 4 de dezembro, veio estabelecer que a DMIS integra o elenco das obrigações declarativas fiscais abrangidas pelo regime do justo impedimento de curta duração, previsto no artigo 12.º-A do Estatuto dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, pelo que se torna necessário proceder ao ajustamento do modelo declarativo e respetivas instruções de preenchimento de modo a abranger esta realidade.

Acresce que, para além do regime do justo impedimento de curta duração referido no parágrafo anterior, posteriormente à data de entrada em vigor da DMIS deixaram de vigorar algumas isenções em sede de Imposto do Selo e foram identificadas, alteradas e criadas outras, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro, o que implica igualmente a adaptação da declaração a essa realidade. Simultaneamente, na sequência de diversas interações havidas com os sujeitos passivos obrigados à entrega da DMIS, foram identificadas algumas situações que importa esclarecer e melhorar, pelo que, também por esse motivo, se justifica introduzir um conjunto de melhoramentos pontuais no modelo declarativo, bem como nas respetivas instruções de preenchimento.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera e republica em anexo o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Portaria n.º 339/2019, de 1 de outubro.



Artigo 2.º

Entrada em vigor


A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes*, em 5 de novembro de 2021.



ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

		DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO		IMPOSTO DO SELO Artigo 52.º-A do Código do IS								
DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO (DMIS) - Esta declaração destina-se ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo (CIS).												
QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO? A DMIS deve ser apresentada pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do CIS, ou seus representantes legais, que tenham realizado operações, atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, sobre os quais incide Imposto do Selo. Tratando-se de imposto devido por operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou de sociedades financeiras, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do CIS, a DMIS deve ser apresentada pela entidade que liquidou o imposto. <u>Esta declaração deve ser sempre apresentada pelos sujeitos passivos, quer estes tenham liquidado imposto, quer só tenham realizado operações isentas. Ou seja, só não existe obrigação de entrega da mesma se relativamente ao período de referência não tiver sido realizada nenhuma operação sujeita a Imposto do Selo.</u>												
QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO? A DMIS deve ser apresentada até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.												
COMO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO? Obrigatoriamente por via eletrónica.												
Quadro	Campo	Denominação	Descrição	Base legal								
1	-	Serviço de Finanças	Neste quadro deve indicar o código do Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal, sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável dos sujeitos passivos que liquidaram imposto.									
2	-	Número de identificação fiscal	Neste quadro deve indicar o número de identificação fiscal (NIF) do sujeito passivo referido no n.º 1 do artigo 2.º do CIS.									
3	-	Período	Neste campo deve indicar o período mensal a que se refere a declaração entregue. Por regra, este período deverá respeitar sempre ao mês anterior ao da data limite para entrega da declaração e para pagamento do imposto (dia 20 do mês seguinte àquele em que as obrigações tributárias se tenham constituído). O imposto liquidado ao abrigo da verba 29 da Tabela Geral só pode ser declarado nas declarações relativas aos meses de março, junho, setembro e dezembro [al. w] do n.º 1 do artigo 5º do CIS].									
4	-	Totais das operações e factos sujeitos a Imposto do Selo	Neste quadro devem ser inscritos discriminadamente, por titular do encargo, por número de verba da Tabela Geral, por circunscrição, por incidência territorial, por tipo de operação (sujeita não isenta e sujeita, mas isenta), por qualidade em que o sujeito passivo efetuou as operações (em nome próprio ou como representante), todos os totais das operações e factos sujeitos a Imposto do Selo, incluindo o imposto liquidado.									
4	01	Titular do encargo	Neste campo devem ser identificados todos os titulares do encargo através do NIF, ou seja, quem legalmente esteve obrigado, em função da operação económica ou facto realizado, a suportar o imposto. Nos casos em que o titular do encargo seja não residente sem NIF português atribuído deve ser inscrito neste campo o NIF do país de residência, precedido do respetivo código, de acordo com a Tabela constante da norma ISO 3166 (parte numérica). A identificação fiscal do titular do encargo é sempre obrigatória, mesmo nos casos em que as operações ou factos em causa sejam isentos, com exceção do caso particular da verba 11 da Tabela Geral em que a identificação por NIF do titular do encargo só é obrigatória quando for do conhecimento do sujeito passivo ou a sua obrigatoriedade resulte de imposição legal ou regulamentar.	Artigo 3.º do CIS								
4	02	Verba (s) da Tabela Geral do Imposto do Selo	Este campo destina-se a indicar as verbas ao abrigo das quais estão sujeitos a Imposto do Selo os factos tributários ocorridos no período em referência, independentemente de estarem ou não isentos. Para tal, devem seleccionar o código correspondente à verba ou verbas constantes na Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao CIS, que de seguida, e com o objetivo de cumprimento da obrigação declarativa, resumidamente se transcrevem: <table border="1" data-bbox="550 1966 1292 2047"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Descrição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>4</td> <td>Cheques</td> </tr> <tr> <td>10.1</td> <td>Garantias - Prazo < 1 ano</td> </tr> <tr> <td>10.2</td> <td>Garantias - Prazo ≥ 1 ano</td> </tr> </tbody> </table>	Código	Descrição	4	Cheques	10.1	Garantias - Prazo < 1 ano	10.2	Garantias - Prazo ≥ 1 ano	
Código	Descrição											
4	Cheques											
10.1	Garantias - Prazo < 1 ano											
10.2	Garantias - Prazo ≥ 1 ano											



			<table border="1"> <tbody> <tr><td>10.3</td><td>Garantias - Sem Prazo/Prazo ≥ 5 anos</td></tr> <tr><td>11.1.1</td><td>Apostas mútuas</td></tr> <tr><td>11.1.2</td><td>Outras apostas</td></tr> <tr><td>11.2.1</td><td>Prémios do bingo</td></tr> <tr><td>11.2.2</td><td>Prémios de rifas, do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos</td></tr> <tr><td>11.3</td><td>Jogos sociais do Estado «(apostas)»</td></tr> <tr><td>11.4</td><td>Jogos sociais do Estado (prémio > 5.000,00€)</td></tr> <tr><td>17.1.1</td><td>Utilização de crédito - Prazo <1 ano</td></tr> <tr><td>17.1.2</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano</td></tr> <tr><td>17.1.3</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos</td></tr> <tr><td>17.1.4</td><td>Utilização de crédito - Conta corrente/descoberto/prazo indeterminado ou indeterminável</td></tr> <tr><td>17.2.1</td><td>Utilização de crédito - Prazo <1 ano</td></tr> <tr><td>17.2.2</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano</td></tr> <tr><td>17.2.3</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos</td></tr> <tr><td>17.2.4</td><td>Utilização de crédito - Conta corrente/descoberto/prazo indeterminado ou indeterminável</td></tr> <tr><td>17.3.1</td><td>Juros</td></tr> <tr><td>17.3.2</td><td>Prémios e juros</td></tr> <tr><td>17.3.3</td><td>Comissões por garantias prestadas</td></tr> <tr><td>17.3.4</td><td>Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões</td></tr> <tr><td>18</td><td>Precatórios e mandatos</td></tr> <tr><td>21</td><td>Reporte</td></tr> <tr><td>22.1.1</td><td>Seguros do ramo «caução»</td></tr> <tr><td>22.1.2</td><td>Seguros dos ramos «acidentes», «doenças», «crédito» e «agrícola e pecuário»</td></tr> <tr><td>22.1.3</td><td>Seguros do ramo «mercadorias transportadas»</td></tr> <tr><td>22.1.4</td><td>Seguros de embarcações e de aeronaves</td></tr> <tr><td>22.1.5</td><td>Seguros de outros ramos</td></tr> <tr><td>22.2</td><td>Seguros - comissões de mediação</td></tr> <tr><td>23.1</td><td>Letras</td></tr> <tr><td>23.2</td><td>Livranças</td></tr> <tr><td>23.3</td><td>Ordens e escritos de qualquer natureza (excluindo cheques)</td></tr> <tr><td>23.4</td><td>Extratos de faturas/faturas conferidas</td></tr> <tr><td>27.1</td><td>Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola</td></tr> <tr><td>27.2</td><td>Subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais</td></tr> <tr><td>29.1</td><td>Organismos de investimento coletivo que invistam, exclusivamente, em instrumentos do mercado monetário e depósitos</td></tr> <tr><td>29.2</td><td>Outros organismos de investimento coletivo</td></tr> </tbody> </table>	10.3	Garantias - Sem Prazo/Prazo ≥ 5 anos	11.1.1	Apostas mútuas	11.1.2	Outras apostas	11.2.1	Prémios do bingo	11.2.2	Prémios de rifas, do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos	11.3	Jogos sociais do Estado «(apostas)»	11.4	Jogos sociais do Estado (prémio > 5.000,00€)	17.1.1	Utilização de crédito - Prazo <1 ano	17.1.2	Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano	17.1.3	Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos	17.1.4	Utilização de crédito - Conta corrente/descoberto/prazo indeterminado ou indeterminável	17.2.1	Utilização de crédito - Prazo <1 ano	17.2.2	Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano	17.2.3	Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos	17.2.4	Utilização de crédito - Conta corrente/descoberto/prazo indeterminado ou indeterminável	17.3.1	Juros	17.3.2	Prémios e juros	17.3.3	Comissões por garantias prestadas	17.3.4	Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões	18	Precatórios e mandatos	21	Reporte	22.1.1	Seguros do ramo «caução»	22.1.2	Seguros dos ramos «acidentes», «doenças», «crédito» e «agrícola e pecuário»	22.1.3	Seguros do ramo «mercadorias transportadas»	22.1.4	Seguros de embarcações e de aeronaves	22.1.5	Seguros de outros ramos	22.2	Seguros - comissões de mediação	23.1	Letras	23.2	Livranças	23.3	Ordens e escritos de qualquer natureza (excluindo cheques)	23.4	Extratos de faturas/faturas conferidas	27.1	Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola	27.2	Subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais	29.1	Organismos de investimento coletivo que invistam, exclusivamente, em instrumentos do mercado monetário e depósitos	29.2	Outros organismos de investimento coletivo
10.3	Garantias - Sem Prazo/Prazo ≥ 5 anos																																																																								
11.1.1	Apostas mútuas																																																																								
11.1.2	Outras apostas																																																																								
11.2.1	Prémios do bingo																																																																								
11.2.2	Prémios de rifas, do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos																																																																								
11.3	Jogos sociais do Estado «(apostas)»																																																																								
11.4	Jogos sociais do Estado (prémio > 5.000,00€)																																																																								
17.1.1	Utilização de crédito - Prazo <1 ano																																																																								
17.1.2	Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano																																																																								
17.1.3	Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos																																																																								
17.1.4	Utilização de crédito - Conta corrente/descoberto/prazo indeterminado ou indeterminável																																																																								
17.2.1	Utilização de crédito - Prazo <1 ano																																																																								
17.2.2	Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano																																																																								
17.2.3	Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos																																																																								
17.2.4	Utilização de crédito - Conta corrente/descoberto/prazo indeterminado ou indeterminável																																																																								
17.3.1	Juros																																																																								
17.3.2	Prémios e juros																																																																								
17.3.3	Comissões por garantias prestadas																																																																								
17.3.4	Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões																																																																								
18	Precatórios e mandatos																																																																								
21	Reporte																																																																								
22.1.1	Seguros do ramo «caução»																																																																								
22.1.2	Seguros dos ramos «acidentes», «doenças», «crédito» e «agrícola e pecuário»																																																																								
22.1.3	Seguros do ramo «mercadorias transportadas»																																																																								
22.1.4	Seguros de embarcações e de aeronaves																																																																								
22.1.5	Seguros de outros ramos																																																																								
22.2	Seguros - comissões de mediação																																																																								
23.1	Letras																																																																								
23.2	Livranças																																																																								
23.3	Ordens e escritos de qualquer natureza (excluindo cheques)																																																																								
23.4	Extratos de faturas/faturas conferidas																																																																								
27.1	Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola																																																																								
27.2	Subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais																																																																								
29.1	Organismos de investimento coletivo que invistam, exclusivamente, em instrumentos do mercado monetário e depósitos																																																																								
29.2	Outros organismos de investimento coletivo																																																																								
4	03	Circunscrição	<p>Neste campo deve ser selecionada a circunscrição territorial onde a operação sujeita (isenta ou não isenta) a Imposto do Selo se localizou.</p> <p>A seleção é feita optando por um dos seguintes códigos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Circunscrição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>C</td> <td>Continente</td> </tr> <tr> <td>A</td> <td>Açores</td> </tr> <tr> <td>M</td> <td>Madeira</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para saber se uma operação se considera realizada numa Região Autónoma, devem ser observadas as disposições do n.º 1 do artigo 31.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.</p>	Código	Circunscrição	C	Continente	A	Açores	M	Madeira																																																														
Código	Circunscrição																																																																								
C	Continente																																																																								
A	Açores																																																																								
M	Madeira																																																																								
4	04	Territorialidade	<p>Neste campo deve ser indicado se as operações e factos sujeitos a imposto foram liquidados ao abrigo dos n.ºs 1, 2, 7 ou 8 do artigo 4.º do CIS, selecionando um dos seguintes códigos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Territorialidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>Art.º 4.º, n.º 1</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Art.º 4.º, n.º 2</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>Art.º 4.º, n.º 7</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Art.º 4.º, n.º 8</td> </tr> </tbody> </table>	Código	Territorialidade	1	Art.º 4.º, n.º 1	2	Art.º 4.º, n.º 2	3	Art.º 4.º, n.º 7	4	Art.º 4.º, n.º 8																																																												
Código	Territorialidade																																																																								
1	Art.º 4.º, n.º 1																																																																								
2	Art.º 4.º, n.º 2																																																																								
3	Art.º 4.º, n.º 7																																																																								
4	Art.º 4.º, n.º 8																																																																								
4	05	Tipo de operação ou facto	<p>Neste campo deve ser indicado se as operações sujeitas a Imposto do Selo estão isentas ou não isentas de imposto.</p> <p>Para tal, deve o sujeito passivo indicar se a operação em causa está sujeita ou isenta selecionando um dos códigos indicados na lista seguinte.</p> <p>As isenções indicadas na lista a seguir disponibilizada poderão ser modificadas em função de alterações legislativas, sendo a lista atualizada a que em cada momento for disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças.</p>																																																																						



			Cód.	Descritivo	Diploma Legal	Artigo
			0	Operação Sujeita e não isenta		
			1	O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial	CIS	6.º/a)
			2	As instituições de segurança social		6.º/b)
			3	As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública		6.º/c)
			4	As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas		6.º/d)
			5	Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal		7.º/n.º 1, a)
			6	Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo «Vida»		7.º/n.º 1, b)
			7	As garantias inerentes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através de entidade gestora de mercados regulamentados ou através de entidade por esta indicada ou sancionada no exercício de poder legal ou regulamentar, ou ainda por entidade gestora de mercados organizados registados na CMVM, que tenham por objeto, direta ou indiretamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas		7.º/n.º 1, d)
			8	Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a sociedades de capital de risco, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objeto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados membros da União Europeia ou em qualquer Estado, com exceção das domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministro das Finanças		7.º/n.º 1, e)
			9	As garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respetiva dívida pública direta, e ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão, com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito		7.º/n.º 1, f)
			10	Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efetuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efetuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a € 5 000 000, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, efetuadas em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo		7.º/n.º 1, g)
			11	Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo		7.º/n.º 1, h)
			12	Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, quando realizados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período		7.º/n.º 1, i)



				13	Os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591.º do Código Civil		7.º/n.º 1, j)
				14	Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria		7.º/n.º 1, l)
				15	O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou organizado, bem como o reporte e a garantia financeira realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais		7.º/n.º 1, m)
				16	O crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta		7.º/n.º 1, n)
				17	Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes ou destinatários;		7.º/n.º 1, o)
				18	O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas coletivas legalmente equiparadas ou pessoas coletivas de utilidade pública que desempenhem, única e exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades		7.º/n.º 1, p)
				19	A constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro.		7.º/n.º 1, u)
				22	Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021	EBF	36.º-A/n.º 12 + 33.º/n.º 11, para efeitos da remissão do art.º 36.º-A/n.º 13, conjugados com o n.º 2 do art.º 2, da Lei n.º 21/2021, de 20 de abril
				24	Entidades de Gestão Florestal (EGF) reconhecidas e Unidades de Gestão Florestal (UGF) reconhecidas		59.º-G/n.ºs 9 e 15
				25	Cooperativas		66.º-A/n.º 13
				26	Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo (CFI)		Art.º 8.º, n.º 1, al. d) do Código Fiscal do Investimento
				27	CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas		269.º
				28	Operações de titularização de créditos		Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de agosto
				29	Instituições de Ensino Superior Público		Art.º 116.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro
				30	Universidade Católica Portuguesa	Normas e diplomas avulsos (NDA)	Art.º 10.º, n.º 1, a), do Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de julho, conjugado com o art.º 9.º do Decreto-Lei 128/90, de 17 de abril
				31	Partidos Políticos		Art.º 10.º, n.º 1, a) da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
				32	Fundação Aga Khan		Art.º 4.º, do Decreto-Lei n.º 27/96, de 30 de março
				33	Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia		Resolução da Assembleia da República n.º 44/2008, em 27 de junho de 2008; ratificado pelo Decreto do Presidente da República



							n.º 53/2008, de 5 de agosto	
			34	CP - Comboios de Portugal			Base XXIX, do Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de março, conjugado com o art.º 15.º, n.º 4, al. c), do Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho	
			35	NATO			Resolução da AR n.º 79/2014; Aviso n.º 110/2014	
			36	Estruturação Fundiária			Art.º 51.º, n.º 3, da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto	
			37	Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e do Zinco			Resolução da Assembleia da República n.º 63/2006; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 122/2006, de 6 de dezembro	
			38	Grupo Internacional de Estudos do Cobre				
			39	Grupo Internacional de Estudos do Níquel				
			40	Associações representativas das famílias			Art.º 6, n.º 1, al. g) da Lei n.º 9/97, de 12 de maio	
			41	Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão (...) de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação		EBF	Art.º 60.º/n.º 1, b)	
			42	Transportes Aéreos Portugueses, S. A.			Art.º Único, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 258/98, de 17 de agosto	
			43	As apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, concedidos com ou sem garantia do Estado, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação			Art.º 2.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro	
			44	As garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias na ordem externa ou de seguros-caução na ordem externa, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação			Art.º 2.º, n.º 1, al. b) do Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro	
			45	As garantias prestadas pelo Estado no âmbito das apólices de seguros referidas nas alíneas a) e b) do número anterior e emitidas, até 31 de dezembro de 2022, nos termos do artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na sua redação atual		NDA	Art.º 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro	
			46	Os factos previstos, quando aplicável, nas verbas 10 e 17.1 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, no âmbito de operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória, com exceção de empréstimo adicional para cobrir necessidades de liquidez, nos casos em que a titularidade do encargo do imposto seja de entidade beneficiária da moratória legal prevista no Decreto-Lei n.º 10 -J/2020, de 26 de março.			Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro	
4	06.1	[Operação realizada por] Representante	Este campo só deve ser preenchido quando a operação seja realizada por representante obrigatoriamente nomeado em Portugal. Sempre que o sujeito passivo obrigado à apresentação da declaração, para além da sua atividade normal, tenha também realizado na qualidade de representante alguma das operações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS deve assinalá-lo neste campo com um "X". Em caso contrário deve deixar este campo em branco.				Alíneas i) a l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS	
4	06.2	Entidade Representada	Caso opte pelo preenchimento deste campo deve indicar o NIF do país de residência da entidade representada, precedido do respetivo código, de acordo com a Tabela constante da norma ISO 3166 (parte numérica). O preenchimento deste campo depende do prévio preenchimento do campo 06.1.					
4	07	Base Tributável	Neste campo o sujeito passivo deve indicar o valor da base tributável apurada durante o período de referência (mês anterior), incluindo a relativa às operações isentas.					



			<p>Exemplo: o sujeito passivo com NIF 999.999.999 liquidou durante o mês 4 do ano N ao titular do encargo com NIF 888.888.888 as seguintes operações sujeitas a Imposto do Selo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Mês</th> <th rowspan="2">Dia</th> <th colspan="3">Base Tributável Operações e factos sujeitos</th> </tr> <tr> <th>Comissões por garantias prestadas (verba 17.3.3)</th> <th>Empréstimos (verba 17.1.2)</th> <th>Outras comissões e contraprestações (verba 17.3.4)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="4">4/N</td> <td>10</td> <td>40</td> <td>150</td> <td>150</td> </tr> <tr> <td>20</td> <td>-</td> <td>150</td> <td>300</td> </tr> <tr> <td>30</td> <td>40</td> <td>150</td> <td>150</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>80</td> <td>450</td> <td>600</td> </tr> </tbody> </table> <p>No mesmo período e para o mesmo titular do encargo o sujeito passivo reconheceu as seguintes operações e factos isentos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Mês</th> <th rowspan="2">Dia</th> <th colspan="2">Base Tributável Operações e factos isentos</th> </tr> <tr> <th colspan="2">Verba 17.3.1/Art.º 7.º/n.º 1, l)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="3">4/N</td> <td>1</td> <td colspan="2">30</td> </tr> <tr> <td>30</td> <td colspan="2">30</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td colspan="2">60</td> </tr> </tbody> </table> <p>Assim, o sujeito passivo deve preencher o campo 07 com valor tributável total, tributado ou isento, imputável àquele titular do encargo, da seguinte forma:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>C 01 - Titular Encargo</th> <th>C 02 - Verba</th> <th>C 03 - Circunscção</th> <th>C 04 - Territorialidade</th> <th>C 05 - Tipo de operação/facto</th> <th>C 06 - Operação realizada por representante</th> <th>C 07 - Base tributável</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="4">888.888.888</td> <td>17.1.2</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>0</td> <td></td> <td>450</td> </tr> <tr> <td>17.3.4</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>0</td> <td></td> <td>600</td> </tr> <tr> <td>17.3.3</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>0</td> <td></td> <td>80</td> </tr> <tr> <td>17.3.1</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>14</td> <td></td> <td>60</td> </tr> </tbody> </table> <p>Nas operações referentes à Verba 4 da Tabela Geral "Cheques" o sujeito passivo deve indicar, por cada titular do encargo, o número total de cheques atribuídos no período em referência.</p>	Mês	Dia	Base Tributável Operações e factos sujeitos			Comissões por garantias prestadas (verba 17.3.3)	Empréstimos (verba 17.1.2)	Outras comissões e contraprestações (verba 17.3.4)	4/N	10	40	150	150	20	-	150	300	30	40	150	150	Total	80	450	600	Mês	Dia	Base Tributável Operações e factos isentos		Verba 17.3.1/Art.º 7.º/n.º 1, l)		4/N	1	30		30	30		Total	60		C 01 - Titular Encargo	C 02 - Verba	C 03 - Circunscção	C 04 - Territorialidade	C 05 - Tipo de operação/facto	C 06 - Operação realizada por representante	C 07 - Base tributável	888.888.888	17.1.2	C	1	0		450	17.3.4	C	1	0		600	17.3.3	C	1	0		80	17.3.1	C	1	14		60
Mês	Dia	Base Tributável Operações e factos sujeitos																																																																										
		Comissões por garantias prestadas (verba 17.3.3)	Empréstimos (verba 17.1.2)	Outras comissões e contraprestações (verba 17.3.4)																																																																								
4/N	10	40	150	150																																																																								
	20	-	150	300																																																																								
	30	40	150	150																																																																								
	Total	80	450	600																																																																								
Mês	Dia	Base Tributável Operações e factos isentos																																																																										
		Verba 17.3.1/Art.º 7.º/n.º 1, l)																																																																										
4/N	1	30																																																																										
	30	30																																																																										
	Total	60																																																																										
C 01 - Titular Encargo	C 02 - Verba	C 03 - Circunscção	C 04 - Territorialidade	C 05 - Tipo de operação/facto	C 06 - Operação realizada por representante	C 07 - Base tributável																																																																						
888.888.888	17.1.2	C	1	0		450																																																																						
	17.3.4	C	1	0		600																																																																						
	17.3.3	C	1	0		80																																																																						
	17.3.1	C	1	14		60																																																																						
4	08	Valor Liquidado	<p>Este campo deve ser preenchido pelo sujeito passivo com o imposto liquidado.</p> <p>Partindo do exemplo dado na última tabela do campo anterior teríamos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>C 01 - Titular Encargo</th> <th>C 02 - Verba</th> <th>C 03 - Circunscção</th> <th>C 04 - Territorialidade</th> <th>C 05 - Tipo de operação/facto</th> <th>C 06 - Operação realizada por representante</th> <th>C 07 - Base tributável</th> <th>C 08 - Imposto Liquidado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="4">888.888.888</td> <td>17.1.2</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>0</td> <td></td> <td>450</td> <td>2,25</td> </tr> <tr> <td>17.3.4</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>0</td> <td></td> <td>600</td> <td>24</td> </tr> <tr> <td>17.3.3</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>0</td> <td></td> <td>80</td> <td>2,4</td> </tr> <tr> <td>17.3.1</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>14</td> <td></td> <td>60</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table>	C 01 - Titular Encargo	C 02 - Verba	C 03 - Circunscção	C 04 - Territorialidade	C 05 - Tipo de operação/facto	C 06 - Operação realizada por representante	C 07 - Base tributável	C 08 - Imposto Liquidado	888.888.888	17.1.2	C	1	0		450	2,25	17.3.4	C	1	0		600	24	17.3.3	C	1	0		80	2,4	17.3.1	C	1	14		60	-																																				
C 01 - Titular Encargo	C 02 - Verba	C 03 - Circunscção	C 04 - Territorialidade	C 05 - Tipo de operação/facto	C 06 - Operação realizada por representante	C 07 - Base tributável	C 08 - Imposto Liquidado																																																																					
888.888.888	17.1.2	C	1	0		450	2,25																																																																					
	17.3.4	C	1	0		600	24																																																																					
	17.3.3	C	1	0		80	2,4																																																																					
	17.3.1	C	1	14		60	-																																																																					
5	-	Identificação do Representante Legal e do Contabilista Certificado/Justo Impedimento	<p>Neste quadro devem ser identificados o representante legal e o contabilista certificado; e, quando ocorram, as situações de justo impedimento de curta duração previstas no artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro.</p>																																																																									
5	01	Representante Legal	Neste campo deve ser indicado o NIF do representante legal.																																																																									
5	02	Contabilista Certificado	Neste campo deve ser indicado o NIF do contabilista certificado.																																																																									
5	03	Facto que determinou o justo impedimento	<p>Este campo só deve ser preenchido quando a declaração seja submetida por contabilista certificado e ocorra uma situação de justo impedimento de curta duração, prevista no artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro.</p> <p>Caso ocorra o facto que determinou o justo impedimento, este campo deve ser preenchido selecionando um dos seguintes códigos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Justo Impedimento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td> <td>Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta [alínea a) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro].</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral [alínea b) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro].</td> </tr> <tr> <td>03</td> <td>Doença grave e súbita ou internamento hospitalar, que impossibilite em absoluto o contabilista certificado de cumprir as suas obrigações, bem como nas situações de parto [alínea c) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro].</td> </tr> <tr> <td>04</td> <td>Situações de parentalidade [alínea d) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro].</td> </tr> </tbody> </table>	Código	Justo Impedimento	01	Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta [alínea a) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro].	02	Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral [alínea b) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro].	03	Doença grave e súbita ou internamento hospitalar, que impossibilite em absoluto o contabilista certificado de cumprir as suas obrigações, bem como nas situações de parto [alínea c) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro].	04	Situações de parentalidade [alínea d) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro].																																																															
Código	Justo Impedimento																																																																											
01	Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta [alínea a) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro].																																																																											
02	Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral [alínea b) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro].																																																																											
03	Doença grave e súbita ou internamento hospitalar, que impossibilite em absoluto o contabilista certificado de cumprir as suas obrigações, bem como nas situações de parto [alínea c) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro].																																																																											
04	Situações de parentalidade [alínea d) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro].																																																																											
5	04	Data da ocorrência do facto	Neste campo deve ser indicada a data da ocorrência do facto que está na origem do justo impedimento assinalado no campo 03.																																																																									
6	-	Natureza da Declaração	Neste quadro deve ser indicado pelo sujeito passivo se se trata de uma 1.ª declaração ou de uma declaração de substituição.																																																																									
7	-	Data de Receção da Declaração	Quadro de preenchimento automático com a submissão da declaração. Reservado aos serviços.																																																																									

114817658



FINANÇAS

Portaria n.º 310/2021

de 20 de dezembro

Sumário: Fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2022.

O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, estabelece nos artigos 38.º e 39.º que um dos elementos objetivos integrados na fórmula de cálculo do sistema de avaliação de prédios urbanos é o valor médio de construção por metro quadrado, a fixar anualmente, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos, ouvidas as entidades previstas na lei, em conformidade com o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 62.º do mesmo código.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, em conformidade com o n.º 3 do artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e na sequência de proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos, o seguinte:

Artigo 1.º

Fixação do valor médio de construção

É fixado em (euro) 512 o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2022.

Artigo 2.º

Âmbito da aplicação

A presente portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo 1, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, sejam entregues a partir de 1 de janeiro de 2022.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes*, em 14 de dezembro de 2021.

114817844



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E SAÚDE

Portaria n.º 311/2021

de 20 de dezembro

Sumário: Estabelece a coordenação nacional, regional e local das unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental.

O Programa do XXII Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades a qualificação do acesso aos cuidados de saúde, designadamente, através do reforço das respostas da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), incluindo a área da saúde mental.

A RNCCI, criada pelo Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, dispõe de unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental (CCISM), criadas pelo Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, regulamentadas pela Portaria n.º 149/2011, de 8 de abril, e integradas na RNCCI em 2015, através do Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho.

Entre 2017 e 2020, as aludidas unidades e equipas de CCISM funcionaram em regime de experiências-piloto, tendo, a partir de 2021, sido garantida a continuidade do funcionamento das respetivas respostas, através da celebração de contratos-programa com as correspondentes entidades promotoras e gestoras.

No âmbito do acompanhamento das aludidas unidades e equipas em regime de experiências-piloto, o grupo de trabalho criado para o efeito, em 2016, pelo então coordenador para a reforma do Serviço Nacional de Saúde (SNS) na área dos cuidados continuados integrados, apresentou, no final de 2020, um relatório em que ficou evidenciada a necessidade de alteração da Portaria n.º 68/2017, de 16 de fevereiro, que havia procedido à revisão da já mencionada Portaria n.º 149/2011, em matéria de coordenação das unidades e equipas de CCISM da RNCCI e de condições de instalação, organização e funcionamento das mesmas unidades e equipas.

Mais recentemente, o Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) apresentado por Portugal, no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência criado no seio da União Europeia, e aprovado pela Comissão Europeia e pelo Conselho, veio prever, na Componente 01: Serviço Nacional de Saúde, não apenas a reforma da saúde mental como também uma linha de investimentos na RNCCI e na Rede Nacional de Cuidados Paliativos, na qual se inclui a atribuição de apoios financeiros tendo em vista o alargamento das respostas de CCISM, seja ao nível das unidades residenciais e unidades socio-ocupacionais seja ao nível das equipas de apoio domiciliário.

Deste modo, tendo em vista a concretização da indicada reforma da saúde mental, e bem assim a execução dos investimentos em unidades e equipas de CCISM da RNCCI, conforme previstas no PRR, urge proceder às necessárias alterações em matéria de coordenação e de condições de instalação, organização e funcionamento de tais unidades e equipas, designadamente:

Reforçando a qualificação profissional dos elementos que integram as equipas de coordenação regional e local, bem como a intervenção destes elementos na formação dos profissionais e no planeamento das respostas de CCISM da RNCCI;

Reforçando a experiência profissional dos diretores técnicos das unidades e equipas de CCISM;

Atualizando procedimentos em face de específicos regimes jurídicos aplicáveis, como sejam o regime do processo de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens e o regime do maior acompanhado;

Prevedo a articulação entre os serviços locais de saúde mental e as unidades e equipas de CCISM da RNCCI, de modo a tornar efetivo o envolvimento dos profissionais de saúde mental e psiquiatria no acompanhamento dos projetos reabilitativos dos seus utentes em CCISM;

Prevedo um regime de ausência programada de utentes dos CCISM, para desenvolvimento de competências individuais e familiares ou preparação da respetiva alta;

Alterando as tipologias de unidades de CCISM da RNCCI, mediante eliminação da complementaridade entre unidades socio-ocupacionais e residências de treino de autonomia ou residências de apoio moderado, a qual nunca teve efetiva implementação; e



Atualizando os programas funcionais das unidades residenciais e unidades socio-ocupacionais, em termos de condições de instalação e funcionamento destas tipologias de resposta de CCISM.

As referidas alterações resultam de propostas apresentadas pela Comissão Nacional de Coordenação da RNCCI, em articulação com o Programa Nacional para a Saúde Mental e respetivo diretor, tendo beneficiado ainda dos profícuos contributos da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, da União das Misericórdias Portuguesas, da União das Mutualidades Portuguesas, da Confederação Cooperativa Portuguesa, C. C. R. L., da Federação Nacional de Entidades de Reabilitação de Doentes Mentais e da FamiliarMente — Federação Portuguesa das Associações das Famílias de Pessoas com Experiência de Doença Mental.

Atentos o nível e o volume de alterações em causa, opta-se por aprovar uma nova portaria, revogando as Portarias n.ºs 149/2011 e 68/2017, já acima referidas.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e pela Ministra da Saúde, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece a coordenação nacional, regional e local das unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental (CCISM), bem como as condições de organização e o funcionamento das referidas unidades e equipas quer para a população adulta quer para a infância e adolescência.

CAPÍTULO II

Coordenação nacional, regional e local das unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental

Artigo 2.º

Coordenação nacional

A coordenação das unidades e equipas de CCISM é assegurada a nível nacional pela coordenação nacional da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).

Artigo 3.º

Coordenação regional

1 — A coordenação das unidades e equipas de CCISM é assegurada a nível regional pelas equipas de coordenação regional (ECR) da RNCCI.

2 — Para além dos profissionais da área da saúde e segurança social que compõem as ECR, devem ainda integrar as mesmas:

a) Um médico psiquiatra, um enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica e um assistente social, com experiência na área da saúde mental, preferencialmente de entre os membros do gabinete de apoio técnico para a área da saúde mental do conselho diretivo da Administração Regional de Saúde (ARS, I. P.) respetiva;

b) O coordenador regional de saúde mental da respetiva ARS, I. P., o qual deve assegurar ações no âmbito da formação e do planeamento das respostas de CCISM.



3 — Os profissionais referidos na alínea *a*) do número anterior são designados, respetivamente, pelo presidente do conselho diretivo de cada ARS, I. P., e pelo presidente do conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), e podem exercer as suas funções a tempo parcial.

4 — As ECR são assessoradas, dada a especificidade dos utentes em causa, por um médico especialista em psiquiatria da infância e adolescência, a quem compete emitir parecer sobre as propostas de admissão de crianças e adolescentes para as várias tipologias.

Artigo 4.º

Coordenação local

1 — A coordenação das unidades e equipas de CCISM é assegurada a nível local pelas equipas de coordenação local (ECL) da RNCCI.

2 — Para além dos profissionais da área da saúde e segurança social que compõem as ECL, devem ainda integrar as mesmas um médico psiquiatra, um enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica e um assistente social do serviço local de saúde mental (SLSM), designados pelo órgão máximo de gestão da entidade onde se insere o SLSM, sob proposta do coordenador do SLSM, devendo os mesmos ter um papel determinante no exercício das competências das ECL no âmbito dos CCISM.

3 — Os profissionais que integram as ECL não podem, simultaneamente, ser referenciadores, integrar equipas de gestão de altas ou ser prestadores de cuidados no âmbito da RNCCI.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento das unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental

Artigo 5.º

Direção técnica

1 — Cada uma das unidades e equipas de CCISM funciona sob a direção técnica de um profissional ao qual compete:

- a) Atribuir responsabilidades a cada profissional na equipa multidisciplinar;
- b) Elaborar o regulamento interno;
- c) Planear, coordenar e monitorizar as atividades desenvolvidas;
- d) Gerir os procedimentos de admissão e mobilidade;
- e) Promover o trabalho interdisciplinar;
- f) Assegurar as condições para a supervisão da equipa;
- g) Promover a formação inicial e contínua dos profissionais da equipa;
- h) Promover a melhoria da qualidade dos serviços através da avaliação de processos, resultados e satisfação.

2 — Nas unidades e equipas de CCISM para a população adulta, o diretor técnico deve ter, pelo menos, 3 anos de experiência em funções na área da saúde mental e ser, preferencialmente, enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica, assistente social, psicólogo clínico ou técnico com, no mínimo, o nível 6 de qualificação, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações.

3 — Nas unidades e equipas de CCISM para a infância e adolescência, o diretor técnico deve ter, pelo menos, 3 anos de experiência em funções na área da saúde mental da infância e adolescência e possuir, preferencialmente, a seguinte formação:

- a) Para a residência de treino de autonomia, subtipo A — especialidade em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica;
- b) Para a residência de treino de autonomia, subtipo B — psicologia, variante clínica;



c) Para a residência de apoio máximo — especialidade em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica;

d) Para a unidade socio-ocupacional — psicologia, variante clínica, ou serviço social, com intervenção na área da saúde;

e) Para a equipa de apoio domiciliário — psicologia, variante clínica, ou serviço social ou especialidade em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica.

4 — Nas unidades residenciais para a infância e adolescência, a coordenação clínica é assegurada conjuntamente com o psiquiatra da infância e da adolescência que, em situação excecional de impossibilidade de recrutamento, pode ser substituído por psiquiatra, mediante proposta devidamente justificada pela ECR à coordenação nacional para apreciação e autorização.

5 — O diretor técnico pode exercer funções de direção técnica em várias unidades e equipas de CCISM, assim como acumular o exercício de funções de direção técnica com a prestação direta de serviços.

Artigo 6.º

Regulamento interno das unidades e equipas

1 — Cada uma das unidades e equipas de CCISM deve ter um regulamento interno, do qual constam designadamente:

- a) Critérios e procedimentos de admissão;
- b) Direitos e deveres dos utentes e dos profissionais;
- c) Serviços da unidade ou equipa;
- d) Horário de funcionamento;
- e) Procedimentos em situação de emergência;
- f) Procedimentos de avaliação da unidade ou equipa;
- g) Outros elementos considerados necessários ao normal funcionamento.

2 — O regulamento interno é elaborado pela entidade promotora e gestora da unidade ou equipa e enviado à ECR, para aprovação, antes da entrada em funcionamento da unidade ou equipa.

3 — Do regulamento interno deve ser entregue um exemplar ao utente ou ao seu representante legal, no momento da admissão.

Artigo 7.º

Processo individual do utente

É obrigatória, em cada unidade e equipa de CCISM, a existência de um processo individual do utente, que contém:

- a) Identificação do utente;
- b) Data de admissão;
- c) Plano individual de intervenção (PII);
- d) Identificação dos cuidadores informais ou dos familiares, dos representantes legais e/ou de outras pessoas significativas;
- e) Proposta de referenciação e prescrição clínica;
- f) Identificação do terapeuta de referência e/ou médico assistente, para a população adulta, e identificação do serviço que sinalizou o caso, do pedopsiquiatra assistente e do técnico de referência, com explicitação dos contactos, para a infância e adolescência;
- g) Cópia do termo de aceitação do programa de reabilitação;
- h) Documento de consentimento informado para atos médicos, subscrito pelo utente, quando com idade igual ou superior a 16 anos e pelo seu representante legal;
- i) Registos de avaliação e alterações ao PII;
- j) Data de saída para o domicílio ou de transição para outra estrutura de cuidados;



- k) Cópia do termo de aceitação relativo ao valor a pagar pelo utente por encargos decorrentes dos cuidados de apoio social prestados por cada dia/visita de prestação de cuidados;
- l) Exemplar do contrato de prestação de serviços;
- m) Cópia do acordo ou decisão judicial do processo de promoção e proteção, quando aplicável;
- n) Identificação do gestor de processo de promoção e proteção, quando aplicável;
- o) Cópia da decisão de acompanhamento, no âmbito do regime do maior acompanhado, ou identificação do respetivo processo junto do Ministério Público, quando aplicável.

Artigo 8.º

Plano individual de intervenção

1 — É obrigatória a elaboração do PII, que estabelece o conjunto dos objetivos a atingir face às necessidades identificadas e das intervenções daí decorrentes, visando a recuperação global ou a manutenção, tanto nos aspetos psíquicos como sociais.

2 — O PII tem por objetivo último a integração psicossocial da pessoa, através do desenvolvimento das capacidades pessoais e da promoção de um papel ativo na comunidade, respeitando a autodeterminação, promovendo relações significativas e envolvendo familiares e cuidadores, sendo que, no caso de crianças e adolescentes, deve prever o envolvimento permanente dos cuidadores.

3 — O PII contém:

- a) Identificação do utente;
- b) Identificação do familiar ou representante legal ou do cuidador informal;
- c) Diagnóstico da situação social e psíquica;
- d) Objetivos e respetivos indicadores de avaliação;
- e) Atividades a desenvolver;
- f) Identificação dos responsáveis pela elaboração, implementação, monitorização, avaliação e revisão;
- g) Datas da avaliação e revisão.

4 — O PII é elaborado pela equipa técnica, de acordo com as características de cada utente, em articulação com a equipa de saúde mental do SLSM ou da instituição de saúde que o acompanha, designadamente, do terapeuta de referência e deve ser elaborado com a participação do utente, dos cuidadores e/ou dos prestadores diretos de cuidados em meio comunitário.

5 — Nos casos de crianças e jovens com medida de promoção e proteção, o PII deve ser elaborado de harmonia com o acordo ou a decisão judicial do processo de promoção e proteção e com a participação do respetivo gestor de processo.

6 — O SLSM, a instituição de saúde de psiquiatria ou o médico psiquiatra que acompanham a pessoa admitida numa unidade ou equipa de CCISM mantêm o acompanhamento do seu utente, garantindo designadamente, a avaliação psicopatológica, a prescrição terapêutica e outras ações terapêuticas, em articulação com a respetiva unidade ou equipa de CCISM, contribuindo para a atualização do PII e para a promoção da recuperação psicossocial do utente.

Artigo 9.º

Contrato de prestação de serviços

1 — No ato da admissão é obrigatória a celebração de contrato de prestação de serviços entre a unidade ou equipa de CCISM e o utente ou o seu representante legal, do qual constem, designadamente:

- a) Direitos e deveres;
- b) Cuidados e serviços contratualizados;
- c) Valor a pagar pelos encargos decorrentes dos cuidados de apoio social prestados por cada dia/visita de prestação de cuidados;



- d) Período de vigência;
- e) Condições de suspensão, cessação e rescisão.

2 — Do contrato é entregue um exemplar ao utente ou ao seu representante legal e arquivado outro no processo individual do utente, no momento da admissão.

3 — Qualquer alteração ao contrato é efetuada por mútuo acordo e assinada pelos respetivos outorgantes.

Artigo 10.º

Avaliação, monitorização e indicadores de qualidade

1 — Sem prejuízo dos processos internos de avaliação e melhoria contínua, no âmbito da respetiva gestão da qualidade, as unidades e equipas de CCISM estão sujeitas a avaliação periódica pelos três níveis de coordenação referidos nos artigos 2.º a 4.º da presente portaria, tendo em consideração os princípios orientadores e os objetivos das referidas unidades e equipas.

2 — Na avaliação periódica prevista no número anterior são, ainda, considerados:

a) Indicadores referentes à qualidade de vida, ambiente reabilitativo, grau de autonomia e inclusão social dos utentes, organização dos cuidados prestados e funcionamento da unidade ou equipa, a definir, em circular normativa, pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e pelo ISS, I. P.;

b) A articulação das unidades e equipas com outros recursos de saúde e/ou sociais.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, as unidades e equipas de CCISM registam, no sistema de informação da RNCCI, a informação que permita acompanhar a evolução do processo de recuperação dos utentes, de acordo com os PII e os objetivos neles definidos.

Artigo 11.º

Auditorias

1 — As unidades e equipas de CCISM estão sujeitas a auditorias técnicas e financeiras internas e externas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as unidades e equipas de CCISM devem facultar o acesso às instalações e à documentação tida por pertinente pelas equipas auditoras.

Artigo 12.º

Recursos humanos

1 — Os profissionais das unidades e equipas de CCISM devem possuir as qualificações necessárias, designadamente título profissional adequado ao exercício das funções.

2 — De forma a assegurar níveis adequados de qualidade na prestação de cuidados, as unidades de CCISM para a população adulta e para a infância e adolescência devem observar, consoante as suas tipologia e dimensão, o disposto no anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior não é considerada a colaboração de voluntários ou de pessoas em estágio profissional prévio à obtenção da qualificação necessária para o exercício de funções.

4 — Sempre que o apoio administrativo, a limpeza das instalações, a confeção de refeições e o tratamento de roupas não sejam objeto de contratualização externa, as unidades de CCISM devem dispor de profissionais que assegurem a prestação desses serviços.



Artigo 13.º

Formação inicial e contínua dos recursos humanos

1 — A formação dos profissionais das unidades e equipas de CCISM obedece a um plano anual aprovado pela ECR territorialmente competente.

2 — O planeamento das ações de formação é elaborado com base no diagnóstico de necessidades realizado pelas entidades promotoras das unidades e equipas, pela ECL e pela ECR territorialmente competentes.

3 — As entidades promotoras, no âmbito da sua organização de serviços, devem apresentar um plano de formação anual e desenvolver as respetivas ações de formação necessárias para assegurar a melhoria da qualidade da intervenção.

Artigo 14.º

Admissão nas unidades e equipas

1 — A admissão de utente nas unidades e equipas de CCISM decorre da verificação de incapacidade psicossocial resultante de doença mental grave e necessidade de CCISM.

2 — O processo de referenciação de utentes para as tipologias de unidades e equipas de CCISM da infância e adolescência observa o disposto no artigo 20.º da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual.

3 — A referenciação para as tipologias de unidades e equipas de CCISM inclui informação do médico psiquiatra ou psiquiatra da infância e adolescência, consoante o caso, e do enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica.

4 — A admissão nas unidades e equipas de CCISM é obrigatoriamente precedida de proposta de referenciação à RNCCI, sendo a avaliação efetuada pelas seguintes equipas:

a) Pelas ECL, quando a referenciação tem origem nas seguintes entidades:

i) SLSM e serviços regionais de saúde mental, quanto a utentes da respetiva rede de programas e serviços;

ii) Agrupamentos de centros de saúde, sempre que se refira a utentes sinalizados pela comunidade, devendo estas propostas ser previamente validadas pelo respetivo SLSM;

iii) Unidades psiquiátricas de internamento do setor social convencionado;

b) Pelas ECR, quando a referenciação tem origem nas unidades, serviços e departamentos de psiquiatria da infância e adolescência dos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde.

5 — A ECR é a detentora do número de vagas existentes nas unidades e equipas de CCISM da sua área de atuação, competindo-lhe atribuir vaga ao utente.

6 — A atribuição de vaga referida no número anterior observa o princípio da proximidade do local do domicílio e do SLSM que lhe presta cuidados clínicos.

7 — Nos casos de crianças e jovens com medida de promoção e proteção, e observando-se o estabelecido no n.º 2, deve a competente comissão de proteção de crianças e jovens (CPCJ) ou a equipa multidisciplinar de assessoria técnica aos tribunais do centro distrital de segurança social, ou ainda a entidade responsável pela execução da medida de promoção e proteção, articular com o serviço ou unidade de psiquiatra da infância e adolescência, para efeito do disposto na alínea b) do n.º 4.

8 — Nos casos de crianças e jovens com medida de promoção e proteção aplicada em sede de CPCJ, é indispensável, antes do momento da admissão, a não oposição informada da criança ou adolescente com idade igual ou superior a 12 anos, ou com idade inferior desde que tenha a capacidade para entender o sentido da intervenção, assim como o consentimento expresso dos representantes legais, de acordo com o disposto na legislação aplicável.



9 — Após receção da proposta de admissão proveniente da ECR, as entidades promotoras devem, no prazo de um dia útil, aceitar o pedido e, em caso de dúvida, solicitar informação complementar à ECR.

Artigo 15.º

Avaliação do grau de incapacidade psicossocial

1 — A avaliação do grau de incapacidade psicossocial é realizada a todos os utentes de unidades e equipas de CCISM, pelas entidades intervenientes nos processos de referência e prestação de cuidados.

2 — A avaliação do grau de incapacidade psicossocial é suportada num conjunto de instrumentos e procedimentos de avaliação, devidamente disponibilizado no sistema de informação da RNCCI, e necessariamente complementado por parecer técnico da equipa multidisciplinar que referencia ou presta cuidados.

3 — A identificação dos instrumentos e procedimentos de avaliação e da respetiva periodicidade, conforme se trate de utentes adultos ou de crianças e adolescentes, é definida através de orientação técnica conjunta da saúde e da segurança social no âmbito da coordenação nacional.

Artigo 16.º

Mobilidade e saída

1 — As propostas de mobilidade, saída programada ou alta devem ser dirigidas pela respetiva unidade ou equipa à ECL, quando se trate de adultos, ou à ECR, quando se trate de crianças e adolescentes.

2 — A preparação de mobilidade ou saída programada deve ser iniciada com a antecedência suficiente, em articulação com a família ou cuidador informal e com o respetivo SLSM ou entidade que referenciou o utente, de modo a permitir encontrar a solução mais adequada para a continuidade de cuidados de saúde mental.

3 — Deve, ainda, ser elaborada informação clínica e social para a adequada continuidade de prestação de cuidados.

4 — No caso de adultos em regime de maior acompanhado, bem como de crianças e adolescentes, a preparação da saída é comunicada, respetivamente, ao acompanhante e/ou à instituição de origem.

5 — No caso de crianças e jovens com medida de promoção e proteção, a preparação de saída é articulada com os gestores de respetivo processo.

Artigo 17.º

Reserva de lugar

1 — Em situação de descompensação física e ou mental, com ou sem internamento hospitalar, mantém-se a reserva de lugar na respetiva unidade de CCISM, até 21 dias seguidos.

2 — A reserva de lugar não é aplicável às equipas de apoio domiciliário.

Artigo 18.º

Ausência programada

A ausência programada, para efeito de prossecução do PII, tendo por finalidade criar oportunidades para desenvolver competências individuais e familiares ou preparar a saída da residência, é previamente preparada com o utente e acompanhante/cuidador informal, registada no respetivo PII, incluindo os objetivos pretendidos e as condições e orientações para esse período e é previamente validada pela ECL, até 30 dias por ano, sem perda de vaga e registo na plataforma informática.



CAPÍTULO IV

**Unidades e equipas de cuidados continuados integrados
de saúde mental para a população adulta**

SECÇÃO I

Unidades residenciais

SUBSECÇÃO I

Residência de treino de autonomia

Artigo 19.º

Caracterização

1 — A residência de treino de autonomia localiza-se na comunidade e destina-se a pessoas com reduzido ou moderado grau de incapacidade psicossocial por doença mental grave, que se encontram clinicamente estabilizadas e conservam alguma funcionalidade.

2 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, esta residência deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

- a) Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica ou enfermeiro com experiência reconhecida na área;
- b) Assistente social;
- c) Psicólogo clínico;
- d) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- e) Monitor;
- f) Ajudante de ação direta.

3 — A permanência na residência de treino de autonomia tem a duração máxima de 12 meses consecutivos, podendo ser prorrogada de acordo com proposta da equipa técnica e parecer favorável da respetiva ECR.

4 — A capacidade máxima da residência de treino de autonomia é de 12 utentes.

5 — A residência de treino de autonomia funciona 24 horas por dia, todos os dias do ano.

Artigo 20.º

Serviços

A residência de treino de autonomia assegura os seguintes serviços:

- a) Atividades diárias de reabilitação psicossocial;
- b) Apoio psicossocial, incluindo a familiares e cuidadores informais;
- c) Sensibilização e treino de familiares e cuidadores informais;
- d) Acesso a cuidados de saúde gerais e da especialidade de psiquiatria;
- e) Cuidados de enfermagem;
- f) Treino e supervisão na gestão da medicação;
- g) Alimentação;
- h) Cuidados de higiene e conforto;
- i) Tratamento de roupa;
- j) Convívio e lazer.

Artigo 21.º

Critérios de admissão

Os critérios de admissão na residência de treino de autonomia são, cumulativamente:

- a) Grau moderado ou reduzido de incapacidade psicossocial;
- b) Estabilização clínica da fase aguda da doença ou necessidade de consolidação da estabilização clínica, desde que o seu comportamento não ponha em causa a convivência com os outros utentes;



c) Funcionalidade básica conservada ou adquirida em processo de reabilitação anterior, nas áreas da orientação espaço-temporal, cuidados pessoais, mobilidade física e relação interpessoal, que viabilize a interação e vivência em grupo;

d) Necessidade de supervisão nas atividades básicas de vida diária e instrumentais;

e) Aceitação do programa de reabilitação;

f) Aceitação do termo de pagamento.

SUBSECÇÃO II

Residência autónoma de saúde mental

Artigo 22.º

Caracterização

1 — A residência autónoma localiza-se na comunidade e destina-se a pessoas com reduzido grau de incapacidade psicossocial por doença mental grave, clinicamente estabilizadas, sem suporte familiar ou social adequado.

2 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, esta residência deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

a) Assistente social ou psicólogo;

b) Trabalhador auxiliar de serviços gerais.

3 — A permanência na residência autónoma tem a duração máxima de 12 meses consecutivos, podendo ser prorrogada de acordo com proposta da equipa técnica e parecer favorável da respetiva ECR.

4 — A capacidade máxima da residência autónoma é de 7 utentes.

5 — A residência autónoma funciona 24 horas por dia, todos os dias do ano.

Artigo 23.º

Serviços

A residência autónoma assegura os seguintes serviços:

a) Apoio no planeamento das atividades de vida diária;

b) Apoio psicossocial;

c) Apoio na integração nas atividades profissionais ou socio-ocupacionais;

d) Acesso a cuidados de saúde gerais e da especialidade de psiquiatria;

e) Apoio na gestão da medicação;

f) Alimentação;

g) Acesso a atividades de convívio e lazer.

Artigo 24.º

Critérios de admissão

Os critérios de admissão na residência autónoma são, cumulativamente:

a) Grau reduzido de incapacidade psicossocial por doença mental grave;

b) Ausência de suporte familiar ou social adequado;

c) Estabilização clínica da fase aguda da doença;

d) Funcionalidade básica e instrumental conservada ou adquirida em processo de reabilitação anterior, nas áreas da orientação espaço-temporal, cuidados pessoais, mobilidade física e relação interpessoal, que viabilize a interação e vivência em grupo e a autonomia na comunidade;

e) Necessidade de supervisão regular nas atividades instrumentais de vida diária;



- f) Aceitação do programa de reabilitação;
- g) Aceitação do termo de pagamento.

SUBSECÇÃO III

Residência de apoio moderado

Artigo 25.º

Caracterização

1 — A residência de apoio moderado localiza-se na comunidade e destina-se a pessoas com moderado grau de incapacidade psicossocial por doença mental grave, clinicamente estabilizadas, sem suporte familiar ou social adequado.

2 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, esta residência deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

- a) Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica ou enfermeiro com experiência reconhecida na área;
- b) Assistente social;
- c) Psicólogo clínico;
- d) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- e) Monitor;
- f) Ajudante de ação direta;

3 — A permanência na residência de apoio moderado tem a duração máxima de 12 meses consecutivos, podendo ser prorrogada de acordo com proposta da equipa técnica e parecer favorável da respetiva ECR.

4 — A capacidade máxima da residência de apoio moderado é de 16 utentes.

5 — A residência de apoio moderado funciona 24 horas por dia, todos os dias do ano.

Artigo 26.º

Serviços

A residência de apoio moderado assegura os seguintes serviços:

- a) Atividades diárias de reabilitação psicossocial;
- b) Apoio e orientação nas atividades da vida diária;
- c) Apoio psicossocial, incluindo a familiares e outros cuidadores informais;
- d) Sensibilização e treino de familiares e cuidadores informais;
- e) Acesso a cuidados gerais de saúde e da especialidade de psiquiatria;
- f) Cuidados de enfermagem;
- g) Supervisão na gestão da medicação;
- h) Alimentação;
- i) Cuidados de higiene e conforto;
- j) Tratamento de roupa;
- k) Convívio e lazer.

Artigo 27.º

Critérios de admissão

1 — Os critérios de admissão na residência de apoio moderado são, cumulativamente:

- a) Grau moderado de incapacidade psicossocial por doença mental grave;
- b) Ausência de suporte familiar ou social adequado;



- c) Estabilização clínica da fase aguda da doença;
- d) Funcionalidade instrumental conservada ou adquirida em processo de reabilitação anterior, nas áreas de orientação espaço-temporal, cuidados pessoais, mobilidade física, relação interpessoal e atividades de vida doméstica e mobilidade na comunidade;
- e) Dificuldades relacionais significativas, sem incapacidade a nível da mobilidade na comunidade e da capacidade para reconhecer situações de perigo e desencadear procedimentos preventivos de segurança do próprio e de terceiros;
- f) Necessidade de supervisão regular nas atividades básicas de vida diária e nas atividades instrumentais de vida diária;
- g) Aceitação do programa de reabilitação;
- h) Aceitação do termo de pagamento.

2 — Podem ser admitidos utentes com suporte familiar ou social adequado por períodos de até 30 dias consecutivos, num máximo de 90 dias por ano, por necessidade de descanso do principal cuidador, desde que reúnam os restantes critérios.

SUBSECÇÃO IV

Residência de apoio máximo

Artigo 28.º

Caracterização

1 — A residência de apoio máximo localiza-se na comunidade e destina-se a pessoas com elevado grau de incapacidade psicossocial por doença mental grave, clinicamente estabilizadas, sem suporte familiar ou social adequado.

2 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, esta residência deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

- a) Enfermeiro, preferencialmente especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica ou enfermeiro com experiência reconhecida na área;
- b) Assistente social;
- c) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- d) Monitor;
- e) Ajudante de ação direta.

3 — A permanência na residência de apoio máximo tem a duração máxima de 12 meses consecutivos, podendo ser prorrogada de acordo com proposta da equipa técnica e parecer favorável da ECR.

4 — A capacidade máxima da residência de apoio máximo é de 24 utentes.

5 — A residência de apoio máximo funciona 24 horas por dia, todos os dias do ano.

Artigo 29.º

Serviços

A residência de apoio máximo assegura os seguintes serviços:

- a) Atividades diárias de reabilitação psicossocial;
- b) Apoio no desempenho das atividades da vida diária;
- c) Apoio psicossocial, incluindo a familiares e a outros cuidadores informais;
- d) Sensibilização e treino de familiares e cuidadores informais;
- e) Acesso a cuidados de saúde gerais e da especialidade de psiquiatria;
- f) Cuidados de enfermagem diários;
- g) Fornecimento e administração de meios terapêuticos;



- h) Alimentação;
- i) Cuidados de higiene e conforto;
- j) Tratamento de roupa;
- k) Convívio e lazer.

Artigo 30.º

CrITÉRIOS de admissÃO

1 — Os critérios de admissão na residência de apoio máximo são, cumulativamente:

- a) Grau elevado de incapacidade psicossocial por doença mental grave;
- b) Ausência de suporte familiar ou social adequado;
- c) Estabilização clínica da fase aguda da doença;
- d) Necessidade de apoio na higiene, na alimentação e cuidados pessoais, na gestão do di-nheiro e da medicação;
- e) Graves limitações funcionais ou cognitivas, dificuldades relacionais acentuadas, incapacidade para reconhecer situações de perigo, incapacidade para desencadear procedimentos preventivos de segurança do próprio e ou de terceiros e reduzida mobilidade na comunidade;
- f) Aceitação do programa de reabilitação;
- g) Aceitação do termo de pagamento.

2 — Podem ser admitidos utentes com suporte familiar ou social adequado por períodos de até 30 dias consecutivos, num máximo de 90 dias por ano, por necessidade de descanso do principal cuidador, desde que reúnam os restantes critérios.

SECÇÃO II

Unidade socio-ocupacional

Artigo 31.º

Caracterização

1 — A unidade socio-ocupacional localiza-se na comunidade e destina-se a desenvolver programas de reabilitação psicossocial para pessoas com moderado e reduzido grau de incapacidade psicossocial por doença mental grave, estabilizadas clinicamente, mas que apresentem incapacidades nas áreas relacional, ocupacional e de integração social.

2 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, esta unidade deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

- a) Psicólogo clínico;
- b) Assistente social;
- c) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- d) Monitor;

3 — A unidade socio-ocupacional funciona, no mínimo, oito horas por dia, nos dias úteis.

4 — O horário de permanência de cada utente é definido no PII, devendo o utente permanecer na unidade, pelo menos, um dia por semana, nos termos seguintes:

- a) Por permanência entende-se a participação do utente em atividade desenvolvida na unidade ou patrocinada ou desenvolvida pela unidade no exterior da mesma;
- b) No caso de atividade patrocinada pela unidade, que se realize noutro espaço, e na qual participem outros intervenientes que não os profissionais da unidade, a atividade deve ser justificada no PII e previamente validada pela respetiva ECL;
- c) A permanência na unidade tem a duração máxima de 12 meses consecutivos, podendo ser prorrogada de acordo com proposta da equipa técnica e parecer favorável da respetiva ECR.

5 — A capacidade máxima da unidade socio-ocupacional é de 30 utentes por dia.



Artigo 32.º

Serviços

A unidade socio-ocupacional assegura os seguintes serviços:

- a) Apoio e monitorização nas atividades da vida diária;
- b) Apoio socio-ocupacional;
- c) Sensibilização e treino de familiares e cuidadores informais;
- d) Apoio a grupos de autoajuda, incluindo familiares e cuidadores informais;
- e) Apoio e encaminhamento para serviços de formação e de integração profissional;
- f) Promoção de atividades socioculturais e desportivas em articulação com a comunidade;
- g) Supervisão na gestão da medicação;
- h) Alimentação;
- i) Convívio e lazer.

Artigo 33.º

Critérios de admissão

Os critérios de admissão na unidade socio-ocupacional são, cumulativamente:

- a) Grau moderado ou reduzido de incapacidade psicossocial por doença mental grave;
- b) Estabilização clínica, tendo ultrapassado a fase aguda da doença;
- c) Funcionalidade básica conservada ou adquirida em processo de reabilitação anterior, nomeadamente nas áreas da orientação espaço-temporal, mobilidade física e cuidados pessoais;
- d) Comportamentos que não ponham em causa a convivência com os outros utentes ou impossibilitem o trabalho em grupo;
- e) Perturbação da funcionalidade nas áreas relacional, ocupacional e ou profissional;
- f) Aceitação do programa de reabilitação;
- g) Aceitação do termo de pagamento.

SECÇÃO III

Equipa de apoio domiciliário

Artigo 34.º

Caracterização

1 — A equipa de apoio domiciliário destina-se a intervir junto de pessoas com doença mental grave, estabilizadas clinicamente, que necessitem de programa adaptado ao grau de incapacidade psicossocial, para reabilitação de competências relacionais, de organização pessoal e doméstica e de acesso aos recursos da comunidade, em domicílio próprio, familiar ou equiparado.

2 — A equipa de apoio domiciliário deve preferencialmente estar integrada em estruturas com experiência de intervenção em saúde mental.

3 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, a equipa de apoio domiciliário deve, por referência à capacidade máxima, ser constituída por:

- a) Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica;
- b) Psicólogo clínico;
- c) Assistente social;
- d) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- e) Ajudante de ação direta.

4 — A equipa assegura o número mensal de visitas domiciliárias correspondente a 8 intervenções por dia, não contabilizando mais de uma visita diária ao mesmo utente.

5 — A equipa de apoio domiciliário funciona sete dias por semana.



Artigo 35.º

Serviços

A equipa de apoio domiciliário assegura os seguintes serviços:

- a) Promoção da autonomia nas atividades básicas de vida diária;
- b) Promoção da autonomia nas atividades instrumentais de vida diária;
- c) Facilitação do acesso a atividades ocupacionais, de convívio ou de lazer;
- d) Sensibilização, envolvimento e treino dos familiares e cuidadores informais na prestação de cuidados;
- e) Acesso a cuidados de saúde gerais e da especialidade de psiquiatria;
- f) Supervisão e gestão da medicação.

Artigo 36.º

Critérios de admissão

Os critérios de admissão na equipa de apoio domiciliário são, cumulativamente:

- a) Qualquer grau de incapacidade psicossocial;
- b) Estabilização clínica, tendo ultrapassado a fase aguda da doença;
- c) Residência na comunidade em domicílio próprio ou familiar;
- d) Aceitação do programa de reabilitação;
- e) Aceitação do termo de pagamento.

CAPÍTULO V

Unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental para a infância e adolescência

SECÇÃO I

Unidades residenciais

SUBSECÇÃO I

Residência de treino de autonomia

Artigo 37.º

Caracterização

1 — A residência de treino de autonomia é uma unidade residencial, localizada na comunidade e destinada a desenvolver programas de reabilitação psicossocial e terapêutica para crianças e adolescentes com idades compreendidas entre os 11 e os 17 anos, com perturbação mental grave (subtipo A) ou perturbação grave do desenvolvimento e estruturação da personalidade (subtipo B) e reduzido ou moderado grau de incapacidade psicossocial, clinicamente estabilizados.

2 — A residência de treino de autonomia abrange situações de continuidade de cuidados subjacentes ao processo de tratamento, provenientes quer de internamento por situação aguda para consolidação clínica, quer de acompanhamento em ambulatório, bem como situações de ausência de adequado suporte familiar ou institucional que garanta medidas de supervisão e intervenção, desde que se verifique a inexistência de respostas mais adequadas.

3 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, a residência de treino de autonomia deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

- a) Psiquiatra da infância e adolescência, assegurando a coordenação clínica conjuntamente com o diretor técnico e a supervisão externa dos cuidados prestados e da dinâmica da equipa, que em

situação excepcional de impossibilidade de recrutamento pode ser substituído por psiquiatra, mediante proposta devidamente justificada pela ECR à coordenação nacional para apreciação e autorização;

- b) Psicólogo clínico;
- c) Assistente social;
- d) Enfermeiro, com pelo menos um enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica, preferencialmente com experiência na área de cuidados da infância e adolescência;
- e) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- f) Monitor;
- g) Trabalhador auxiliar de serviços gerais;
- h) Motorista.

4 — A permanência na residência de treino de autonomia tem a duração máxima de 12 meses, podendo ser prorrogada de acordo com proposta da equipa técnica e parecer favorável da respetiva ECR, não excedendo 6 meses após a data de conclusão dos 18 anos de idade e tendo prioridade na admissão em tipologia de adultos após esta data, na ausência de resposta mais adequada.

5 — A capacidade máxima da residência de treino de autonomia é de 12 crianças e/ou adolescentes.

6 — A residência de treino de autonomia funciona 24 horas por dia, todos os dias do ano.

Artigo 38.º

Serviços

A residência de treino de autonomia assegura os seguintes serviços e intervenções dirigidos à situação específica de cada criança ou adolescente:

- a) Atividades diárias de reabilitação psicossocial;
- b) Atividades psicopedagógicas, de estimulação sociocognitiva, lúdicas e culturais;
- c) Atividades de psicoeducação e treino dos familiares e cuidadores informais;
- d) Apoio psicossocial, incluindo a familiares e a outros cuidadores informais;
- e) Desenvolvimento de um plano de educação e formação de acordo com a legislação em vigor;
- f) Cuidados de enfermagem permanentes;
- g) Acesso a cuidados médicos;
- h) Fornecimento de meios terapêuticos;
- i) Alimentação;
- j) Cuidados de higiene e conforto;
- k) Tratamento de roupa.

Artigo 39.º

Critérios de admissão

1 — Os critérios de admissão na residência de treino de autonomia são, cumulativamente:

a) Perturbação psiquiátrica diagnosticada no eixo I (subtipo A) ou eixo II (subtipo B) do Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais, 5.ª edição (DSM 5), que curse com disfunção psicossocial grave e que, pela sua complexidade atual aliada à falta de recursos específicos, comporta riscos a nível do desenvolvimento e funcionamento psicossocial;

b) Situação psicopatológica sem indicação para internamento pedopsiquiátrico, com necessidade de intervenção reabilitativa e supervisão, em contexto estruturado, de forma a atingir uma melhoria sustentada que permita um retorno à comunidade em condições mais satisfatórias;

c) Situação clínica estável e sem sintomatologia aguda de doença psiquiátrica, ainda que numa situação de risco que requer a implementação de medidas alternativas de intervenção;

d) Situação clínica refratária, total ou parcialmente, a outras modalidades de intervenção pedopsiquiátrica, quer em ambulatório, quer em internamento;

e) Aceitação do programa de reabilitação, assinado pelo representante legal e pelo adolescente quando com idade igual ou superior a 16 anos;

f) Aceitação do termo de pagamento.



2 — As crianças e adolescentes que se encontram nas situações previstas no n.º 1 não podem ser admitidas quando apresentem:

- a) Necessidade de tratamento em unidade de internamento pedopsiquiátrico;
- b) Situação atual de perturbação de abuso de substância;
- c) Perturbação do desenvolvimento intelectual grave/profunda;
- d) Alterações de comportamentos disruptivos inscritas em perturbações do desenvolvimento e estruturação da personalidade.

SUBSECÇÃO II

Residência de apoio máximo

Artigo 40.º

Caracterização

1 — A residência de apoio máximo é uma unidade residencial, localizada na comunidade, destinada a desenvolver programas de reabilitação psicossocial e terapêutica para crianças e adolescentes com idades compreendidas entre os 11 e os 17 anos, com perturbação mental grave e elevado grau de incapacidade psicossocial, clinicamente estabilizados.

2 — A residência de apoio máximo abrange situações de ausência de adequado suporte familiar ou institucional ou de agravamento da situação clínica, sem indicação atual para internamento hospitalar e sem resposta satisfatória de tratamento em ambulatório.

3 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, esta residência deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

- a) Psiquiatra da infância e adolescência, assegurando a coordenação clínica conjuntamente com o diretor técnico e a supervisão externa dos cuidados prestados e da dinâmica da equipa, que em situação excecional de impossibilidade de recrutamento pode ser substituído por psiquiatra, mediante proposta devidamente justificada pela ECR à coordenação nacional para apreciação e autorização;
- b) Enfermeiro, com pelo menos um enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica;
- c) Assistente social;
- d) Psicólogo clínico;
- e) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- f) Ajudante de ação direta;
- g) Trabalhador auxiliar de serviços gerais.

4 — A permanência na residência de apoio máximo tem a duração máxima de 12 meses, podendo ser prorrogada de acordo com proposta da equipa técnica e parecer favorável da respetiva ECR.

5 — A capacidade máxima da residência de apoio máximo é de 12 crianças e/ou adolescentes.

6 — A residência de apoio máximo funciona 24 horas por dia, todos os dias do ano.

Artigo 41.º

Serviços

A residência de apoio máximo assegura os seguintes serviços e intervenções dirigidos à situação específica de cada criança ou adolescente:

- a) Atividades diárias de reabilitação psicossocial;
- b) Atividades de psicoeducação e treino dos familiares e cuidadores informais;
- c) Apoio psicossocial, incluindo aos familiares e outros cuidadores informais;
- d) Desenvolvimento de um plano de educação e formação de acordo com a legislação em vigor;
- e) Apoio no desempenho das atividades da vida diária;



- f) Cuidados de enfermagem permanentes;
- g) Acesso a cuidados médicos;
- h) Fornecimento e administração de meios terapêuticos;
- i) Alimentação;
- j) Cuidados de higiene e conforto;
- k) Tratamento de roupa;
- l) Atividades lúdicas e culturais.

Artigo 42.º

Critérios de admissão

1 — Os critérios de admissão na residência de apoio máximo são:

a) Perturbação psiquiátrica diagnosticada, que curse com disfunção psicossocial grave e que pela sua complexidade, aliada à falta de recursos específicos, comporta riscos a nível do desenvolvimento e funcionamento psicossocial, nomeadamente:

- i) Limitação funcional ou cognitiva grave;
- ii) Dificuldade relacional acentuada;
- iii) Incapacidade para reconhecer situações de perigo, para além do esperado para o nível de desenvolvimento;
- iv) Incapacidade para desencadear procedimentos preventivos de segurança do próprio e ou de terceiros, para além do esperado para o nível de desenvolvimento;
- v) Reduzida mobilidade na comunidade, para além do esperado para o nível de desenvolvimento;
- vi) Necessidade de apoio na higiene, alimentação e cuidados pessoais;
- vii) Situação clínica estável e sem sintomatologia aguda de doença psiquiátrica, ainda que numa situação de risco que requeira medidas alternativas de intervenção, mas sem indicação para tratamento em internamento pedopsiquiátrico;

b) Necessidade de recuperação e/ou reparação de competências parentais do principal cuidador por períodos de até 30 dias consecutivos, num máximo de 90 dias por ano.

2 — São ainda critérios de admissão, cumulativamente:

- a) Aceitação do programa de reabilitação, assinado pelo representante legal e pelo adolescente quando com idade igual ou superior a 16 anos;
- b) Aceitação do termo de pagamento pelo representante legal.

3 — As crianças e adolescentes que se encontrem nas situações previstas no n.º 1 não podem ser admitidas nas unidades residenciais de apoio máximo quando apresentem:

- a) Perturbação de desenvolvimento intelectual grave/profunda sem patologia psiquiátrica associada;
- b) Necessidade de tratamento em unidade de internamento pedopsiquiátrico;
- c) Situação atual de perturbação de abuso de substância.

SECÇÃO II

Unidade socio-ocupacional

Artigo 43.º

Caracterização

1 — A unidade socio-ocupacional localiza-se na comunidade, em local de fácil acesso dos utentes e familiares, e destina-se a desenvolver programas de reabilitação psicossocial para ado-



lescentes dos 13 aos 17 anos, com perturbação mental e/ou com perturbação do desenvolvimento e estruturação da personalidade, com reduzido ou moderado grau de incapacidade psicossocial, clinicamente estabilizados.

2 — A intervenção da unidade socio-ocupacional é definida em estreita articulação com os serviços de saúde mental da infância e adolescência, beneficiando da sua consultoria e supervisão técnica.

3 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, esta unidade deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

- a) Psicólogo clínico;
- b) Assistente social;
- c) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- d) Monitor.

4 — A unidade socio-ocupacional funciona, no mínimo, oito horas por dia, nos dias úteis.

5 — O horário de permanência de cada adolescente é definido no PII, devendo o adolescente permanecer na unidade, pelo menos, um dia por semana, nos termos seguintes:

a) Por permanência entende-se a participação do adolescente em atividade desenvolvida na unidade ou patrocinada ou desenvolvida pela unidade no exterior da mesma;

b) No caso de atividade patrocinada pela unidade, que se realize noutro espaço, e na qual participem outros intervenientes que não os profissionais da unidade, a atividade deve ser justificada no PII e previamente validada pela respetiva ECR;

c) A permanência na unidade tem a duração máxima de 12 meses consecutivos, podendo ser prorrogada de acordo com proposta da equipa técnica e parecer favorável da respetiva ECR.

6 — A capacidade máxima da unidade socio-ocupacional é de 20 adolescentes por dia.

Artigo 44.º

Serviços

A unidade socio-ocupacional assegura os seguintes serviços e intervenções dirigidos à situação específica de cada criança e ou adolescente:

a) Apoio nas áreas de reabilitação, treino de autonomia e desenvolvimento de competências sociocognitivas, de acordo com programa funcional;

b) Apoio e reabilitação psicossocial nas atividades de vida diária;

c) Apoio socio-ocupacional, incluindo atividades psicoeducativas, lúdicas e desportivas;

d) Atividades de psicoeducação e treino aos familiares e cuidadores informais;

e) Articulação com a escola, incluindo apoio e encaminhamento para serviços de formação profissional;

f) Atividades pedagógicas, socioculturais e desportivas em articulação com as escolas, autarquias, associações culturais, desportivas e recreativas ou outras estruturas da comunidade com intervenção no processo de vida do adolescente;

g) Supervisão na gestão da medicação;

h) Alimentação;

i) Cuidados de higiene e conforto.

Artigo 45.º

CrITÉRIOS DE ADMISSÃO

1 — Os critérios de admissão na unidade socio-ocupacional são, cumulativamente:

a) Perturbação mental e/ou perturbação do desenvolvimento e estruturação da personalidade com perturbações nas áreas relacional, ocupacional e/ou escolar;



- b) Incapacidade psicossocial de grau reduzido ou moderado;
- c) Funcionalidade básica conservada ou adquirida em processo de reabilitação anterior, nomeadamente nas áreas da orientação espaço-temporal, mobilidade física e cuidados pessoais;
- d) Aceitação do programa de reabilitação, assinado pelo representante legal e pelo adolescente quando com idade igual ou superior a 16 anos;
- e) Aceitação do termo de pagamento.

2 — Os adolescentes que se encontrem nas situações previstas no número anterior não podem ser admitidos nas unidades socio-ocupacionais quando apresentem:

- a) Comportamentos que ponham em causa a convivência com os outros utentes ou impossibilitem o trabalho em grupo;
- b) Situação atual de perturbação de abuso de substância;
- c) Perturbação do desenvolvimento intelectual grave/profunda, de acordo com a definição do DSM 5, exceto nos casos em que se considere que o grau de gravidade da perturbação do desenvolvimento intelectual se encontra temporariamente prejudicado pela perturbação psiquiátrica.

SECÇÃO III

Equipa de apoio domiciliário

Artigo 46.º

Caracterização

1 — A equipa de apoio domiciliário destina-se a prestar cuidados reabilitativos, no domicílio familiar ou equiparado, a crianças e/ou adolescentes com idades compreendidas entre os 5 e os 17 anos, que apresentam perturbação mental com défices sociocognitivos e ou psicossociais, nomeadamente quando os principais cuidadores apresentam incapacidade psicossocial decorrente de perturbação psiquiátrica crónica ou outras situações incapacitantes.

2 — A equipa de apoio domiciliário abrange situações de continuidade de cuidados subjacentes ao processo de tratamento de utentes provenientes de respostas em ambulatório e de internamento por situação clínica aguda ou na transição para a comunidade após internamento em outras tipologias da RNCCI, designadamente quando existe:

- a) Perturbação do comportamento;
- b) Perturbação da relação pais-criança;
- c) Necessidade de promoção da articulação com recursos na comunidade;
- d) Necessidade de suporte na transição para a comunidade;
- e) Necessidade de trabalho específico com as famílias, incluindo as situações de famílias com progenitores portadores de doença mental.

3 — A equipa de apoio domiciliário deve preferencialmente estar integrada em estruturas com experiência de intervenção em saúde mental da infância e adolescência.

4 — A intervenção da equipa de apoio domiciliário é definida em estreita articulação com os serviços de saúde mental da infância e adolescência.

5 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, a equipa de apoio domiciliário deve, por referência à capacidade máxima, ser constituída por:

- a) Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica, preferencialmente com experiência na área de cuidados da infância e adolescência;
- b) Psicólogo clínico;
- c) Assistente social;
- d) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- e) Monitor.



6 — A equipa assegura o número mensal de visitas domiciliárias correspondente a 8 intervenções por dia, não contabilizando mais de uma visita diária à mesma criança ou adolescente.

7 — A equipa de apoio domiciliário funciona sete dias por semana.

Artigo 47.º

Critérios de admissão

1 — Os critérios de admissão na equipa de apoio domiciliário são:

a) Perturbação mental com disfunção psicossocial grave e que pela sua complexidade atual, aliada à falta de recursos específicos, comporta riscos a nível do desenvolvimento e funcionamento global;

b) Dificuldades acrescidas no processo de transição para a comunidade de origem, após internamento pedopsiquiátrico;

c) Cuidadores com incapacidade psicossocial decorrente, designadamente, de perturbação psiquiátrica crónica, que não lhes permita salvaguardar a evolução favorável da situação clínica da criança ou adolescente;

d) Situação psicopatológica com necessidade de supervisão e intervenção reabilitativa em meio natural de vida.

2 — São ainda critérios de admissão, cumulativamente:

a) Aceitação do programa de reabilitação, assinado pelo representante legal e pelo adolescente quando com idade igual ou superior a 16 anos;

b) Aceitação do termo de pagamento pelo representante legal.

3 — As crianças e adolescentes que se encontrem nas situações previstas no n.º 1 não podem ser admitidas na equipa de apoio domiciliário quando apresentem uma situação atual de perturbação de abuso de substância.

CAPÍTULO VI

Instalações das unidades de cuidados continuados integrados de saúde mental

Artigo 48.º

Programas funcionais

1 — Os espaços necessários ao desenvolvimento das atividades das unidades residenciais para a população adulta e para a infância e adolescência devem obedecer às condições de instalação previstas no programa funcional que consta de anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Os espaços necessários ao desenvolvimento das atividades das unidades socio-ocupacionais para a população adulta e para a infância e adolescência devem obedecer às condições de instalação previstas no programa funcional que consta de anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Autorização de funcionamento

1 — Até à entrada em vigor do regime jurídico do licenciamento para as unidades de CCISM, a competência para a emissão da autorização de funcionamento, de acordo com o modelo cons-



tante do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante, cabe à Entidade Reguladora da Saúde (ERS).

2 — Para efeitos de emissão da autorização prevista no número anterior, a ECR elabora informação que, previamente ao envio à ERS, submete a despacho da ARS, I. P., e do ISS, I. P.

3 — Decorridos 45 dias sem que a ERS emita autorização de funcionamento, esta considera-se tacitamente deferida, a título provisório, até à emissão da autorização de funcionamento pela ERS, nos termos previstos nos números anteriores.

4 — Aos lugares que podem ser geridos pelas entidades promotoras de forma autónoma não é aplicável o disposto nos artigos 14.º a 16.º do presente diploma.

Artigo 50.º

Adequação

1 — As unidades criadas no âmbito do Despacho Conjunto n.º 407/98, de 18 de junho, que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram em funcionamento e que venham a integrar a RNCCI devem, progressivamente, ser objeto de reconversão, sem prejuízo da devida continuidade da prestação de cuidados aos utentes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior devem ser realizadas vistorias conjuntas da saúde e segurança social sobre a adequação das instalações aos requisitos técnicos constantes dos anexos à presente portaria bem como o respetivo parecer.

3 — O processo previsto no presente artigo é realizado em articulação com as entidades responsáveis pelas unidades referidas no n.º 1 ou, em caso de decisão destas entidades e em representação das mesmas, pela respetiva organização representativa do setor social e solidário, garantindo o acompanhamento e avaliação necessários à sua concretização.

Artigo 51.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Portaria n.º 149/2011, de 8 de abril, alterada pela Portaria n.º 68/2017, de 16 de fevereiro;
- b) Portaria n.º 68/2017, de 16 de fevereiro.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 10 de dezembro de 2021. — A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*, em 14 de dezembro de 2021.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

Recursos humanos

Adultos

1 — Residência de treino de autonomia (12 lugares):

Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica ou enfermeiro com experiência reconhecida na área — 10 h/semana;



Assistente social — 10 h/semana;
Psicólogo clínico — 10 h/semana;
Técnico da área de reabilitação psicossocial — 35 h/semana;
Monitor — 17,5 h/semana;
Ajudante de ação direta — 168 h/semana.

2 — Residência autónoma de saúde mental (7 lugares):

Assistente social ou psicólogo — 7 h/semana;
Trabalhador auxiliar de serviços gerais — 5 h/semana.

3 — Residência de apoio moderado (16 lugares):

Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica ou enfermeiro com experiência reconhecida na área — 6 h/semana;
Assistente social — 6 h/semana;
Psicólogo clínico — 6 h/semana;
Técnico da área de reabilitação psicossocial — 35 h/semana;
Monitor — 35 h/semana;
Ajudante de ação direta — 168 h/semana.

4 — Residência de apoio máximo (24 lugares):

Enfermeiro, preferencialmente especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica ou enfermeiro com experiência reconhecida na área — 112 h/semana;
Assistente social — 7 h/semana;
Técnico da área de reabilitação psicossocial — 35 h/semana;
Monitor — 35 h/semana;
Ajudante de ação direta — 280 h/semana.

5 — Unidade socio-ocupacional (30 utentes/dia):

Psicólogo clínico — 17,5 h/semana;
Assistente social — 17,5 h/semana;
Técnico da área de reabilitação psicossocial — 70 h/semana;
Monitor — 70 h/semana.

6 — Equipa de apoio domiciliário (8 visitas/dia):

Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica — 12 h/semana;
Psicólogo clínico — 12 h/semana;
Assistente social — 12 h/semana;
Técnico da área de reabilitação psicossocial — 20 h/semana;
Ajudante de ação direta — 120 h/semana.

Infância e adolescência

1 — Residência de treino de autonomia (12 lugares) — Subtipo A:

Psiquiatra da infância e adolescência — 10 h/semana;
Enfermeiro, com pelo menos um enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica — 168 h/semana;
Assistente social — 17,5 h/semana;
Psicólogo clínico — 17,5 h/semana;
Técnico da área de reabilitação psicossocial — 35 h/semana;
Monitor — 280 h/semana;



Trabalhador auxiliar de serviços gerais — 35 h/semana;
Motorista — 17,5 h/semana.

2 — Residência de treino de autonomia (12 lugares) — Subtipo B:

Psiquiatra da infância e adolescência — 10 h/semana;
Enfermeiro, com pelo menos um enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica — 168 h/semana;
Assistente social — 35 h/semana;
Psicólogo clínico — 52,5 h/semana;
Técnico da área de reabilitação psicossocial — 17,5 h/semana;
Monitor — 280 h/semana;
Trabalhador auxiliar de serviços gerais — 35 h/semana;
Motorista — 17,5 h/semana.

3 — Residência de apoio máximo (12 lugares):

Psiquiatra da infância e adolescência — 10 h/semana;
Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica — 168 h/semana;
Assistente social — 17,5 h/semana;
Psicólogo clínico — 17,5 h/semana;
Técnico da área de reabilitação psicossocial — 70 h/semana;
Ajudante de ação direta — 392 h/semana;
Trabalhador auxiliar de serviços gerais — 35 h/semana.

4 — Unidade socio-ocupacional (20 utentes/dia):

Assistente social — 35 h/semana;
Psicólogo clínico — 35 h/semana;
Técnico da área de reabilitação psicossocial — 70 h/semana;
Monitor — 70 h/semana.

5 — Equipa de apoio domiciliário (8 visitas/dia):

Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica — 17,5 h/semana;
Assistente social — 17,5 h/semana;
Psicólogo clínico — 17,5 h/semana;
Técnico da área de reabilitação psicossocial — 17,5 h/semana;
Monitor — 70 h/semana.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º)

Programa funcional das unidades residenciais para a população adulta e para a infância e adolescência

Residência de treino de autonomia/residência autónoma de saúde mental/residência de apoio moderado/residência de apoio máximo

Condições de instalação

1 — Consideram-se condições de instalação de uma Unidade Residencial (UR) as que respeitam à construção, reconstrução, ampliação ou alteração de um edifício adequado ao desenvolvimento dos respetivos serviços, nos termos da legislação em vigor.

2 — O licenciamento das obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeito, com as especificidades previstas no presente anexo, ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) e demais legislação aplicável, carecendo de parecer favorável da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).

Âmbito de aplicação

As disposições técnicas previstas no presente anexo aplicam-se às UR a implementar em edifícios a construir de raiz ou em edifícios já existentes a adaptar para o efeito.

Condições de implantação

1 — As UR devem estar inseridas na comunidade, numa zona habitacional do aglomerado urbano, preferencialmente em local servido por transportes públicos, e ter acesso fácil a pessoas e viaturas.

2 — Na implantação das UR deve ter-se em conta a proximidade a outros estabelecimentos de apoio social, de saúde e de âmbito recreativo e cultural.

3 — O edifício deve estar adequadamente afastado de zonas industriais poluentes, ruidosas ou insalubres, bem como outras que possam pôr em causa a integridade dos utentes.

4 — O edifício deve ter boa exposição solar.

Edifício

1 — As instalações das UR devem reunir condições de segurança, privacidade, funcionalidade e conforto, nomeadamente em matéria de edificado, acessibilidades, segurança contra incêndios, salubridade, segurança e higiene, em conformidade com a legislação em vigor.

2 — Todas as áreas referidas no presente anexo reportam-se a áreas úteis dos compartimentos.

3 — As UR podem funcionar em edifício autónomo ou em parte de edifício destinado a outros fins.

Acessos ao edifício

1 — O edifício deve prever lugares de estacionamento de viaturas, em número adequado à capacidade das UR, de acordo com os regulamentos municipais em vigor.

2 — No edifício onde estão instaladas as UR com capacidade superior a 16 utentes, deverá prever-se:

- a) Acesso principal para os utentes, colaboradores e visitantes;
- b) Acesso de serviço destinado às áreas de serviços e ao acesso de viaturas para cargas e descargas e recolha de lixo;

Condições gerais do edificado

O edifício ou parte de edifício onde serão desenvolvidas as atividades da UR devem obedecer aos seguintes requisitos:

1 — Nas UR, o pé-direito não deve ser inferior a 3,00 m, admitindo-se, nos edifícios adaptados, uma altura mínima entre pisos de até 2,70 m, não podendo o pé-direito livre mínimo ser inferior a 2,40 m.

1.1 — Excecionalmente, nos edifícios adaptados, será admissível que, em vestíbulos, corredores, instalações sanitárias, despensas, arrecadações e armazéns, o pé-direito se reduza ao mínimo de 2,20 m;

1.2 — Nos quartos, o pé-direito útil pode ser reduzido ao mínimo de 2,50 m, em edifícios novos, e 2,40 m, em edifícios adaptados.

2 — Deve ser garantido o cumprimento integral, em condições de segurança, das normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, quer se trate de edifícios de construção de raiz ou da remodelação de edifícios existentes.



3 — A dimensão, a iluminação e a ventilação naturais dos compartimentos que integram as UR obedecem, no mínimo, às exigências constantes do artigo 69.º, do n.º 1 do artigo 71.º e dos artigos 73.º, 75.º e 77.º do RJUE, com as devidas adaptações, ou outras especificamente exigidas no presente anexo.

4 — Os equipamentos instalados no edifício, que possam vir a ser manuseados pelos utentes, devem ser elétricos e não a gás.

5 — As guardas utilizadas no edifício devem respeitar a NP 4491/2009, nomeadamente nos seguintes aspetos: altura mínima de 1,10 m, com espaçamentos entre elementos de preenchimento inferior a 0,09 m, sem elementos de apoio que facilitem a escalada acima de 0,12 m e abaixo de 1,00 m do pavimento. No caso das escadas, no espaçamento triangular formado pelo degrau e a guarda, não deve ser possível a introdução de um gabarito esférico de 0,15 m de diâmetro.

Modalidades de alojamento

1 — As UR podem assumir uma das seguintes modalidades de alojamento:

a) Tipologias habitacionais, designadamente em apartamentos e/ou moradias, na Residência de Treino de Autonomia e na Residência Autónoma:

b) Tipologias de quartos, na Residência de Apoio Moderado e na Residência de Apoio Máximo.

2 — As UR na tipologia habitacional, em apartamentos e/ou moradias, devem garantir o cumprimento integral do capítulo 3 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, e constante de seu anexo (adiante designadas Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada).

3 — As UR na tipologia de quartos, devem garantir o cumprimento integral do capítulo 2 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

Capacidade

A capacidade das instalações onde estão inseridas as UR é de:

Adultos

Residência de Treino de Autonomia — capacidade máxima de 12 utentes;

Residência Autónoma — capacidade máxima de 7 utentes;

Residência de Apoio Moderado — capacidade máxima de 16 utentes;

Residência de Apoio Máximo — capacidade máxima de 24 utentes.

Infância e adolescência

Residência de Treino de Autonomia (subtipo A e subtipo B) — capacidade máxima de 12 utentes;

Residência de Apoio Máximo — capacidade máxima de 12 utentes.

Áreas funcionais

1 — As UR são constituídas pelas seguintes áreas funcionais:

a) Área de Receção;

b) Área de Apoio Técnico e Administrativo (apenas para Residência de Apoio Moderado e Residência de Apoio Máximo);

c) Área de Saúde (apenas para Residência de Apoio Máximo);

d) Área de Alojamento;

e) Área de Convívio e Refeições;



f) Área de Atividades (apenas para Residência de Apoio Moderado e Residência de Apoio Máximo);

g) Área de Cozinha e Lavandaria;

h) Áreas de Serviços de Apoio (apenas para Residência de Apoio Moderado e Residência de Apoio Máximo).

2 — Sempre que possível, deverá existir um espaço exterior onde se possam desenvolver atividades.

3 — Sempre que as UR estejam integradas nouro equipamento, as áreas previstas nas alíneas c) a f) devem ser autónomas.

4 — O acesso e ligação entre as áreas funcionais previstas no n.º 1 deve ficar garantido pelo interior do edifício ou, no caso de se localizarem em edifícios distintos, através de passagem fechada e resguardada e não pode implicar o atravessamento de circulações com outras áreas funcionais.

5 — As áreas funcionais referidas no n.º 1 obedecem aos requisitos específicos constantes das Fichas incluídas nas Disposições relativas às áreas funcionais, apresentadas abaixo.

Disposições relativas às áreas funcionais

A — Edifícios a construir de raiz

Ficha 1A — Área de Recepção

1.1 — Destina-se à entrada/saída dos utentes e respetivas famílias, bem como dos profissionais da UR, à receção e atendimento. Nas UR com capacidade igual ou inferior a 16 utentes, destina-se ainda ao abastecimento da residência quando não exista entrada de serviço.

1.2 — O átrio de entrada deve ser amplo, onde seja possível inscrever uma zona de manobra para cadeira de rodas, para rotação de 360°, com iluminação suficiente e adequada para espaço de transição com o exterior e deve permitir o fácil encaminhamento para os diversos espaços funcionais da UR.

1.3 — A área a considerar depende diretamente da dimensão da UR, sendo a área mínima para a Residência de Apoio Máximo: 9,00 m².

Ficha 2A — Área de Apoio Técnico e Administrativo

(apenas para Residência de Apoio Moderado e Residência de Apoio Máximo)

2.1 — Destina-se ao atendimento e local de trabalho da direção do estabelecimento, dos profissionais, técnicos e administrativos, e arquivo.

2.2 — Deve localizar-se, preferencialmente, na proximidade da receção e incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas úteis mínimas:

a) Gabinete da direção/técnico/administrativo: 10,00 m²;

b) Gabinete de atendimento social/sala de visitas/sala de reuniões/sala de atividades terapêuticas: 9,00 m²;

c) Instalação sanitária acessível a pessoas com mobilidade condicionada, equipada com sanita e lavatório acessíveis. Esta instalação sanitária pode ser dispensada se houver outra na proximidade desta área funcional e que se destine à utilização por profissionais ou por pessoas externas à UR.

2.3 — O gabinete técnico/administrativo e o gabinete de atendimento social/sala de visitas/sala de reuniões podem ser dispensados quando a UR esteja integrada noutras respostas que possuam área funcional idêntica e as respetivas funções sejam exercidas em conjunto.

2.4 — O gabinete da direção pode ser dispensado quando a UR esteja integrada noutra resposta e a direção técnica seja assegurada, comprovadamente, pelo mesmo diretor técnico.

2.5 — Os gabinetes devem dispor de iluminação e ventilação naturais.



2.6 — O gabinete da direção/técnico/administrativo deve ser equipado com mobiliário que permita a realização de trabalho administrativo e técnico, arrumação de arquivo e atendimento de utentes e familiares. Deverá dispor de um ponto de acesso à Internet e um telefone ligado à rede fixa.

2.7 — O gabinete de atendimento social/sala de visitas/sala de reuniões deve ter as seguintes características:

- a) Ser um espaço acolhedor e informal, que facilite a comunicação entre os utilizadores;
- b) Dispor, entre outros, de mesa, cadeiras, sofás;
- c) É recomendável que este espaço disponha de um telefone com ligação à rede fixa, de modo a garantir a privacidade dos contactos telefónicos pelos utentes.

Ficha 3A — Área de Saúde

(apenas para Residência de Apoio Máximo)

3.1 — Destina-se à prestação de cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria, cuidados diários de enfermagem e fornecimento e administração de meios terapêuticos.

3.2 — Deve incluir um gabinete médico/de enfermagem com a área mínima de 6,50 m².

3.3 — O Gabinete médico/de enfermagem deve ter, preferencialmente, iluminação e ventilação naturais.

Ficha 4A — Área de Alojamento

4.1 — Destina-se a descanso dos utentes e deve localizar-se em zona de acesso restrito, afastado das atividades e dos equipamentos ruidosos.

4.2 — Na tipologia habitacional, designadamente em apartamentos e/ou moradias, as UR devem dispor dos seguintes espaços, com as respetivas áreas úteis mínimas:

a) Quartos individuais ou duplos: 10,00 m² e 16,00 m², respetivamente:

a.1) Pelo menos um dos quartos deve ser individual;

a.2) Pelo menos 20 % dos quartos (arredondado para a unidade superior) devem dispor de equipamento móvel acessível a pessoas com mobilidade condicionada e serem servidos por percurso acessível que satisfaça o especificado nas Secções 4.7 e 4.8 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada;

b) Instalações sanitárias em número suficiente, de forma a servirem, no máximo, quatro utentes cada uma, equipadas com um lavatório, uma sanita e um duche embutido no pavimento.

4.3 — Na tipologia de quartos, estes devem estar agrupados de acordo com a estrutura do edifício, por forma a permitir um ambiente mais humanizado.

4.3.1 — Deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:

a) Quartos individuais ou duplos: 10,00 m² e 16,00 m², respetivamente;

b) Instalações sanitárias acessíveis, nos termos da Secção 2.9 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, equipadas com aparelhos sanitários acessíveis, nomeadamente lavatório, sanita e base de duche, podendo servir, no máximo, quatro utentes, sendo de acesso privado ou localizando-se na proximidade dos quartos que servem: 4,50 m²;

c) Rouparia destinada ao arrumo de roupas e localizada em compartimento próprio ou em armários/roupieiros nos corredores de acesso aos quartos.

4.3.2 — Nas Residências de Apoio Máximo, pelo menos 15 % dos quartos da unidade são individuais.

4.3.3 — Todos os quartos devem ser servidos por percurso acessível e ser equipados com equipamentos móveis acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.



Ficha 5A — Área de Convívio e Refeições

5.1 — Destina-se ao convívio e lazer e à realização de refeições, quer pelos utentes quer pelos profissionais da UR.

5.2 — O acesso a esta área, desde a Área de Receção, não deve implicar o atravessamento de outras áreas funcionais distintas.

5.3 — Deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:

a) Sala de estar e convívio: 2,00 m² por utente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos utentes, com a área mínima de 20,00 m²;

b) Sala de refeições: 2,00 m² por utente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 50 % dos utentes, com a área mínima de 20,00 m²;

c) Instalações sanitárias, em que o equipamento a instalar será em número adequado, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 12 utentes, acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

5.4 — Pelo menos uma das instalações sanitárias deve ser acessível e dispor de equipamentos sanitários acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

5.5 — A sala de estar e convívio deve proporcionar um ambiente acolhedor, com mobiliário e decoração adequados, por forma a fomentar o convívio e a sociabilidade entre os utilizadores. Deve dispor ainda, entre outros, de aparelhos de áudio/vídeo/televisão, jogos de mesa e livros.

5.6 — Na tipologia habitacional, designadamente em apartamentos e/ou moradias, a sala de estar e convívio pode ser comum à sala de refeições, com a área mínima por utente indicada nas alíneas a) e b) do n.º 5.3 e com a área mínima de 30,00 m². Neste caso, para além das características referidas no número anterior a sala deve incluir uma zona destinada a refeições.

5.7 — A sala de refeições deve ter, preferencialmente, ligação direta com a sala de estar e convívio, ficando, no entanto, garantida a individualidade dos compartimentos através de uma entrada própria a partir das zonas de circulação.

5.8 — As salas de estar e de convívio e as salas de refeições serão sempre iluminadas e ventiladas por um ou mais vãos praticados nas paredes, em comunicação direta com o exterior e cuja área total não seja inferior a 20 % da área do pavimento.

5.9 — As salas de estar e de convívio e as salas de refeições não podem ser locais de passagem para outras áreas funcionais e devem, sempre que possível, permitir acesso direto ao exterior de forma acessível e segura, de modo a garantir a continuidade do espaço para o exterior do edifício.

Ficha 6A — Área de Atividades

(apenas para Residência de Apoio Moderado e Residência de Apoio Máximo)

6.1 — Destina-se à realização de atividades de reabilitação psicossocial.

6.2 — Deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:

a) Sala de atividades ocupacionais e terapêuticas: 16,00 m²;

b) Instalações sanitárias em número adequado, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 12 utentes. Pelo menos uma das instalações sanitárias deve ser acessível e dispor de equipamentos sanitários acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

6.3 — As instalações sanitárias previstas na alínea b) do número anterior podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes, previstas para a Área de Convívio e Refeições.

6.4 — A sala de atividades deve possibilitar o uso de utensílios de trabalho específicos e deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos utentes. Deve dispor de bancada de trabalho com ponto de água, caso se justifique.

Ficha 7A — Área de Cozinha e Lavandaria

7.1 — A cozinha deve ser dimensionada ao número de refeições a confeccionar ou servir e ser objeto de projeto específico para a instalação dos equipamentos de trabalho fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários, sempre que a capacidade da UR seja superior a 16 utentes.

7.2 — A cozinha deve ser servida por percurso acessível.

7.3 — As cozinhas integradas na tipologia habitacional devem cumprir os requisitos definidos no ponto 3.3.3 da Secção 3.3 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

7.4 — Independentemente de ser apresentado o projeto específico, os espaços a considerar na cozinha das UR, na tipologia de quartos, devem estar organizadas da seguinte forma:

a) Um espaço principal, organizado em três zonas: zona de higienização dos manipuladores de alimentos, zona de preparação de alimentos e zona de confeção de alimentos;

b) Espaço complementar, integrado no espaço principal ou com comunicação direta com este, organizado em duas outras zonas: zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha (também designado por copa suja) e zona de distribuição das refeições (também designada por copa limpa);

c) Espaços anexos, compostos por despensa, compartimento de frio e compartimento do lixo.

7.4.1 — A área mínima útil da cozinha é de 10,00 m², e deve dispor, preferencialmente, de iluminação e ventilação naturais adequadas, sem prejuízo das compensações necessárias previstas para os locais de trabalho.

7.4.2 — Caso a UR recorra à confeção de alimentos no exterior, a cozinha pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à receção e armazenamento das refeições e ao seu aquecimento e respetiva distribuição, com área mínima de 6,00 m².

7.4.3 — No caso de as entidades responsáveis pelas UR disporem de cozinha centralizada, devidamente licenciada para o número total de refeições a servir, deverão aplicar-se as condições exigidas no número anterior.

7.5 — Na tipologia habitacional, o tratamento de roupa pode ser efetuado em suplemento de área distribuído pela cozinha, sendo que nestas circunstâncias, quando o tratamento de roupa se fizer em espaço delimitado, a parcela do suplemento de área destinada a essa função não deve ser inferior a 2,00 m².

7.6 — Na tipologia de quartos, a lavandaria deve estar dimensionada para o número de utentes a servir, ser servida por percurso acessível, localizar-se junto ao acesso de serviço, quando exista, e estar organizada da seguinte forma:

a) Depósito para receção da roupa suja;

b) Máquinas de lavar e secar roupa;

c) Depósito, armários e prateleiras para guardar a roupa lavada;

d) Bancada para passar a ferro.

7.6.1 — A área mínima da lavandaria é de 6,00 m².

7.6.2 — Caso a UR recorra ao tratamento de roupa no exterior, a lavandaria pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, ao envio e à receção da roupa e respetivo depósito e separação.

7.6.3 — Os serviços de lavandaria podem utilizar a lavandaria existente noutras respostas desenvolvidas pela mesma entidade, desde que esta se encontre licenciada e esteja dimensionada para o correspondente acréscimo de serviços.



Ficha 8A — Área de Serviços de Apoio

(apenas para Residência de Apoio Moderado e Residência de Apoio Máximo)

8.1 — Destina-se à arrumação e armazenamento de equipamento, mobiliário, materiais e produtos necessários ao funcionamento da UR e de apoio aos profissionais das UR.

8.2 — Esta área deve incluir os seguintes espaços:

- a) Arrecadações gerais;
- b) Arrecadações de géneros alimentícios;
- c) Arrecadações de equipamentos e produtos de higiene do ambiente;
- d) Sala de pessoal.

8.3 — Deve existir um espaço de armazenamento para a medicação e outro material, com acesso restrito.

8.4 — A arrecadação de equipamentos e produtos de higiene do ambiente pode não ser um compartimento autónomo e funcionar em armário devidamente fechado.

8.5 — A sala de pessoal destina-se aos profissionais da Residência de Apoio Moderado e da Residência de Apoio Máximo e deve permitir a vigilância/supervisão dos utentes 24 horas/dia. Deve estar localizada em zona de fácil acesso, na proximidade da Área de Alojamento, e ter as seguintes características:

- a) Área mínima de 9,00 m²;
- b) Proximidade com instalação sanitária destinada aos profissionais e equipada com sanita, lavatório e base de duche;
- c) Dispor de iluminação e ventilação naturais.

B — Edifícios a adaptar

Quando as UR estiverem inseridas em edifícios a adaptar, devem garantir o cumprimento integral das disposições relativas aos edifícios a construir de raiz, descritas nas Fichas da secção A, com as seguintes exceções:

Ficha 1B — Área de Recepção

A área a considerar depende diretamente da dimensão da UR, sendo a área mínima para a Residência de Apoio Máximo: 4,00 m².

Ficha 2B — Área de Apoio Técnico e Administrativo

(apenas para Residência de Apoio Moderado e Residência de Apoio Máximo)

Deve localizar-se, preferencialmente, na proximidade da receção e incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:

- a) Gabinete da direção/técnico/administrativo: 6,50 m²;
- b) Sala polivalente com as funções de gabinete de atendimento social/sala de visitas/sala de reuniões/sala de atividades terapêuticas: 6,50 m²;
- c) Instalação sanitária equipada com sanita e lavatório acessíveis. Esta instalação sanitária pode ser dispensado se houver outra na proximidade desta área funcional e que se destine à utilização por profissionais ou por pessoas externas à UR.

Ficha 4B — Área de Alojamento

4.1 — Na tipologia habitacional, designadamente em apartamentos e/ou moradias, as UR devem ter os seguintes espaços, com as respetivas áreas úteis mínimas:

- a) Quartos individuais ou duplos: 9,00 m² e 14,00 m², respetivamente:
 - a.1) Pelo menos um dos quartos deve ser individual;



a.2) Pelo menos um dos quartos e uma das instalações sanitárias deve dispor de equipamento móvel e sanitário acessível a pessoas com mobilidade condicionada e ser servido por percurso acessível que satisfaça o especificado nas Secções 4.7 e 4.8 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada;

b) Instalações sanitárias em número suficiente, de forma a servirem, no máximo quatro utentes cada uma, equipadas com um lavatório, uma sanita e um duche embutido no pavimento.

4.2 — Na tipologia de quartos, a área de alojamento deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:

a) Quartos individuais ou duplos: 9,00 m² e 14,00 m², respetivamente;

b) Instalações sanitárias acessíveis, nos termos da Secção 2.9 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, equipadas com aparelhos sanitários acessíveis, nomeadamente lavatório, sanita e base de duche, podendo servir, no máximo, quatro utentes, sendo de acesso privado ou localizar-se na proximidade dos quartos que servem.

c) Rouparia destinada ao arrumo de roupas e localizada em compartimento próprio ou em armários/roupieiros nos corredores de acesso aos quartos.

4.3 — Pelo menos 20 % dos quartos (arredondado para a unidade superior) deve ser servido por percurso acessível e ser equipado com equipamentos móveis acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

Ficha 5B — Área de Convívio e Refeições

5.1 — Deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:

a) Sala de estar e convívio: 1,50 m² por utente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos utentes, com a área mínima de 16,00 m²;

b) Sala de refeições: 1,50 m² por utente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 50 % dos utentes, com a área mínima de área de 16,00 m²;

c) Instalações sanitárias, em que o equipamento a instalar será em número adequado, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 12 utentes.

5.2 — Na tipologia habitacional, designadamente em apartamentos e/ou moradias, a sala de estar e convívio pode ser comum à sala de refeições, com a área mínima por utente referida nas alíneas a) e b) do número anterior e com a área mínima de 30,00 m².

5.3 — As salas de estar e de convívio e as salas de refeições serão sempre iluminadas e ventiladas por um ou mais vãos praticados nas paredes, em comunicação direta com o exterior.

Ficha 7B — Área de Cozinha e Lavandaria

A área mínima da cozinha é de 6,00 m² e a área mínima da lavandaria é de 2,00 m².

Ficha 8B — Área de Serviços de Apoio

(apenas para Residência de Apoio Moderado e Residência de Apoio Máximo)

A sala de pessoal destina-se aos respetivos profissionais e deve permitir a vigilância/supervisão dos utentes 24 horas/dia. Deve estar localizada em zona de fácil acesso, na proximidade da Área de Alojamento, e ter as seguintes características:

a) Área mínima de 6,50 m²;

b) Proximidade com instalação sanitária.



ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º)

Programa funcional das unidades socio-ocupacionais para a população adulta e para a infância e adolescência

Unidades socio-ocupacionais

Condições de instalação

1 — Consideram-se condições de instalação de uma unidade socio-ocupacional (USO) as que respeitam à construção, reconstrução, ampliação ou alteração de um edifício adequado ao desenvolvimento dos respetivos serviços, nos termos da legislação em vigor.

2 — O licenciamento das obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeito, com as especificidades previstas no presente anexo, ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) e demais legislação aplicável, carecendo de parecer favorável da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).

Âmbito de aplicação

As disposições técnicas previstas no presente anexo aplicam-se às USO a implementar em edifícios a construir de raiz ou em edifícios já existentes a adaptar para o efeito.

Condições de implantação

1 — As USO devem estar inseridas na comunidade, numa zona habitacional do aglomerado urbano, preferencialmente em local servido por transportes públicos, e ter acesso fácil a pessoas e viaturas.

2 — Na implantação das USO deve ter-se em conta a proximidade a outros estabelecimentos de apoio social, de saúde e de âmbito recreativo e cultural.

3 — O edifício deve estar adequadamente afastado de zonas industriais poluentes, ruidosas ou insalubres, bem como outras que possam pôr em causa a integridade dos utentes.

4 — O edifício deve ter boa exposição solar.

Edifício

1 — As instalações das USO devem reunir condições de segurança, privacidade, funcionalidade e conforto, nomeadamente em matéria de edificado, acessibilidades, segurança contra incêndios, salubridade, segurança e higiene, em conformidade com a legislação em vigor.

2 — Todas as áreas referidas no presente anexo reportam-se a áreas úteis dos compartimentos.

3 — As USO podem funcionar em edifício autónomo ou em parte de edifício destinado a outros fins.

Acessos ao edifício

1 — O edifício deve prever lugares de estacionamento de viaturas, em número adequado à capacidade das USO, de acordo com os regulamentos municipais em vigor.

2 — No edifício onde estão instaladas as USO, deverá prever-se:

a) Acesso principal para os utentes, profissionais e visitantes;

b) Acesso de serviço, quando possível, destinado às áreas de serviços e ao acesso de viaturas para cargas e descargas e recolha de lixo.

Condições gerais do edificado

O edifício ou parte de edifício onde serão desenvolvidas as atividades devem obedecer aos seguintes requisitos:

1 — O pé-direito não deve ser inferior a 3,00 m, admitindo-se, nos edifícios adaptados, uma altura mínima entre pisos de até 2,70 m, não podendo o pé-direito livre mínimo ser inferior a 2,40 m.

1.1 — Excecionalmente, nos edifícios adaptados, será admissível que, em vestíbulos, corredores, instalações sanitárias, despensas, arrecadações e armazéns, o pé-direito se reduza ao mínimo de 2,20 m.

2 — Deve ser garantido o cumprimento integral, em condições de segurança, das normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, quer se trate de edifícios de construção de raiz ou da remodelação de edifícios existentes.

3 — A dimensão, a iluminação e a ventilação naturais dos compartimentos que integram as USO obedecem, no mínimo, às exigências constantes do artigo 69.º, do n.º 1 do artigo 71.º e dos artigos 73.º, 75.º e 77.º do RJUE, com as devidas adaptações, ou outras especificamente exigidas no presente anexo.

4 — Os equipamentos instalados no edifício, que possam vir a ser manuseados pelos utentes, devem ser elétricos e não a gás.

5 — As guardas utilizadas no edifício devem respeitar a NP 4491/2009, nomeadamente nos seguintes aspetos: altura mínima de 1,10 m, com espaçamentos entre elementos de preenchimento inferior a 0,09 m, sem elementos de apoio que facilitem a escalada acima de 0,12 m e abaixo de 1,00 m do pavimento. No caso das escadas, no espaçamento triangular formado pelo degrau e a guarda, não deve ser possível a introdução de um gabarito esférico de 0,15 m de diâmetro.

Capacidade

A capacidade máxima das instalações onde estão inseridas as USO é:

Unidade Socio-Ocupacional para adultos — 30 utentes por dia

Unidade Socio-Ocupacional para adolescentes dos 13 aos 17 anos — 20 utentes por dia.

Áreas funcionais

1 — As USO são constituídas pelas seguintes áreas funcionais:

- a) Área de Receção;
- b) Área de Apoio Técnico e Administrativo;
- c) Área de Convívio e Refeições;
- d) Área de Atividades;
- e) Área de Cozinha;
- f) Área de Serviços de Apoio.

2 — Sempre que possível, deverá existir um espaço exterior, onde se possam desenvolver atividades.

3 — Sempre que as USO estejam integradas noutra equipamento, as áreas previstas nas alíneas c) e d) devem ser autónomas.

4 — O acesso e ligação entre as áreas funcionais previstas no n.º 1 deve ficar garantido pelo interior do edifício ou, no caso de se localizarem em edifícios distintos, através de passagem fechada e resguardada e não pode implicar o atravessamento de circulações com outras áreas funcionais.

5 — As áreas funcionais referidas no n.º 1 obedecem aos requisitos específicos constantes das Fichas incluídas nas Disposições relativas às áreas funcionais, apresentadas abaixo.

Disposições relativas às áreas funcionais

A — Edifícios a construir de raiz

Ficha 1A — Área de Receção

1.1 — Destina-se à entrada/saída dos utentes e respetivas famílias, bem como dos profissionais da USO, à receção e atendimento.



1.2 — O átrio de entrada deve ser amplo, onde seja possível inscrever uma zona de manobra, para cadeira de rodas, para rotação de 360°, com iluminação suficiente e adequada para espaço de transição com o exterior e deve permitir o fácil encaminhamento para os diversos espaços funcionais da USO.

1.3 — A área a considerar depende diretamente da dimensão da USO, sendo a área mínima de 9,00 m².

1.4 — Devem existir instalações sanitárias, em comunicação direta com o átrio de entrada, equipadas com sanita e lavatório acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada. Estas instalações sanitárias podem ser dispensadas se houver outras na proximidade desta área funcional, com características semelhantes e que se destinem à utilização por profissionais ou por pessoas externas à USO.

Ficha 2A — Área de Apoio Técnico e Administrativo

2.1 — Destina-se ao atendimento e local de trabalho da direção do estabelecimento, dos profissionais, técnicos e administrativos, e arquivo.

2.2 — Deve localizar-se, preferencialmente, na proximidade da receção e incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas úteis mínimas:

- a) Gabinete da direção/técnico/administrativo; 10,00 m²;
- b) Sala polivalente com as funções de gabinete de atendimento social/sala de reuniões/sala de atividades terapêuticas; 9,00 m²;
- c) Instalação sanitária equipada com sanita e lavatório. Esta instalação sanitária pode ser dispensada se houver outra na proximidade desta área funcional e que se destine à utilização por profissionais ou por pessoas externas à USO.

2.3 — O gabinete técnico/administrativo e o gabinete de atendimento social/sala de reuniões podem ser dispensados quando a USO esteja integrada noutras respostas que possuam área funcional idêntica e as respetivas funções sejam exercidas em conjunto.

2.4 — O gabinete da direção pode ser dispensado quando a USO esteja integrada noutra resposta e a direção técnica seja assegurada, comprovadamente, pelo mesmo diretor técnico.

2.5 — Os gabinetes devem dispor de iluminação e ventilação naturais.

2.6 — O gabinete da direção/técnico/administrativo deve ser equipado com mobiliário que permita a realização de trabalho administrativo e técnico, arrumação de arquivo e atendimento de utentes e familiares. Deverá dispor de um ponto de acesso à Internet e um telefone ligado à rede fixa.

Ficha 3A — Área de Convívio e Refeições

3.1 — Destina-se ao convívio e lazer e à realização de refeições pelos utentes, podendo ocasionalmente ser adequada a outras funções.

3.2 — O acesso a esta área, desde a Área de Receção, não deve implicar o atravessamento de outras áreas funcionais distintas.

3.3 — Deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:

- a) Sala de estar e convívio: 1,50 m² por utente, com a área mínima de 20,00 m²;
- b) Sala de refeições: 2,00 m² por utente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 50 % dos utentes, com a área mínima de 20,00 m²;
- c) Instalações sanitárias, em que o equipamento a instalar será em número adequado, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 10 utentes.

3.4 — Pelo menos uma das instalações sanitárias deve ser acessível e dispor de equipamentos sanitários acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

3.5 — A sala de estar e convívio deve proporcionar um ambiente acolhedor, com mobiliário e decoração adequados, por forma a fomentar o convívio e a sociabilidade entre os utilizadores. Deve dispor ainda, entre outros, de aparelhos de áudio/vídeo/televisão, jogos de mesa e livros.

3.6 — A sala de refeições deve ter, preferencialmente, ligação direta com a sala de estar e convívio, ficando, no entanto, garantida a individualidade dos compartimentos através de uma entrada própria a partir das zonas de circulação.

3.7 — As salas de estar e de convívio e as salas de refeições serão sempre iluminadas e ventiladas por um ou mais vãos praticados nas paredes, em comunicação direta com o exterior e cuja área total não será inferior a 20 % da área do pavimento.

3.8 — As salas de estar e de convívio e as salas de refeições não podem ser locais de passagem para outras áreas funcionais e devem, sempre que possível, permitir acesso direto ao exterior de forma acessível e segura, de modo a garantir a continuidade do espaço para o exterior do edifício.

Ficha 4A — Área de Atividades

4.1 — Destina-se à realização de atividades a desenvolver pelos utentes.

4.2 — O acesso a esta área, desde a Área de Receção/zonas de circulação, não deve implicar o atravessamento de outras áreas funcionais distintas.

4.3 — Deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:

- a) Sala de terapias expressivas: 16,00 m²;
- b) Sala de terapias de grupo/atividades com familiares e outros cuidadores: 16,00 m²;
- c) Instalações sanitárias em que o equipamento a instalar será em número adequado, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 10 utentes. Pelo menos uma das instalações sanitárias deve ser acessível e dispor de equipamentos sanitários acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

4.4 — As instalações sanitárias previstas na alínea c) do número anterior podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes, previstas para a Área de Convívio e Refeições.

4.5 — A sala de terapias expressivas deve ser flexível, por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos utentes. Deve dispor de espaço de trabalho e ponto de rede informática, caso se justifique.

4.6 — A sala de terapias de grupo deve possibilitar o uso de utensílios de trabalho específicos e deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos utentes. Deve dispor de bancada de trabalho com ponto de água, caso se justifique.

4.7 — É recomendável a existência de uma Copa/Cozinha terapêutica, que se destina a atividades de treino e culinária terapêutica, com os seguintes requisitos mínimos:

- a) Área mínima de 6,00 m², servida por percurso acessível;
- b) Após a instalação das bancadas, deve existir um espaço livre que permita inscrever uma zona de manobra, para cadeira de rodas, para a rotação de 360°;
- c) Se as bancadas tiverem um soco de altura ao piso não inferior a 0,30 m podem projetar-se sobre a zona de manobra até 0,10 m de cada um dos lados;
- d) A distância entre bancadas ou entre as bancadas e as paredes não deve ser inferior a 1,20 m;
- e) Este espaço deve estar equipado com eletrodomésticos elétricos.

Ficha 5A — Área de Cozinha

5.1 — A cozinha deve ser dimensionada ao número de refeições a confeccionar ou servir e ser objeto de projeto específico para a instalação dos equipamentos de trabalho fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários.

5.2 — A cozinha deve ser servida por percurso acessível.

5.3 — As cozinhas devem cumprir os requisitos definidos no ponto 3.3.3 da Secção 3.3 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.



5.4 — Independentemente de ser apresentado o projeto específico, os espaços a considerar na cozinha das USO devem estar organizadas da seguinte forma:

- a) Um espaço principal, organizado em três zonas: zona de higienização dos manipuladores de alimentos, zona de preparação de alimentos e zona de confeção de alimentos;
- b) Espaço complementar, integrado no espaço principal ou com comunicação direta com este, organizado em duas outras zonas: zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha (também designado por copa suja) e zona de distribuição das refeições (também designada por copa limpa);
- c) Espaços anexos, compostos por despensa, compartimento de frio e compartimento do lixo.

5.5 — A área mínima da cozinha é de 10,00 m², e deve dispor, preferencialmente, de iluminação e ventilação naturais adequadas, sem prejuízo das compensações necessárias previstas para os locais de trabalho.

5.6 — Caso a USO recorra à confeção de alimentos no exterior, a cozinha pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à receção e armazenamento das refeições e ao seu aquecimento e respetiva distribuição, com área mínima de 6,00 m².

5.7 — No caso de as entidades responsáveis pelas USO disporem de cozinha centralizada, devidamente licenciada para o número total de refeições a servir, deverão aplicar-se as condições exigidas no número anterior.

Ficha 6A — Área de Serviços de Apoio

6.1 — Destina-se à arrumação e armazenamento de equipamento, mobiliário, materiais e produtos necessários ao funcionamento da USO e de apoio aos profissionais da USO.

6.2 — Esta área deve incluir os seguintes espaços:

- a) Arrecadações gerais;
- b) Arrecadações de géneros alimentícios;
- c) Arrecadações de equipamentos e produtos de higiene do ambiente;
- d) Sala de pessoal.

6.3 — Deve existir um espaço/armário de armazenamento para a medicação e outro material, com acesso restrito mediante chave/código.

6.4 — A arrecadação de equipamentos e produtos de higiene do ambiente pode não ser um compartimento autónomo e funcionar em armário devidamente fechado.

6.5 — Quando a USO proceda ao serviço de tratamento de roupa, deve dispor de uma lavandaria para o efeito.

6.5.1 — A lavandaria deve localizar-se junto ao acesso de serviço e estar dimensionada para o número de utentes a servir.

6.5.2 — Os espaços a considerar devem ter em conta a seguinte organização:

- a) Depósito para receção da roupa suja;
- b) Máquinas de lavar e secar roupa;
- c) Depósito, armários e prateleiras para guardar a roupa lavada;
- d) Bancada para passar a ferro.

6.5.3 — Os serviços de lavandaria podem utilizar a lavandaria existente noutras respostas desenvolvidas pela mesma entidade, desde que esta se encontre licenciada e esteja dimensionada para o correspondente acréscimo de serviços.

6.6 — A sala de pessoal destina-se aos profissionais da USO e estará localizada onde melhor se considerar, desde que esteja assegurado o fácil acesso pelos ditos profissionais.

6.6.1 — Deve incluir os seguintes espaços:

a) Vestiário com dimensão ajustada ao número de profissionais permanentes, devendo ter armários individuais possíveis de fechar à chave e assentos em número suficiente para os seus utilizadores;

b) Instalação sanitária adaptada a pessoas com mobilidade condicionada, conforme legislação em vigor, com base de duche, sanita, lavatório e em comunicação direta com o vestiário.

B — Edifícios a adaptar

Quando as USO estiverem inseridas em edifícios a adaptar, devem garantir o cumprimento integral das disposições relativas aos edifícios a construir de raiz, descritas nas fichas da secção A, com as seguintes exceções:

Ficha 1B — Área de Recepção

A área a considerar depende diretamente da dimensão da USO, sendo a área mínima de 4,00 m².

Ficha 2B — Área de Apoio Técnico e Administrativo

Deve localizar-se, preferencialmente, na proximidade da Área de Recepção e incluir os seguintes espaços:

a) Gabinete da direção/técnico/administrativo;

b) Sala polivalente com as funções de gabinete de atendimento social/sala de reuniões/sala de atividades terapêuticas;

c) Instalação sanitária equipada com sanita e lavatório. Esta instalação sanitária pode ser dispensada se houver outra na proximidade desta área funcional e que se destine à utilização por profissionais ou por pessoas externas à USO.

Ficha 3B — Área de Convívio e Refeições

3.1 — Deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:

a) Sala de estar e convívio: 1,50 m² por utente, com a área mínima de 16,00 m²;

b) Sala de refeições: 1,50 m² por utente, com a área mínima de 16,00 m²;

c) Instalações sanitárias, em que o equipamento a instalar será em número adequado, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 10 utentes.

3.2 — A sala de estar e convívio pode ser comum à sala de refeições, com a área mínima por utente referida nas alíneas a) e b) do número anterior e com a área mínima de 20,00 m². Neste caso, a sala deve proporcionar zonas acolhedoras e diversificadas e incluir uma zona destinada a refeições.

3.3 — As salas de estar e de convívio e as salas de refeições serão sempre iluminadas e ventiladas por um ou mais vãos praticados nas paredes, em comunicação direta com o exterior.

Ficha 4B — Área de Atividades

A sala de terapias expressivas e a sala de terapias de grupo podem funcionar no mesmo espaço, com a área mínima de 20,00 m².

Ficha 5B — Área de Cozinha

A área mínima da cozinha é de 6,00 m².



Ficha 6B — Área de Serviços de Apoio

A sala de pessoal deve:

- a) Ter dimensão ajustada ao número de profissionais permanentes e dispor de armários individuais possíveis de fechar à chave e assentos em número suficiente para os seus utilizadores;
- b) Garantir proximidade com instalação sanitária.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º)

Autorização de funcionamento

A Entidade Reguladora da Saúde ... declara que a unidade ... (denominação da unidade), sita em ..., código postal ..., localidade ..., distrito de ..., concelho de ..., freguesia de ..., telefone ..., fax ..., com entidade promotora e gestora ... (identificação da entidade), contratada para a prestação de cuidados continuados de saúde mental e de apoio social, em regime de internamento e ou em regime de ambulatório para a unidade de ... (identificar a tipologia de unidade), com lotação máxima de ..., cumpre, à presente data, as condições de funcionamento nos termos da legislação em vigor.

Mais declara que, qualquer alteração às condições de funcionamento objeto da presente autorização fica dependente de nova autorização que incidirá sobre as alterações obrigatoriamente comunicadas pela entidade promotora e gestora à Entidade Reguladora da Saúde.

... de ... de 20...

...

A Entidade Reguladora da Saúde

114824631



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Declaração de Retificação n.º 15/2021/A

Sumário: Retifica o Decreto Legislativo Regional n.º 34/2021/A, de 24 de novembro, primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2016/A, de 22 de novembro, que aprova o Regime Jurídico dos Museus da Região Autónoma dos Açores.

Em virtude do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2021/A, de 24 de novembro, ter sido publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 24 de novembro de 2021, com uma inexatidão, é introduzida a seguinte retificação:

No artigo 66.º do anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2021/A, de 24 de novembro, onde se lê:

«1 — A alienação ou a constituição de outro direito real sobre bem cultural incorporado em museu privado confere à Região o direito de preferência, independentemente de o bem estar classificado ou em vias de classificação ou inventariado»

deve ler-se:

«1 — A alienação ou a constituição de outro direito real sobre bem cultural incorporado em museu privado confere à Região o direito de preferência, independentemente de o bem estar classificado ou em vias de classificação ou inventariado»

Horta, 2 de dezembro de 2021. — O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

114796541



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2021/M

Sumário: Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro, que aprova a estrutura orgânica da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e do Gabinete do Secretário Regional.

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro, que aprova a estrutura orgânica da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e do Gabinete do Secretário Regional

O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, aprovou a nova organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira, e revogou o Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro.

Assim, a Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia passa a englobar os setores da educação, da educação especial, da formação profissional, da juventude, do desporto, da ciência, investigação e tecnologia, da administração da justiça, da coordenação política, das relações com a universidade da Madeira e demais entidades de formação superior, da comunicação social e dos assuntos parlamentares.

Neste sentido torna-se necessário alterar a orgânica da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia face às novas áreas e estruturas que passam a estar a esta adstritas.

Assim, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar regional procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 22.º do anexo do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, designada no presente diploma abreviadamente por SRE, é o departamento do Governo Regional da Madeira a que se refere a



alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

[...]

É missão da SRE definir a política regional nos setores da educação, da educação especial, da formação profissional, da juventude, do desporto, da ciência, investigação e tecnologia, da administração da justiça, da comunicação social e dos assuntos parlamentares.

Artigo 3.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Orientar e superintender em todas as políticas regionais e atividades a desenvolver nas áreas da educação, da educação especial, do ensino, da ação social, do desporto, da formação profissional, da ciência, investigação e tecnologia, da juventude, da administração da justiça, da comunicação social e dos assuntos parlamentares;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Promover e assegurar a articulação entre o Governo Regional e a Assembleia Legislativa;

i) [Anterior alínea h).]

j) [...].

2 — As atribuições da SRE são exercidas promovendo uma lógica de subsidiariedade, através da descentralização de competências em diversas áreas do conhecimento, na melhoria dos processos da educação, ensino e aprendizagem, no planeamento, na administração e na avaliação das políticas educativas, desportivas, de formação profissional, da ciência, investigação e tecnologia, da juventude, da administração da justiça, da comunicação social e dos assuntos parlamentares.

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]:

a) Assegurar a coordenação política intra Governo Regional;

b) [Anterior alínea a).]

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) Superintender os serviços dos registos civil, predial, comercial e dos automóveis, e do notariado da Região Autónoma da Madeira.

2 — [...].

3 — [...].



Artigo 6.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Direção Regional da Administração da Justiça (DRAJ);

h) [Anterior alínea g).]

2 — A natureza, atribuições e orgânica de cada um dos organismos e serviços previstos nas alíneas b) a h) do número anterior constarão de decreto regulamentar regional.

Artigo 22.º

[...]

1 — É adotado na SRE, com exceção, em função das suas especificidades, da Direção Regional da Administração da Justiça, o sistema centralizado de gestão de recursos humanos relativamente a todos os trabalhadores com relação jurídica por tempo indeterminado, de todas as carreiras e categorias dos serviços da sua administração direta.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro

É aditado ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro, o artigo 19.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

Direção Regional da Administração da Justiça

1 — A DRAJ tem por missão a direção, orientação e coordenação dos serviços dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, e do notariado da Região Autónoma da Madeira.

2 — A DRAJ é dirigida por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.»

Artigo 4.º

Alteração do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro

O anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro, é alterado de acordo com o anexo I ao presente decreto regulamentar regional, do qual faz parte integrante.



Artigo 5.º

Republicação

É republicado, no anexo II ao presente decreto regulamentar regional, do qual faz parte integrante, o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro, com a redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar regional entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 28 de outubro de 2021.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 17 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

ANEXO I

Cargos de direção superior da administração direta

	Dotação de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau	6
Cargos de direção superior de 2.º grau	3

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

**Orgânica da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia
e do Gabinete do Secretário Regional**

CAPÍTULO I

Natureza, missão, atribuições e competências

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, designada no presente diploma abreviadamente por SRE, é o departamento do Governo Regional da Madeira a que se refere a alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.



Artigo 2.º

Missão

É missão da SRE definir a política regional nos setores da educação, da educação especial, da formação profissional, da juventude, do desporto, da ciência, investigação e tecnologia, da administração da justiça, da comunicação social e dos assuntos parlamentares.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — Na prossecução da sua missão, são atribuições da SRE:

- a) Orientar e superintender a promoção das ações destinadas à primeira e segunda infâncias, numa perspetiva de apoio à família com carácter supletivo, visando o desenvolvimento integral e a inserção na vida da comunidade;
- b) Orientar e superintender em todas as políticas regionais e atividades a desenvolver nas áreas da educação, da educação especial, do ensino, da ação social, do desporto, da formação profissional, da ciência, investigação e tecnologia, da juventude, da administração da justiça, da comunicação social e dos assuntos parlamentares;
- c) Orientar e avaliar o funcionamento e desenvolvimento do sistema educativo regional e de formação profissional nas suas diversas modalidades;
- d) Definir e orientar políticas relativas ao sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências na Região Autónoma da Madeira;
- e) Orientar e superintender a execução e avaliação da política pública da juventude, procedendo à sua concretização, tendo em vista a promoção da integração dos jovens em todos os domínios da vida social;
- f) Promover a conceção e execução de medidas e atividades em favor dos jovens, numa perspetiva integrada e interdepartamental, nos domínios da educação não formal, do fomento do associativismo, do acesso à informação e às tecnologias de informação, do empreendedorismo, da promoção de valores e estilos de vida saudáveis, da mobilidade e do intercâmbio e do estabelecimento de parcerias com entidades envolvidas na política de juventude;
- g) Promover a segurança e a prevenção de riscos, numa perspetiva educativa e de intervenção fundamentada;
- h) Promover e assegurar a articulação entre o Governo Regional e a Assembleia Legislativa;
- i) Definir, orientar e avaliar as políticas públicas para o setor da comunicação social;
- j) Assegurar os encargos relativos às iniciativas das instituições de defesa e militares.

2 — As atribuições da SRE são exercidas promovendo uma lógica de subsidiariedade, através da descentralização de competências em diversas áreas do conhecimento, na melhoria dos processos da educação, ensino e aprendizagem, no planeamento, na administração e na avaliação das políticas educativas, desportivas, de formação profissional, da ciência e tecnologia, da juventude, da administração da justiça, da comunicação social e dos assuntos parlamentares.

Artigo 4.º

Competências

1 — A SRE é dirigida pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, ao qual são genericamente cometidas as seguintes competências:

- a) Assegurar a coordenação política intra Governo Regional;
- b) Elaborar e operacionalizar a carta escolar e administrar a rede escolar;
- c) Organizar e administrar a certificação profissional e gerir os fundos destinados à formação profissional;



- d) Auditar o funcionamento do sistema educativo regional, acompanhando a atividade das escolas, dos órgãos e serviços e demais estruturas que o integram, com vista à melhoria do serviço público de educação;
- e) Conferir distinções a entidades que desenvolvam projetos ou ações relevantes no âmbito das competências da SRE;
- f) Proceder à recolha de dados e à elaboração de estudos de diagnóstico nas suas áreas de competência;
- g) Promover e assegurar as ações respeitantes à divulgação e organização do processo de acesso ao ensino superior;
- h) Organizar e gerir o processo de candidatura e atribuição das bolsas de estudo do Governo Regional para a frequência do ensino superior;
- i) Superintender os serviços dos registos civil, predial, comercial e dos automóveis, e do notariado da Região Autónoma da Madeira.

2 — Compete ainda ao Secretário Regional:

- a) Representar a SRE;
- b) Dirigir e coordenar a atuação dos dirigentes responsáveis pelas estruturas previstas nos artigos seguintes;
- c) Superintender e realizar a gestão dos meios humanos, materiais e financeiros para efetivação das atribuições enunciadas na alínea anterior;
- d) Orientar toda a ação da SRE e exercer as demais competências previstas na lei.

3 — O Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direção e chefia.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 5.º

Estrutura Geral

A SRE prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta da Região, de organismos integrados na administração indireta da Região, de órgãos consultivos e de outras estruturas.

Artigo 6.º

Administração Direta

1 — Integram a administração direta da Região, no âmbito da SRE, os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário (GS);
- b) Direção Regional de Educação (DRE);
- c) Direção Regional de Planeamento, Recursos e Infraestruturas (DRPRI);
- d) Direção Regional de Administração Escolar (DRAE);
- e) Direção Regional de Desporto (DRD);
- f) Direção Regional de Juventude (DRJ);
- g) Direção Regional da Administração da Justiça (DRAJ);
- h) Inspeção Regional de Educação (IRE).

2 — A natureza, atribuições e orgânica de cada um dos organismos e serviços previstos nas alíneas b) a h) do número anterior constarão de decreto regulamentar regional.



Artigo 7.º

Administração Indireta

1 — A SRE exerce ainda a tutela sobre:

- a) O Instituto para a Qualificação, IP-RAM;
- b) O Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira — Eng.º Luiz Peter Clode.

2 — A natureza, atribuições e orgânica dos organismos referidos no número anterior, constam de diploma próprio.

3 — O Instituto para a Qualificação, IP-RAM é dirigido por um conselho diretivo, composto por um presidente e um vogal, respetivamente, cargos de direção superior de 1.º e de 2.º grau.

4 — O Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira — Eng.º Luiz Peter Clode é dirigido por um presidente, cargo de direção superior de 1.º grau.

Artigo 8.º

Outras Entidades Tuteladas

A SRE exerce igualmente tutela sobre:

- a) ARDITI — Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação;
- b) Polo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S. A.;
- c) EPHTM — Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira.

Artigo 9.º

Órgãos Consultivos

1 — São órgãos consultivos da SRE:

- a) O Conselho Regional de Educação e Formação Profissional (CREFP);
- b) O Conselho Desportivo da Região Autónoma da Madeira (CDRAM);
- c) O Conselho da Juventude (CJ).

2 — A composição dos órgãos previstos no número anterior consta de diploma próprio.

CAPÍTULO III

Dos serviços

SECÇÃO I

Serviços da administração direta

SUBSECÇÃO I

Gabinete do Secretário Regional

Artigo 10.º

Missão e competências

1 — O Gabinete do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia doravante designado por GS, tem por missão coadjuvá-lo no exercício das suas funções, assegurando o planeamento



e os apoios técnico, estratégico, jurídico, financeiro e administrativo necessários ao exercício das suas competências.

2 — O GS é composto pelos membros referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designados por despacho do Secretário Regional, compreendendo as unidades orgânicas que funcionam sob a sua direta dependência.

3 — Constituem competências do GS:

- a) Prestar apoio ao Secretário Regional, nos vários domínios de competência da SRE;
- b) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização e a política de qualidade no âmbito da SRE;
- c) Apoiar, em articulação com outros serviços da SRE com competências nesta área, os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências com vista à melhoria dos níveis de certificação escolar e de qualificação profissional;
- d) Assegurar a elaboração dos instrumentos de gestão do GS;
- e) Assegurar a gestão de recursos humanos do GS;
- f) Assegurar a gestão das instalações que lhe estão afetas;
- g) Coordenar as ações referentes à organização e à preservação do património e arquivo;
- h) Assegurar a inovação e modernização dos serviços, a gestão e organização eficaz da informação, a redução da burocracia e o aumento da eficácia dos processos;
- i) Assegurar a conceção, execução e avaliação das políticas da Região para a comunicação social;
- j) Assegurar as medidas necessárias à aplicação, na SRE, do Regime Geral de Proteção de Dados;
- k) Coordenar e desenvolver, em articulação com os organismos tutelados pela SRE e as entidades parceiras, a segurança e a prevenção de riscos, numa perspetiva educativa e de intervenção fundamentada;
- l) Assegurar o normal funcionamento da SRE nas áreas que não sejam da competência específica de outros departamentos.

Artigo 11.º

Estrutura do gabinete

1 — O GS compreende um chefe de gabinete, três adjuntos e dois secretários pessoais.

2 — Para exercer funções de apoio técnico e administrativo no GS poderão ser sujeitos a mobilidade quaisquer trabalhadores da administração pública central, regional ou local, dos institutos públicos, associações privadas e das empresas públicas ou privadas.

Artigo 12.º

Tipo de organização interna

1 — A organização interna do GS, que compreende as unidades orgânicas nucleares e flexíveis que funcionam sob a sua direta dependência, obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

2 — A organização interna a que se refere o número anterior é aprovada nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, 2/2013/M, de 2 de janeiro, e 42-A/2016/M, de 30 de dezembro.

3 — A organização interna do GS compreende o Gabinete da Unidade de Gestão e Planeamento da SRE (GUG).

Artigo 13.º

Gabinete da Unidade de Gestão e Planeamento da SRE

1 — O GUG tem por missão o tratamento integral e centralizado de todas as matérias contabilísticas, orçamentais, financeiras e patrimoniais dos serviços simples, integrados, serviços e fundos autónomos e entidades que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais



e a articulação direta entre os diversos departamentos e a Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares (VP) no âmbito das matérias de controlo orçamental e financeiro; bem como garantir uma gestão previsional fiável e sustentada, assente na realização de estudos, visando contribuir para a tomada de decisão, nomeadamente no âmbito das políticas educativas, de juventude, do desporto e da comunicação social.

2 — São atribuições do GUG, nomeadamente:

a) Assegurar a elaboração do orçamento de funcionamento e do orçamento de investimentos da SRE;

b) Elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos de recolha de dados, de forma a garantir o planeamento e a programação dos recursos financeiros em consonância com os princípios da boa gestão financeira;

c) Providenciar o apoio financeiro aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, às instituições particulares de solidariedade social na área da educação e às escolas profissionais privadas;

d) Proceder ao reporte orçamental e financeiro à VP;

e) Controlar a execução e a regularidade da execução orçamental, dos serviços tutelados pela SRE;

f) Controlar o cumprimento da aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, nos serviços tutelados;

g) Propor medidas de fiscalização com vista a um efetivo controlo das despesas públicas e dos recursos orçamentais disponíveis;

h) Superintender na gestão orçamental de todos os serviços tutelados, de acordo com as normas vigentes e legislação aplicável;

i) Promover a aplicação do Sistema de Normalização Contabilística para as administrações públicas — SNC-AP nos serviços tutelados, de acordo com o sistema informático disponibilizado para o efeito;

j) Controlar a afetação e a utilização dos fundos disponíveis atribuídos;

k) Desenvolver procedimentos de controlo interno;

l) Prestar apoio técnico financeiro e orçamental no âmbito da definição de políticas, prioridades e objetivos da SRE;

m) Assegurar a articulação entre os instrumentos de gestão, de planeamento e de previsão no âmbito orçamental e financeiro;

n) Diagnosticar e propor as ações necessárias à melhoria da qualidade dos serviços do GUG, quer no que respeita à melhoria dos procedimentos internos e à modernização e simplificação administrativa quer no que concerne ao atendimento e prestação de serviços aos utentes;

o) Conceber, propor e realizar estudos que possibilitem o conhecimento mais aprofundado do sistema educativo regional e dinâmicas a ele inerentes, de forma a contribuir para a formulação das políticas de educação e de formação;

p) Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei ou determinadas superiormente, ou ainda que decorram do normal exercício das suas funções.

3 — O GUG é dirigido por um diretor equiparado, para todos efeitos legais, a subdiretor regional.

4 — O diretor poderá, nos termos da lei, delegar as competências que julgar convenientes no pessoal afeto ao GUG.

Artigo 14.º

Competências do diretor

Compete, especialmente, ao diretor do GUG:

a) Superintender na gestão orçamental de todos os serviços, direções regionais e escolas da SRE, assegurando a necessária coordenação orçamental e financeira, de acordo com as orientações e legislação aplicável;



- b) Propor medidas de fiscalização com vista a um efetivo controlo das despesas públicas e dos recursos orçamentais disponíveis;
- c) Assegurar a normalização de procedimentos e propor medidas que garantam a intercomunicabilidade de dados entre os diversos serviços da SRE, tendo em vista a maximização da eficiência e eficácia nos gastos públicos;
- d) Conceber, propor e proceder à aplicação de medidas que visem o aperfeiçoamento e a qualidade dos serviços;
- e) Assegurar o cumprimento das orientações e da legislação aplicável, no âmbito do processo de avaliação dos trabalhadores, incluindo a formulação de prioridades resultantes da identificação das necessidades de formação;
- f) Superintender no âmbito da elaboração do plano e relatório de atividades, nomeadamente no que respeita à identificação dos objetivos e metas a atingir pelo GUG, bem como na avaliação das respetivas atividades;
- g) Superintender na utilização racional das instalações e equipamentos afetos ao GUG;
- h) Representar o GUG em quaisquer atos para que seja designado e praticar todos os atos preparatórios das decisões finais, cuja competência seja do Secretário Regional;
- i) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

SUBSECÇÃO II

Missão dos serviços

Artigo 15.º

Direção Regional de Educação

1 — A DRE promove, desenvolve e operacionaliza as políticas educativas da Região Autónoma da Madeira de âmbito pedagógico e didático, relativas à educação pré-escolar, aos ensinos básico e secundário e à educação extraescolar, numa perspetiva inclusiva, contribuindo para a melhoria contínua da qualidade das aprendizagens e potenciadora do sucesso escolar e da elevação da qualificação pessoal, social e profissional da população madeirense e porto-santense.

2 — A DRE é dirigida por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

Artigo 16.º

Direção Regional de Planeamento, Recursos e Infraestruturas

1 — A DRPRI tem como missão a definição de políticas e procedimentos referentes à gestão, manutenção e fornecimento de recursos, bens e serviços necessários à rede de infraestruturas educativas, desportivas e da juventude no que diz respeito aos seus materiais, equipamentos, edifícios e demais espaços anexos; à definição e disponibilização de apoios sociais destinados às crianças e alunos em creches e estabelecimentos de educação e ensino; e à criação, manutenção e desenvolvimento de novas ofertas e aplicações da plataforma informativa, sempre nos estritos limites das suas competências e em estreita colaboração com outras entidades responsáveis.

2 — A DRPRI é dirigida por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau, coadjuvado por um subdiretor regional, cargo de direção superior de 2.º grau.

Artigo 17.º

Direção Regional de Administração Escolar

1 — A DRAE tem por missão a conceção de medidas de gestão, a coordenação e o apoio técnico-legal nas áreas de recursos humanos e de administração escolar, no âmbito das diretrizes definidas para a administração pública regional, criando condições para a implementação de políticas de desenvolvimento e valorização dos recursos humanos e de evolução da autonomia das escolas, promovendo a gestão estratégica e a melhoria organizacional e providenciando conheci-



mento especializado de suporte aos processos de decisão política e de informação à comunidade educativa e à sociedade em geral.

2 — A DRAE é dirigida por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

Artigo 18.º

Direção Regional de Desporto

1 — A DRD tem por missão apoiar a definição, coordenação e concretização da política pública governamental na área do desporto, promovendo o fomento da prática desportiva na Região Autónoma da Madeira.

2 — A DRD é dirigida por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

Artigo 19.º

Direção Regional de Juventude

1 — A DRJ tem por missão apoiar a definição, coordenação e concretização da política pública governamental na área da juventude promovendo a conceção e execução de medidas e atividades em favor dos jovens, numa perspetiva integrada e interdepartamental, bem como a participação dos jovens em todos os domínios da vida social.

2 — A DRJ é dirigida por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

Artigo 19.º-A

Direção Regional da Administração da Justiça

1 — A DRAJ tem por missão a direção, orientação e coordenação dos serviços dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, e do notariado da Região Autónoma da Madeira.

2 — A DRAJ é dirigida por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

Artigo 20.º

Inspeção Regional de Educação

1 — A IRE tem por missão o exercício da tutela inspetiva da escola como organização educativa e dos serviços dependentes da SRE, nomeadamente através de ações de acompanhamento, de avaliação, de auditoria, de verificação e de apoio técnico, por forma a garantir a qualidade da educação das crianças e do ensino dos alunos, numa perspetiva de educação para todos, de direitos humanos e de inclusão.

2 — A IRE é dirigida por um diretor equiparado, para todos os efeitos legais, a subdiretor regional, cargo de direção superior de 2.º grau.

CAPÍTULO IV

Regime do Pessoal

Artigo 21.º

Carreiras e categorias

1 — O pessoal das carreiras especiais compreende a carreira de inspeção constante do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/M, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro.

2 — O pessoal que integra os corpos especiais da saúde compreende a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica constante do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 154/2000, de 21 de julho.



Artigo 22.º

Sistema Centralizado de Gestão

1 — É adotado na SRE, com exceção, em função das suas especificidades, da Direção Regional da Administração da Justiça, o sistema centralizado de gestão de recursos humanos relativamente a todos os trabalhadores com relação jurídica por tempo indeterminado, de todas as carreiras e categorias dos serviços da sua administração direta.

2 — O sistema centralizado de gestão consiste na concentração na SRE dos trabalhadores referidos no número anterior, através de lista nominativa, e sua posterior afetação aos órgãos e serviços da sua administração direta, de acordo com as necessidades verificadas, por despacho do Secretário Regional.

3 — Por despacho do Secretário Regional, e sem prejuízo dos direitos e garantias dos trabalhadores, poderá ser revista a afetação a que se refere o número anterior, sempre que se verifique alteração de circunstâncias ou quando o plano de atividades dos serviços o justificar.

4 — O procedimento previsto no n.º 2, tendente à afetação de um trabalhador, entre os serviços que integram a administração direta da SRE, é desencadeado pelo dirigente máximo do serviço de destino, no âmbito das suas competências, e operacionalizado pela unidade orgânica com a área de gestão de recursos humanos sob a sua dependência, cabendo à Direção Regional de Administração Escolar a emanação de orientações, visando uma uniformização de procedimentos.

5 — Os trabalhadores inseridos no regime descentralizado permanecem inseridos nos mapas de pessoal dos respetivos serviços a que pertencem, não lhes sendo aplicável o disposto nos números anteriores.

6 — O recrutamento de trabalhadores para postos de trabalho que se encontrem abrangidos pelo regime centralizado é feito para a SRE, sem prejuízo de ser determinado no aviso de abertura do procedimento concursal ou no pedido de utilização de reservas de recrutamento o órgão ou serviço ao qual o trabalhador ficará afeto, através de referência ao respetivo mapa de pessoal onde o posto de trabalho se encontra previsto.

7 — A lista nominativa referida no n.º 2 será atualizada sempre que haja entrada ou saída definitiva de trabalhadores abrangidos no regime centralizado de recursos humanos da SRE, procedendo-se neste caso ao aditamento e/ou eliminação destes, respetivamente, da referida lista.

8 — Em tudo aquilo que o presente diploma seja omissivo relativamente ao sistema centralizado de gestão adotado pela SRE aplica-se o disposto nos artigos 6.º a 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto.

9 — A adoção do sistema centralizado de gestão pela SRE não afasta as competências próprias dos serviços e respetivos dirigentes ao nível da gestão de recursos humanos, sem prejuízo da possibilidade de relativamente aos serviços que integram a administração direta da SRE que não possuam unidades orgânicas de gestão de recursos humanos, serem tais competências cometidas à Direção Regional de Administração Escolar, após a entrada em vigor da respetiva lei orgânica.

Artigo 23.º

Carreiras subsistentes

1 — A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador e de coordenador especialista.

2 — A promoção para a categoria de coordenador especialista faz-se de entre coordenadores com pelo menos três anos na categoria.

3 — O conteúdo funcional do coordenador consiste em coordenar e chefiar na área administrativa.

4 — O desenvolvimento indiciário das carreiras subsistentes de coordenador e de chefe de departamento é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26/08, objeto da Declaração de Retificação n.º 15-I/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª Serie-A, n.º 299, 2.º suplemento, de 30 de setembro de 1999.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a integração na tabela remuneratória única, feita ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.



CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Criação e extinção de serviços

- 1 — São criadas a Direção Regional de Desporto e a Direção Regional de Juventude.
- 2 — É extinta a Direção Regional de Juventude e Desporto sendo as suas atribuições, na área do Desporto, integradas na Direção Regional de Desporto e as suas atribuições, na área da Juventude, na Direção Regional de Juventude.
- 3 — É alterada a designação da Direção Regional de Inovação e Gestão, agora renomeada para Direção Regional de Administração Escolar, mantendo as suas atuais atribuições, constantes do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2018/M, de 28 fevereiro, mantendo-se a comissão de serviço do atual titular.

Artigo 25.º

Produção de efeitos

- 1 — A criação e extinção previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior produzem efeitos com a entrada em vigor do diploma que aprovar as orgânicas da Direção Regional de Desporto e Direção Regional de Juventude.
- 2 — A nomeação dos titulares dos cargos de direção superior dos serviços criados pelo presente diploma, previsto no mapa anexo I, tem lugar após a sua entrada em vigor.

Artigo 26.º

Sucessão de regimes

Até à aprovação dos diplomas legais que aprovem as novas orgânicas dos serviços a que se refere o presente diploma, mantêm-se em vigor os atuais.

Artigo 27.º

Referências

- 1 — Todas as referências, legais ou regulamentares, feitas à Secretaria Regional de Educação devem ter-se por feitas à Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia
- 2 — Todas as referências, legais ou regulamentares, feitas à Direção Regional de Juventude e Desporto devem ter-se por feitas à Direção Regional de Desporto ou Direção Regional de Juventude, conforme a área a que respeitem.
- 3 — Todas as referências, legais ou regulamentares, feitas à Direção Regional de Inovação e Gestão, devem ter-se por feitas à Direção Regional de Administração Escolar.

Artigo 28.º

Orgânicas dos serviços

- 1 — Os diplomas orgânicos dos serviços criados pelo presente diploma, referidos no artigo 24.º, são aprovados no prazo de 45 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.
- 2 — Nos termos do artigo 26.º deste diploma, até a aprovação dos respetivos diplomas mantêm-se as estruturas orgânicas, nomeadamente missão, atribuições, competências do diretor regional e respetiva organização interna dos serviços extintos, com as especificidades previstas naquele artigo.



Artigo 29.º

Cargos de direção

1 — A dotação máxima de cargos de direção superior da administração direta e indireta da SRE constam dos anexos I e II ao presente diploma do qual fazem parte integrante.

2 — A dotação máxima de lugares de direção intermédia de 1.º grau dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional consta do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 30.º

Manutenção de serviços e de comissões de serviços

Até à entrada em vigor dos diplomas que aprovam a organização interna dos serviços do GS, mantêm-se em vigor a Portaria n.º 368/2015, de 16 de dezembro, alterada e republicada pelas Portarias n.ºs 53/2017, de 22 de fevereiro, 73/2018, de 5 de março e 265/2018, de 2 de agosto e o Despacho n.º 477/2015, de 16 de dezembro, alterado pelos Despachos n.º 117/2017, de 8 de março, n.º 99/2018, de 7 de março e 189/2019, de 8 de agosto, da Secretaria Regional da Educação, com as respetivas comissões de serviços e cargos dirigentes.

ANEXO I

Cargos de direção superior da administração direta

	Dotação de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau	6
Cargos de direção superior de 2.º grau	3

ANEXO II

Cargos de direção superior da administração indireta

	Dotação de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau	2
Cargos de direção superior de 2.º grau	1

ANEXO III

Dotação de lugares dos dirigentes intermédios dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional

	Dotação de lugares
Cargos de direção intermédia de 1.º grau	6

114778884



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2021/M

Sumário: Procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2021/M, de 3 de novembro, que aprova a nova organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira e revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro.

Procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2021/M, de 3 de novembro, que aprova a nova organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira e revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro.

A atual organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, e revista pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2021/M, de 3 de novembro.

Contudo, verifica-se a necessidade de efetuar alguns ajustes aos diplomas anteriormente aprovados, de modo a permitir a consolidação da mudança de tutela do setor do Desenvolvimento Local, que transita da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para a Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, e ainda da PATRIRAM — Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S. A., que transita da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas para a Secretaria Regional das Finanças.

Assim, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 56.º, n.º 3, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do artigo 70.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2021/M, de 3 de novembro, que aprova a nova organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira e revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M

São alterados os artigos 5.º e 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];



- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...].

2 — [...].

3 — A Secretaria Regional das Finanças exerce a tutela sobre as seguintes entidades:

- a) SDM — Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A.;
- b) PATRIRAM — Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S. A.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

Artigo 8.º

[...]

1 — [...];

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) Desenvolvimento Local.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].»



Artigo 3.º

Norma revogatória

1 — São revogadas a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 11.º e a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto.

2 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2020/M, de 8 de maio.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2021/M, de 3 de novembro, com as alterações agora introduzidas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho do Governo Regional de 11 de novembro de 2021.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 23 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto

CAPÍTULO I

Do Governo Regional da Madeira

Artigo 1.º

Estrutura do Governo Regional da Madeira

A estrutura do Governo Regional da Madeira é a seguinte:

- a) Presidência do Governo Regional;
- b) Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia;
- c) Secretaria Regional de Economia;
- d) Secretaria Regional das Finanças;
- e) Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil;
- f) Secretaria Regional de Turismo e Cultura;
- g) Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania;
- h) Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas;
- i) Secretaria Regional de Mar e Pescas;
- j) Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- k) Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas.



CAPÍTULO II

Da Presidência e Secretarias Regionais

Artigo 2.º

Presidência do Governo

À Presidência do Governo são cometidas as atribuições referentes às comunidades e cooperação externa, e as referentes à manutenção, gestão e apoio às Casas da Madeira de Lisboa, Porto e Coimbra em território continental e na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia

1 — À Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia são cometidas as atribuições referentes aos setores seguintes:

- a) Educação;
- b) Educação especial;
- c) Formação profissional;
- d) Juventude
- e) Desporto;
- f) Ciência, investigação e tecnologia;
- g) Administração da justiça;
- h) Coordenação política;
- i) Relações com Universidade da Madeira e demais entidades de formação superior;
- j) Comunicação social;
- k) Assuntos parlamentares.

2 — No âmbito das atribuições referidas no número anterior, funcionam sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia os seguintes serviços da administração indireta da Região Autónoma da Madeira:

- a) Instituto para a Qualificação, IP-RAM;
- b) Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira — Eng.º Luiz Peter Clode.

3 — A Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia exerce a tutela sobre as seguintes entidades:

- a) ARDITI — Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação;
- b) Polo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S. A.;
- c) EPHTM — Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira.

4 — São ainda da responsabilidade da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia os encargos relativos às iniciativas das instituições de defesa e militares.

Artigo 4.º

Secretaria Regional de Economia

1 — À Secretaria Regional de Economia são cometidas as atribuições referentes aos setores seguintes:

- a) Economia e empresas;
- b) Comércio, serviços, metrologia, indústria e energia;



- c) Fomento do empreendedorismo, da competitividade e da inovação empresarial;
- d) Promoção e captação do investimento privado e da internacionalização empresarial;
- e) Inspeção das Atividades Económicas;
- f) Mecanismos de apoio e de resolução de conflitos de consumo;
- g) Apoio às empresas;
- h) Qualidade;
- i) Transportes e mobilidade terrestre;
- j) Transportes marítimos e acessibilidades marítimas;
- k) Mobilidade marítima.

2 — No âmbito das atribuições referidas no número anterior, funciona sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional de Economia, o Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, serviço da administração indireta da Região Autónoma da Madeira.

3 — A Secretaria Regional de Economia exerce a tutela sobre as seguintes entidades:

- a) Horários do Funchal — Transportes Públicos, S. A.;
- b) Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A.;
- c) APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A.;
- d) StartUp Madeira.

4 — A Secretaria Regional de Economia assegura ainda os meios indispensáveis ao funcionamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º

Secretaria Regional das Finanças

1 — À Secretaria Regional das Finanças são cometidas as atribuições referentes aos setores seguintes:

- a) Administração pública;
- b) Administração pública do Porto Santo;
- c) Finanças;
- d) Orçamento;
- e) Tesouro;
- f) Contabilidade;
- g) Assuntos fiscais;
- h) Estatística;
- i) Centro Internacional de Negócios da Madeira;
- j) Registo Internacional de Navios da Madeira;
- k) Património;
- l) Informática;
- m) Inspeção Regional de Finanças;
- n) Modernização administrativa;
- o) Assuntos Europeus;
- p) *(Revogada.)*
- q) Autarquias locais;
- r) Planeamento Regional e coordenação de políticas públicas;
- s) Coordenação Geral dos Fundos Comunitários;
- t) Programa Estudante InsuLar e subsídio social de mobilidade do transporte marítimo e aéreo com o Porto Santo;
- u) Comunicações.



2 — No âmbito das atribuições referidas no número anterior, funcionam sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional das Finanças os seguintes serviços da administração indireta da Região Autónoma da Madeira:

- a) Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira;
- b) Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM.

3 — A Secretaria Regional das Finanças exerce a tutela sobre as seguintes entidades:

- a) SDM — Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A.;
- b) PATRIRAM — Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S. A.

4 — A Secretaria Regional das Finanças exercerá também a tutela da participação da RAM no Banco Português de Fomento.

5 — A Secretaria Regional das Finanças exerce ainda, em relação às demais empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, as competências que são cometidas ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

6 — Compete ainda à Secretaria Regional das Finanças, no âmbito da sua missão de sustentabilidade das finanças públicas, a coordenação intersetorial no desenvolvimento das políticas públicas, nomeadamente nas áreas com maior impacto orçamental.

7 — Podem ainda ser cometidas à Secretaria Regional das Finanças atribuições de coordenação e supervisão de atividades comuns ou de funcionamento em rede, intra ou interdepartamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/M, de 2 de janeiro.

Artigo 6.º

Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil

1 — À Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil são cometidas as atribuições referentes aos seguintes setores:

- a) Saúde;
- b) Proteção Civil e Bombeiros;
- c) Promoção de estilos de vida saudáveis;
- d) Prevenção e combate às dependências.

2 — No âmbito das atribuições referidas no número anterior, funcionam sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil os seguintes serviços da administração indireta da Região Autónoma da Madeira:

- a) Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM;
- b) Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.

3 — A Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil exerce tutela e superintendência sobre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E.

Artigo 7.º

Secretaria Regional de Turismo e Cultura

1 — À Secretaria Regional de Turismo e Cultura são cometidas as atribuições referentes aos setores seguintes:

- a) Turismo;
- b) Cultura;



- c) Aeroportos e transportes aéreos;
- d) Mobilidade aérea.

2 — A Secretaria Regional de Turismo e Cultura exerce a tutela sobre a Associação de Promoção da Madeira.

Artigo 8.º

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania

1 — À Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania são cometidas as atribuições referentes aos setores seguintes:

- a) Cidadania e responsabilidade social;
- b) Solidariedade e segurança social;
- c) Emprego;
- d) Políticas públicas integradas e longevidade;
- e) Trabalho;
- f) Inspeção do trabalho;
- g) Concertação social;
- h) Relações com as instituições da Economia Social;
- i) Promoção e proteção social da família, crianças e jovens em risco, pessoas com deficiência e idosos;
- j) Políticas de inclusão social, igualdade de género, igualdade perante o trabalho e combate às discriminações;
- k) Defesa do consumidor;
- l) Natalidade;
- m) Voluntariado;
- n) Desenvolvimento Local.

2 — No âmbito das atribuições referidas no número anterior, funcionam sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania os seguintes serviços da administração indireta da Região Autónoma da Madeira:

- a) Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM;
- b) Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.

3 — *(Revogado.)*

4 — A manutenção, gestão dos recursos humanos e encargos respeitantes ao funcionamento do Parque Desportivo dos Trabalhadores Dr. Sidónio Fernandes, compete à Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 9.º

Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas

1 — À Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas são cometidas as atribuições referentes aos setores seguintes:

- a) Recursos hídricos
- b) Ambiente e economia circular;
- c) Alterações climáticas;
- d) Litoral;
- e) Prevenção e gestão de resíduos;
- f) Saneamento básico;
- g) Ordenamento do território;



- h) Informação geográfica, cartográfica e cadastral;
- i) Urbanismo;
- j) Conservação da natureza, geo e biodiversidade;
- k) Florestas;
- l) Áreas protegidas;
- m) Paisagem.

2 — No âmbito das atribuições referidas no número anterior, funciona sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, serviço da administração indireta da Região Autónoma da Madeira.

3 — A Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas exerce a tutela sobre a ARM — Águas e Resíduos da Madeira, S. A.

4 — A orientação da participação pública na AREAM — Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira é da competência da Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas.

Artigo 10.º

Secretaria Regional de Mar e Pescas

À Secretaria Regional de Mar e Pescas são cometidas as atribuições referentes aos setores seguintes:

- a) Pescas;
- b) Aquicultura;
- c) Valorização e sustentabilidade dos recursos marinhos;
- d) Exploração e investigação do Mar;
- e) Licenciamento de usos do Mar e seus fundos;
- f) Recifes artificiais;
- g) Coordenação da Política Regional do Mar;
- h) Gestão dos Fundos Comunitários de Mar e Pescas;
- i) Coordenação com a Autoridade Marítima Nacional e demais entidades que compõem o Sistema da Autoridade Marítima.

Artigo 11.º

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural

1 — À Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural são cometidas as atribuições referentes aos setores seguintes:

- a) Agricultura;
- b) Pecuária;
- c) Veterinária;
- d) Viticultura;
- e) Desenvolvimento Rural;
- f) *(Revogada.)*
- g) Assistência Técnica ao Agricultor;
- h) Artesanato;
- i) Bordado Madeira;
- j) Valorização e Promoção das Produções Agropecuárias Regionais;
- k) Formação nas áreas da Agricultura, Pecuária e do Agroalimentar;
- l) Gestão dos Fundos Comunitários Agropecuários.



2 — No âmbito das atribuições referidas no número anterior, funcionam sob a tutela e superintendência da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural, o IVBAM — Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, serviço da administração indireta da Região Autónoma da Madeira.

3 — A Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural exerce a tutela sobre as seguintes entidades:

- a) CARAM — Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E. P. E.;
- b) GESBA — Empresa de Gestão do Setor da Banana, L.^{da}

4 — As competências e definição das orientações na ILMA — Indústria de Lacticínios da Madeira, L.^{da}, empresa participada integrada no setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, são cometidas à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 12.º

Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas

1 — À Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas são cometidas as atribuições referentes aos seguintes setores:

- a) Edifícios, infraestruturas e equipamentos públicos;
- b) Estradas regionais;
- c) Obras públicas;
- d) Hidráulica fluvial;
- e) Barragens;
- f) Investigação e monitorização de obras;
- g) Produção e fornecimento de energia;
- h) Habitação.

2 — A Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas exerce a tutela sobre as seguintes entidades:

- a) EEM — Empresa de Electricidade da Madeira, S. A.;
- b) *(Revogada.)*
- c) IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM;
- d) Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S. A.;
- e) Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S. A.;
- f) Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S. A.;
- g) Ponta do Oeste — Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S. A.

3 — As competências e definição das orientações na Concessionária de Estradas — VIAEXPRESSO da Madeira, S. A., e na VIALITORAL — Concessões Rodoviárias da Madeira, S. A., empresas participadas integradas no setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, são cometidas à Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas.

CAPÍTULO III

Gabinetes dos membros do Governo Regional

Artigo 13.º

Composição dos gabinetes

1 — Até a entrada em vigor do diploma regional que proceder à aprovação do regime, composição e orgânica dos gabinetes dos membros do Governo, é aplicável, com as necessárias adap-



tações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O Gabinete do Presidente do Governo Regional é composto por um máximo de cinco adjuntos, quatro secretários pessoais e três motoristas e os Gabinetes dos secretários regionais são compostos por um máximo de três adjuntos, dois secretários pessoais e dois motoristas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — À Secretaria Regional das Finanças, à qual são cometidas atribuições relativas à administração pública do Porto Santo e que tem por missão especial promover a gestão racional dos recursos públicos, acresce à dotação referida no número anterior, um adjunto e um motorista que exercem funções, respetivamente de apoio político e técnico na área da administração pública do Porto Santo e de motorista do Gabinete no território continental, assegurando o transporte de todos os membros do Governo Regional nas suas deslocações em serviço.

4 — Enquanto se mantiver em vigor o regime remuneratório transitório previsto no n.º 2 do artigo 55.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, e sem prejuízo do direito de opção estabelecido nos n.ºs 10 e 11 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, o motorista que não seja detentor de uma relação jurídica de emprego é remunerado pelo nível 4 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, acrescida dos suplementos a que se refere aquele normativo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Alterações e reestruturações orgânicas

1 — Nos termos da alínea c) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, a Presidência e as Secretarias Regionais procedem às reestruturações orgânicas decorrentes do presente diploma que se revelem necessárias à sua plena execução.

2 — No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, devem ser submetidas ao Conselho de Governo Regional as propostas de decreto regulamentar regional que consagrem o referido no número anterior.

3 — A estrutura interna dos departamentos regionais deve contemplar um serviço que assegure o desenvolvimento das atribuições cometidas às Unidades de Gestão, previstas no artigo 71.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro.

4 — Os diplomas orgânicos dos departamentos regionais e dos respetivos serviços que se revelem necessários à execução do presente diploma estão sujeitos a parecer prévio favorável do membro do Governo com a tutela das áreas das finanças e da administração pública.

Artigo 15.º

Norma remissiva

1 — As referências legais aos departamentos do Governo Regional constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, consideram-se, para todos os efeitos, reportadas aos departamentos regionais que, pelo presente diploma, integram as atribuições nas respetivas áreas e tutelam esses setores.

2 — As atribuições e competências relativas aos setores que, mediante o presente diploma, transitam para a Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, Secretaria Regional de Economia, Secretaria Regional das Finanças, Secretaria Regional de Turismo e Cultura e Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas, consideram-se-lhes automaticamente cometidas com a entrada em vigor do presente diploma.



Artigo 16.º

Provedorias

1 — Até à instalação plena do Provedor da Administração Pública Regional, compete à Secretaria Regional das Finanças assegurar os meios físicos, administrativos, técnicos e financeiros necessários ao desempenho da sua função, suportando os encargos financeiros decorrentes do seu funcionamento.

2 — Até à instalação plena do Provedor do Animal na Região Autónoma da Madeira, compete à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural assegurar os meios físicos, administrativos, técnicos e financeiros necessários ao desempenho da sua função, suportando os encargos financeiros decorrentes do seu funcionamento.

3 — Sem prejuízo do disposto no disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/M, de 8 de abril, a estrutura orgânica do Gabinete do Provedor da Administração Pública Regional e do Provedor do Animal na Região Autónoma da Madeira seguem o regime previsto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11/2008, de 4 de janeiro, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro.

Artigo 17.º

Criação, transferência de serviços, competências e tutelas

1 — Todos os serviços cujo enquadramento departamental é alterado são transferidos ou integrados nos departamentos do Governo Regional com atribuições no respetivo setor, mantendo a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão de tutela, sem prejuízo do que as respetivas leis orgânicas vierem a dispor nesta matéria.

2 — As competências, os direitos e as obrigações de que eram titulares os departamentos regionais extintos ou alterados são automaticamente transferidos para os correspondentes departamentos, organismos ou serviços que os substituem, sem dependência de quaisquer formalidades.

3 — Até à constituição formal de novas unidades de gestão, as atribuições constantes nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 71.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, continuam a ser asseguradas pelas unidades que, até à data, desempenham essas funções.

Artigo 18.º

Transferência e afetação de pessoal

1 — As alterações na organização e funcionamento do Governo Regional são acompanhadas pela correspondente transferência do pessoal, sem dependência de quaisquer formalidades e sem prejuízo dos respetivos direitos e deveres consagrados na lei.

2 — O novo departamento governamental, bem como os departamentos objeto de alteração, devem formular ou atualizar as respetivas listas nominativas no âmbito do Sistema Centralizado de Gestão de Recursos Humanos.

3 — Até a aprovação das orgânicas dos departamentos referidos no número anterior e elaboração das listas nominativas mencionadas naquele normativo, a reafetação de pessoal dos serviços dependentes dos gabinetes das extintas secretarias regionais é efetuada através de despacho conjunto do membro do Governo com a tutela das finanças, da administração pública e do membro do Governo competente.

Artigo 19.º

Encargos orçamentais

1 — Até à aprovação do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022 mantém-se a expressão orçamental da organização e funcionamento do Governo Regional, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro.



2 — Os encargos com os novos gabinetes dos membros do Governo Regional são suportados transitoriamente pelos orçamentos vigentes dos gabinetes extintos e ou reestruturados, de acordo com as competências atribuídas às novas unidades orgânicas.

3 — Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam, no todo ou em parte, para departamentos diferentes, continuam a ser processados por conta das dotações orçamentais que lhes estão afetas no orçamento em vigor.

4 — Os projetos integrados no PIDDAR mantêm a expressão orçamental decorrente do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, sendo os encargos processados pelos serviços ou organismos que tutelam os respetivos setores.

5 — Todos os atos do Governo Regional relacionados com a aplicação do presente diploma, que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas, são aprovados pelo membro do Governo com a tutela das finanças.

Artigo 20.º

Precedências

A ordem de precedências dos membros do Governo Regional da Madeira, bem como para efeitos de eventual substituição do seu Presidente, é a que consta do artigo 1.º deste diploma.

Artigo 21.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro.

2 — São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.º 17/2020/M e 24/2020/M, respetivamente, de 4 de março e de 23 de março.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 23.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos reportados a 16 de agosto de 2021, considerando-se ratificados ou confirmados todos os atos que tenham sido praticados desde aquela data e cuja regularidade dependa da conformidade com o disposto no presente diploma.

2 — A revogação referida no n.º 2 do artigo 21.º produz efeitos na data de entrada em vigor do diploma que estabelecer a estrutura orgânica da Secretaria Regional das Finanças.

114782163



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750